

DEFENSORIA PÚBLICA: EM AÇÃO PELA INCLUSÃO.

Defensoras e Defensores Públicos na luta
pelos direitos das pessoas com deficiência.



Realização:



Organização:



DEFENSORIA PÚBLICA: EM AÇÃO PELA INCLUSÃO.

Defensoras e Defensores Públicos na luta
pelos direitos das pessoas com deficiência.

Realização :



Organização :



ORGANIZADORES(AS)

Cristiano Matos de Santana
Andrea Sena da Silveira

EDIÇÃO

René Klemm / Bah! Comunicação

D314 Defensoria pública : em ação pela inclusão: defensoras e defensores públicos na luta das pessoas com deficiência [recurso eletrônico] / Organizadores, Cristiano Matos de Santana, Andréa Sena da Silveira. – Brasília : ANADEP, 2024.

ISBN 978-65-88023-05-1

1. Direito. 2. Pessoas com deficiência 3. Políticas públicas afirmativas. 4. Defensorias públicas. I. Santana, Cristiano Matos de. II. Silveira, Andréa Sena da.

CDU 37

Catálogo na publicação: Karin Lorien Menoncin - CRB 10/2147



PREFÁCIO

Uma obra de natureza científica com artigos de membras e membros da Defensoria Pública do Brasil acerca da ação inclusiva da Defensoria Pública e dos direitos das pessoas com deficiência. Eis o que se apresenta diante de nós.

A edição da coletânea se dá como ponto alto e consequência da campanha nacional da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP), cujo tema foi exatamente a pessoa com deficiência, tendo como título "Defensoria Pública: Em Ação pela Inclusão - defensoras e defensores públicos na luta pelos direitos das pessoas com deficiência".

Durante a jornada de um ano (2023/2024), o assunto foi debatido em todas as Defensorias Públicas estaduais e distrital, havendo, inclusive, palestras, seminários, atendimento ao público, entrevistas, audiências públicas e uma série de eventos, os quais, somados, têm o potencial de despertar a tomada da consciência humana para assunto de tão grande monta.

O ano temático findou, mas os desafios que exurgem são perenes, razão pela qual desponta a obra coletiva, já que coletivas são as peijas da Defensoria Pública, da sociedade e das famílias pela inclusão das pessoas com deficiência.

Os autores (de Norte a Sul, de Leste a Oeste) compreenderam vivamente a campanha nacional da ANADEP – que completou 40 anos – e o espírito conscientizador da publicação da Escola Nacional de Defensoras e Defensores Públicos do Brasil (ENADEP), que completou 10 anos. Por isso, a pluralidade da abordagem, reveladora de genuína riqueza acadêmica, cujo escopo maior aponta para a missão constitucional da Defensoria Pública: a promoção dos direitos humanos.

Sua Excelência, o(a) leitor(a)- destinatário(a) primeiro da produção – há de ser tocado intimamente pela mensagem vivificadora da obra. Uma vez tocado pela envolvente fagulha, haja por bem dar seguimento à destemida luta em prol da inclusão das pessoas com deficiência, tomando como norte a solidariedade cristã e o arcabouço legal dos direitos humanos.



CRISTIANO MATOS DE SANTANA

Diretor da Escola Nacional de Defensoras e Defensores Públicos do Brasil



ANDRÉA SENA DA SILVEIRA

Diretora Adjunta da Escola Nacional de Defensoras e Defensores Públicos do Brasil



SUMÁRIO

DOCUMENTAÇÃO CIVIL DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO HOSPITAL PSIQUIÁTRICO PENAL HENRIQUE ROXO - PRÁTICA IMPRESCINDÍVEL À DESINSTITUCIONALIZAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 487 DE 15/02/2023 DO CNJ Ana Cristina DuarteSilva Costa / Fatima Maria Saraiva Figueiredo	5
MATERNIDADE ATÍPICA E ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA: UMA PROTEÇÃO ESPECIALIZADA Elaine Zelaquett de Souza Correia	14
A DEFENSORIA PÚBLICA ENQUANTO AGENTE ELIMINADOR DE BARREIRAS PARA A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA Flávia Albaine Farias da Costa	24
O ESVAZIAMENTO DA POLÍTICA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO EDITAL PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO Henrique da Fonte Araújo de Souza / Isabel Batista Paixão	31
COMBATE AO CAPACITISMO ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS: UM PASSO NECESSÁRIO NA DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA Ketlyn Chaves de Souza / Tairo Batista Esperança	41
A OBRIGATORIEDADE DO INTÉRPRETE DE LIBRAS COMO MECANISMO DE ATENDIMENTO ADEQUANDO À PESSOA SURDA Luis Renato Braga Arêas Pinheiro	50
DIREITO A ACESSO À JUSTIÇA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: IMPLICAÇÕES DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DEFENSORIA PÚBLICA Marcel Vitor de Magalhães e Guerra	57
MATERNIDADE NEGADA: REFLEXÕES INICIAIS SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA SOFRIDA PELAS LOUCAS E PRESAS, PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EM RAZÃO DA DEFICIÊNCIA PSICOSSOCIAL E A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE Patrícia Carlos Magno	66
A DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Renata Flores Tibyriçá	79
A MATERNIDADE ATÍPICA E O DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO NÃO EXERCÍCIO DO DEVER DE CUIDADO NA COPARENTALIDADE Sabrina Azevedo Castro de Carvalho	88

DOCUMENTAÇÃO CIVIL DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO HOSPITAL PSIQUIÁTRICO PENAL HENRIQUE ROXO - PRÁTICA IMPRESCINDÍVEL À DESINSTITUCIONALIZAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 487 DE 15/02/2023 DO CNJ

Ana Cristina DuarteSilva Costa – Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro – Titular da 1ª DP de defesa da pessoa presa do Núcleo do Sistema Penitenciário (NUSPEN) / **Fatima Maria Saraiva Figueiredo**-Defensora Pública de classe especial, titular da 2ªDP da 3ª Câmara de Direito Público, mestre em direito da cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ e membro do Comitê Estadual para a erradicação do sub-registro e acesso à documentação básica

Autores da Prática: Ana Cristina Duarte e Fatima Saraiva e a equipe multidisciplinar do Hospital Psiquiátrico Henrique Roxo.

SÍNTESE

O presente artigo relata as atividades realizadas pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro no Hospital Psiquiátrico Penal Henrique Roxo, para fins de desinstitucionalização, existência digna e acesso a direito, visando dar efetividade à Resolução nº 487 de 15/02/2023 do CNJ. Para a consecução da prática foram seguidas as seguintes premissas: a) levantamento da situação documental das pessoas em cumprimento de medida de segurança; b) entrevista (modelo do Comitê Estadual para a erradicação do sub-registro civil e acesso à documentação básica) com escuta qualificada e orientação jurídica; c) busca nos cadastros existentes dos dados do registro de nascimento (CRC JUD; SEI DETRAN/RJ; Receita Federal; Tribunal Eleitoral e outros; d) no caso de não localização do registro para o pedido de segunda via da certidão, ingresso com medida judicial para o registro tardio ou restauração do registro. O trabalho se organizou a partir de (i) visitas ao Hospital para mapeamento; (ii) reunião com a equipe técnica do hospital (psicólogos, assistentes sociais e direção); (iii) buscas realizadas para a obtenção da segunda via dos documentos. Considerando que a pessoa sem documentos encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade, pois invisibilizada e impedida de exercer direitos na sua integralidade e visando o atendimento integral à pessoa privada de liberdade, especificamente pessoas com deficiência ou em estado de sofrimento mental, como é o caso dos hospitais psiquiátricos penais, pensamos que a apresentação, o compartilhamento desta prática e das rotinas adotadas podem contribuir para a visibilização desta pauta dos indocumentados, sobremaneira das pessoas com deficiência mental privadas de liberdade e, por meio dela, estimular a prática em instituições semelhantes pela Defensoria Pública de outros Estados.

PALAVRAS-CHAVE

Defensoria Pública. Direitos humanos. Erradicação do sub-registro civil de nascimento e o acesso à documentação básica. Atuação estratégica paragarantia de direitos às pessoas com deficiência em cumprimento de medida de segurança. Agenda da ONU 2030.

ÁREA TEMÁTICA

Direitos humanos. Acesso à documentação básica. Atuação extrajudicial e judicial. Litigância estratégica.

1. INTRODUÇÃO

“E, se eu não existo, por que cobras de mim?” (rapper Criolo, 2014)

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Penal Henrique Roxo, em Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, é o mais antigo do sistema prisional brasileiro, tendo sido inaugurado em 1968 e hoje conta com 58 internos.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro já atua há muitos anos, presencialmente, no referido instituto atendendo as pessoas em cumprimento de medida de segurança, contudo sempre o fez com foco na esfera criminal.

A partir de 2023, porém, com o advento da Resolução nº 487 DE 15/02/2023 do CNJ e a necessidade da desinstitucionalização, ficou evidenciado que o atendimento a ser realizado deveria não só abarcar a execução da medida, mas também a necessidade de atendimento integral e multidisciplinar para garantir direitos às pessoas

com deficiência ou sofrimento mental que ali se encontravam, vislumbrando assegurar-lhes não apenas a desinstitucionalização, como ainda que ao sair lhes fossem assegurados o exercício pleno de direitos e garantia de recebimento de benefícios.

Tão importante quanto garantir o direito à liberdade é assegurar o retorno da pessoa à sociedade em condições de exercer direitos e auferir benefícios segundo a sua especial condição.

A DPE-RJ passou, então, a atuar in loco para mapear as principais necessidades das pessoas custodiadas neste lugar, a partir da oitiva atenta destes usuários, da equipe técnica, composta por médicos, enfermeiros, assistentes sociais e psicólogos, bem como a própria direção do instituto, tudo isto para resgatar a história destas pessoas e famílias, no intuito de propiciar seu acesso à documentação civil.

Muitos dos atendidos na unidade sequer tinham conhecimento de que algum dia foram registrados, onde nasceram, por quem foram criados ou mesmo de quem eram filhos.

Para a realização dessa oitiva, foi apresentado à equipe técnica um modelo de entrevista idealizado, ao longo dos anos, em cooperação entre o Comitê Estadual para a Erradicação do Sub-registro, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a Defensoria Pública, o Ministério Público e os principais órgãos emissores de documentos, entrevista esta que pode ser aplicada pelos/as defensoras/as públicas/s responsáveis pelo atendimento, bem como a equipe multidisciplinar. Esta entrevista tem como objetivo mapear a história de vida, a biografia da pessoa, a fim de viabilizar as buscas por seu registro de nascimento e, caso nada seja localizado, servir de base para o pedido de registro tardio ou restauração do registro.

2. A POLÍTICA PÚBLICA PARA A ERRADICAÇÃO DO SUB-REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E O ACESSO À DOCUMENTAÇÃO BÁSICA

Não raro, no nosso dia a dia junto aos órgãos de atuação da Defensoria Pública, nos diversos lugares pelos quais passamos, recebemos para atendimento pessoas sem documentos ou com problemas para acessar a própria documentação. Alguns são casos de pedido de registro tardio, restauração de registro civil de nascimento, retificação de registro, anulação de registro feito em duplicidade, a localização de seus registros, para a obtenção de segunda via de seus documentos, reconhecimento da paternidade ou maternidade (sub-registro civil paterno ou materno) e outros tantos casos relativos à documentação civil, ao direito à personalidade, à dignidade da pessoa humana e o direito ao nome.

Esta, sem sombra de dúvidas, é uma política pública de muita relevância, pois todos têm direito ao nome e sobrenome, direito este amparado por normas internas e internacionais.

A legislação internacional de direitos humanos, em especial, o Pacto de San Jose da Costa Rica, impõe o respeito ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º), à honra e à dignidade (art. 11.1) e o direito ao nome (art. 18), vejamos:

Artigo 3º - Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade 1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

Artigo 18 - Direito ao nome Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

E o que é sub-registro civil de nascimento?

O registro civil de nascimento é um direito humano por si só, pois todas as pessoas do mundo deveriam ter o seu nome, sobrenome, filiação, naturalidade, data de nascimento, enfim toda a sua história, a sua biografia guardada no momento ou logo após o seu nascimento.

O sub-registro civil de nascimento é um conceito internacional e aqui, no Brasil, é acompanhado pelo IBGE, cujos índices são aferidos a partir do número de pessoas que nascem e não são registradas no mesmo ano do nascimento ou nos três primeiros meses do ano subsequente.

Na verdade, é um índice que indica as dificuldades humanas e sociais em diversos países do mundo. Altos índices de sub-registro civil de nascimento indicam, por exemplo, uma falta de amparo do Estado às crianças, pois a falta de documentação deixando-as mais vulneráveis e suscetíveis a diversas violências, como sequestro, desaparecimento, adoção ilegal, tráfico de órgãos entre outras coisas.

Dentro deste conceito, temos o sub-registro típico, ou seja, quando a pessoa realmente nunca foi registrada e o sub-registro equiparado ou por equiparação, isto é, a pessoa já teve documentos ou acha que foi registrada, mas por não mais os portar não consegue ter acesso à segunda via.

No Brasil temos uma série de documentos que chamamos, no âmbito do Comitê Estadual para a Erradicação do Sub-registro civil e Acesso à Documentação básica do Estado do Rio de Janeiro, de cadeia documental, que é o conjunto de documentos necessários ao exercício pleno da cidadania e são eles: a certidão de nascimento, a carteira de identidade, o CPF, o título de eleitor, o certificado de reservista (homem) e a carteira de trabalho (hoje, digital).

Falamos que é uma cadeia documental, pois em geral a pessoa precisa tirar o primeiro para apresentando este, ter acesso aos seguintes.

Estes documentos, da chamada cadeia documental, têm as suas peculiaridades. Os dois primeiros documentos, a certidão de nascimento e a carteira de identidade, são documentos estaduais, expedidos pelos cartórios do registro civil de nascimento e órgãos de identificação dos Estados, respectivamente. Os demais são documentos emitidos pelos órgãos do governo federal.

Até bem pouco tempo, esses órgãos não “conversavam” entre si, o que dificultava o acesso do cidadão a estes documentos quando não expedidos no tempo certo, perdidos ou extraviados. Esta integração de bases de dados e serviços entre os órgãos é o que se busca, mas ainda é um caminho longo a se percorrer.

Além disto, alguns destes documentos foram criados para exercer direitos e não propriamente identificar o cidadão, como é o caso do título de eleitor, criado para viabilizar o direito ao voto e a carteira de trabalho, criada para garantir o direito ao trabalho formal, aos direitos trabalhistas e conseqüentemente o direito aos benefícios previdenciários.

No âmbito da cadeia documental cabe ressaltar que, hoje, o CPF é a grande porta de entrada para os direitos sociais no Brasil e com a Lei nº. 14.534 de 11 de janeiro de 2023 passou a ser o número único de todos os nossos documentos e que busca, assim, unificar nacionalmente a base de dados dos cidadãos através da CIN – Carteira de Identidade Nacional:

Art. 1º Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.

§ 1º O número de inscrição no CPF deverá constar dos cadastros e dos documentos de órgãos públicos, do registro civil de pessoas naturais ou dos conselhos profissionais, em especial nos seguintes documentos:

- I - Certidão de nascimento;
- II - Certidão de casamento;
- III - Certidão de óbito;
- IV - Documento Nacional de Identificação (DNI);
- V - Número de Identificação do Trabalhador (NIT);
- VI - Registro no Programa de Integração Social (PIS) ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);
- VII - Cartão Nacional de Saúde;
- VIII - Título de eleitor;
- IX - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

X - Número da Permissão para Dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

XI - Certificado militar;

XII - Carteira profissional expedida pelos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada;

e XIII - Outros certificados de registro e números de inscrição existentes em bases de dados públicas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 2º O número de identificação de novos documentos emitidos ou reemitidos por órgãos públicos ou por conselhos profissionais será o número de inscrição no CPF.

Ainda, sob a ótica da documentação civil, surge um outro conceito, o de pessoa indocumentada.

A pessoa indocumentada, então, pode ser alguém que nunca teve documentos, isto é, nunca foi registrado, ou porque seus pais não tinham também seus documentos ou porque o cartório era distante, por falta de recursos financeiros para locomoção ou mesmo falta de informação. São vários os fatores que levam à falta de acesso à documentação civil. Ou, pode acontecer que por uma situação excepcional, como por exemplo, uma enchente, um incêndio, um acidente, perda, roubo ou extravio a pessoa não porte seus documentos em um dado momento, mas seus dados biográficos ou biométricos estão em algum banco à disposição do poder público.

Vivemos num país de dimensões continentais, sendo assim diversas são as realidades e as pessoas circulam, migram. Sem esta integração da base de dados, a busca pelos documentos torna-se às vezes inacessível, principalmente para o público atendido pela Defensoria Pública, exemplificando, pessoas em situação de rua, pessoas com deficiência, povos originários, quilombolas.

Por trás de cada caso de sub-registro há histórias marcantes, muitas delas, infelizmente, redundam em uma morte sem dignidade, pois a pessoa passa a vida inteira sem documentos e acaba por falecer e ser registrada como “pessoa não identificada”. Quantos de nós já não atendeu alguém dizendo: “Dra., eu preciso de meus documentos porque não quero ser enterrado como indigente”.

É sobre uma destas histórias que passaremos a falar agora.

3. A HISTÓRIA E DINÂMICA DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO HENRIQUE ROXO

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo foi inaugurado em 1968, está localizado no Município de Niterói/RJ. Em 1975, quando o Hospital Heitor Carrilho teve suas portas cerradas, fundiu-se ao Hospital Henrique Roxo, que passou a protagonizar, como único ator, a internação dos pacientes psiquiátricos do efetivo do Sistema Prisional, dando a estes um olhar diferenciado, ao incluir no atendimento e tratamento médico de cada paciente, o PTS – Projeto Terapêutico Singular.

O referido Hospital foi o pioneiro, inserindo no tratamento as terapias ocupacionais e as Saídas Terapêuticas, que, em se obtendo a autorização do juízo da execução penal, permitem que o paciente saia do hospital onde está internado, seja com familiares, para passar o fim de semana em casa ou apenas passear durante um dia da semana nos arredores do hospital, ou com a equipe técnica do próprio hospital ou do CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) de referência, para passeios em museus, praias, shoppings etc. A saída terapêutica ainda permite que os pacientes reaprendam economia doméstica, indo a mercados para realizar pequenas compras, quando podem escolher os itens a serem adquiridos, inclusive dentre as várias marcas expostas nas gôndolas do mercado, levando em conta o melhor custo-benefício.

No decorrer do tratamento, o paciente é acompanhado por psiquiatra, psicólogo, terapeuta ocupacional e assistente social. A equipe reúne-se semanalmente para tratar de cada caso e ainda, há reunião semanal com a Defensoria Pública, para exposição da situação jurídica de cada um, para que o PTS seja realizado em conformidade com a situação processual do momento. Além dos pacientes que receberam sentença absolutória imprópria, com aplicação de medida de segurança, que consiste na permanência do paciente no hospital, em tratamento, até a sua desinternação, que ocorre

com realização de perícia, por médico psiquiatra, que avalia a possibilidade do retorno do paciente ao convívio social, há ainda pacientes com internação provisória, que aguardam a prolação da sentença no processo criminal de conhecimento.

Desta forma, cada paciente recebe seu tratamento específico, com olhar individualizado, visando sua estabilidade mental, que permita o retorno ao convívio extramuros.

Enquanto internados, a equipe técnica do hospital, também providencia a obtenção dos benefícios oferecidos pelo governo aos pacientes, que possam gerar renda e assim, ao sair do Hospital Henrique Roxo, seja utilizada para a sobrevivência do paciente. Em diversos casos, a renda advinda de tais benefícios é obtida durante o período de internação e, assim, o paciente já tem um montante guardado que auxilia no seu enxoval e abastecimento de sua despensa, como também no aluguel de um local onde possam residir, quando a desinternação ocorre na modalidade de residência assistida, já que muitos pacientes não possuem familiares que propiciem a reinserção familiar ou tenham como território Município que ainda não ofereça Residência Terapêutica.

Assim sendo, é neste passo que a prática em tela se mostra essencial para a desinternação do paciente, uma vez que, para alcançar tais benefícios, é necessário que estejam civilmente documentados e ainda, para que, ao alcançarem a desinternação, possam, de acordo com a capacidade de cada paciente, inserir-se no mercado formal de trabalho.

Oportunamente, aclara-se que hoje, o Hospital de Custódia e Tratamento Henrique Roxo abriga 58 pacientes.

4. A PRÁTICA

A presente prática trata do acesso à documentação civil básica para as pessoas privadas de liberdade em cumprimento de medida de segurança no Hospital Psiquiátrico Henrique Roxo, para fins de desinstitucionalização, existência digna e acesso a direitos, visando dar efetividade à Resolução nº 487 de 15/02/2023 do CNJ.

Antes de qualquer coisa, como introito, cabe citar a fala do interessante trabalho publicado por Letícia Chahaira intitulado “E, se eu não existo, por que cobras de mim?”, vejamos:

“Fica evidenciada a grave violação de direitos humanos cometida pelo Estado numa sociedade de classes, de “cidadania regulada”, ao não cumprir seu dever de reconhecer ao sujeito de direito, um direito subjetivo, que deveria ser garantido por quem exige burocraticamente uma comprovação física de documentação para que se possa ter acesso ao mínimo social de um status de cidadão. Todavia, no contexto pensado, o “braço punitivo” não pestaneja ao torná-lo sujeitado ao Estado penal, mesmo quando o indivíduo é preso sem a certificação de sua verdadeira identidade e, particularmente, ato mais violador, sem compreender todas as ausências que aquela pessoa foi obrigada a lidar em função da falta de um documento civil.” (grifo nosso).

Com a edição da Resolução nº 487 do CNJ e a necessidade de sua implementação através da desinstitucionalização das pessoas em cumprimento de medida de segurança, a defensora pública Ana Cristina Duarte, responsável pelo atendimento jurídico junto ao Hospital Psiquiátrico Henrique Roxo, se deparou com um grande problema: boa parte destas pessoas que seriam beneficiadas com a resolução estavam indocumentadas.

Para tentar resolver esta questão, buscou auxílio junto ao Comitê Estadual para a Erradicação do Sub-registro Civil e Acesso à Documentação Básica, através da defensora pública Fatima Saraiva, participante dos grupos de trabalho sobre o tema, e juntas trabalharam para efetivar os direitos destas pessoas, a fim de que uma vez documentadas, pudessem receber benefícios assistenciais, previdenciários e mesmo de saúde extramuros, bem como ter acesso ao programa de residência terapêutica, em caso de não possuírem residência própria, de não serem acolhidos por familiares ou por não disporem de ativo financeiro para pagamento de um aluguel em moradia assistida.

Pensando nisto, foi iniciado um trabalho para documentar as pessoas acompanhadas pela Defensoria Pública no Hospital Psiquiátrico Penal Henrique Roxo, através de resgate de dados de documentos antigos (eventuais cópias), pesquisas junto ao SEI DETRAN (os defensores do Estado do Rio de Janeiro têm acesso graças à termo de cooperação entre a Defensoria

Pública do Estado e o órgão de identificação estadual), SIPEN, CRC JUD (acesso através de convênio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro com a ARPEN BRASIL), Receita Federal e outros, com a aplicação da entrevista voltada à elucidação/pesquisa para acesso a documentos inacessíveis e registro tardio (formulário próprio usado pelo Comitê).

Assim, munidas da entrevista, de prontuários e cópias de documentos foram feitas as buscas de registros de difícil localização, bem como o pedido de registro tardio de pessoas até então sem documentos, para que fosse, posteriormente, marcado com o DETRAN a ida ao hospital para a viabilização do restante da cadeia documental.

Esta prática é emblemática no sentido de que para além da defesa criminal da pessoa em cumprimento de medida de segurança, neste caso, da pessoa em sofrimento psíquico, foi viabilizado o atendimento integral daquele cidadão, garantindo-lhe não só o suporte jurídico para sua defesa criminal, mas principalmente o direito humano à documentação básica. Direito este que é fundamental para sua reabilitação, reintegração à sociedade e, no caso específico, garantindo-lhe acesso ao atendimento ambulatorial pós-desinstitucionalização, à medicação de uso controlado e contínuo, distribuído pela rede pública, ao BPC, à residência terapêutica e, em alguns casos, até ao exercício de atividade laboral regular com vínculo, direitos que não poderiam ser exercidos sem a documentação civil básica.

Segue, abaixo, a relação de alguns casos exitosos no Hospital Psiquiátrico Penal Henrique Roxo realizados pela Defensoria Pública:

1. A. R. N –Obtenção da segunda via da certidão de nascimento, através de pesquisas e buscas junto aos sistemas disponíveis: SEI DETRAN e CRC JUD (agosto de 2023);
2. A. S. M. – Localização do registro de casamento, obtenção da segunda via, pedido de averbação do divórcio junto à respectiva Vara de Família, para fins de segunda via da carteira de identidade, já com a respectiva averbação (janeiro de 2024);
3. B. M. G.–Obtenção da segunda via da certidão de nascimento, através de pesquisas e buscas junto aos sistemas disponíveis: SEI DETRAN e CRC JUD (abril de 2024);
4. C. M. F. M. – Buscas junto aos sistemas disponíveis: SEI DETRAN e CRC JUD, nada constou. Pedido formal de buscas junto à SEPEC/CGJ (setor da Corregedoria de Justiça do TJRJ que auxilia juízes, defensores e promotores na localização e buscas difíceis, bem como instrução dos pedidos de registro tardio).Foi finalmente localizado o registro e obtida a segunda via da certidão de nascimento (janeiro de 2024/março de 2024);
5. C. R. V. – Conseguir obter a segunda via da certidão de nascimento, através de pesquisas e buscas junto aos sistemas disponíveis: SEI DETRAN e CRC JUD (agosto de 2023);
6. D. M. G. –Obtenção da segunda via da certidão de nascimento, através de pesquisas e buscas junto aos sistemas disponíveis: SEI DETRAN e CRC JUD (agosto de 2023);
7. E. A. DE S. – Obter a segunda via da certidão de nascimento, através de pesquisas e buscas junto aos sistemas disponíveis: SEI DETRAN e CRC JUD (agosto de 2023) – certidão e caso lançado no Sistema Verde;
8. F. R. DE A. –Obtenção da segunda via da certidão de nascimento, através de pesquisas e buscas junto aos sistemas disponíveis: SEI DETRAN e CRC JUD (agosto de 2023);
9. F. DE A. N. X. –Obtenção da segunda via da certidão de nascimento, através de pesquisas e buscas junto aos sistemas disponíveis: SEI DETRAN e CRC JUD (agosto de 2023);
10. J. J. S. DE O. – Obtenção da segunda via da certidão de nascimento, através de pesquisas e buscas junto aos sistemas disponíveis: SEI DETRAN e CRC JUD (julho/setembro de 2023);
11. J. DA S. C. – Obtenção da segunda via da certidão de nascimento, através de pesquisas e buscas junto aos sistemas disponíveis: SEI DETRAN e CRC JUD (agosto de 2023);
12. J. DOS S. A. M. R. – Foram feitas buscas nos sistemas integrados e junto à SEPEC/CGJ, contudo nada foi localizado.

Ingressou-se com ação de registro tardio e através de sentença foi registrado e teve acesso à certidão de nascimento (sentença em fevereiro de 2024);

13. J. C. DA C. -Obtenção da segunda via da certidão de nascimento, através de pesquisas e buscas junto aos sistemas disponíveis: SEI DETRAN e CRC JUD (agosto de 2023);

14. L. C. V. -Obtenção da segunda via da certidão de nascimento, através de pesquisas e buscas junto aos sistemas disponíveis: SEI DETRAN e CRC JUD (agosto de 2023);

15. L. M. G. -Obtenção da segunda via da certidão de nascimento, através de pesquisas e buscas junto aos sistemas disponíveis: SEI DETRAN e CRC JUD (agosto de 2023);

16. M. S. -Obtenção da segunda via da certidão de nascimento, através de pesquisas e buscas junto aos sistemas disponíveis: SEI DETRAN e CRC JUD (agosto de 2023) - certidão e caso lançado no Sistema Verde;

17. M. A. DE O. DOS S. - Inicial de registro tardio protocolizada em janeiro de 2024 -proc. nº 0037412-20.2024.8.19.0001) -- processo em andamento;

18. R. S. - Obtenção da segunda via da certidão de nascimento, através de pesquisas e buscas junto aos sistemas disponíveis: SEI DETRAN e CRC JUD (agosto de 2023);

19. T. H. R. F. R. - Obtenção da segunda via da certidão de nascimento, através de pesquisas e buscas junto aos sistemas disponíveis: SEI DETRAN e CRC JUD (agosto de 2023);

20. W. C. P. -Obtenção da segunda via da certidão de nascimento, através de pesquisas e buscas junto aos sistemas disponíveis: SEI DETRAN e CRC JUD (outubro de 2023).

5. DOS PACIENTES DESINTERNADOS

Dos 20 exemplos acima relacionados, de pacientes que foram identificados civilmente, por iniciativa desta prática, podemos informar que somente quatro ainda permanecem internados, sendo eles:

A.S.M. - Está aguardando que o CAPS de referência apresente a vaga em residência terapêutica (indicada pelo PTS) ou, encontre imóvel a ser alugado pelo paciente para que se adeque à moradia assistida (quando o CAPS comparece diariamente na residência do paciente, já desinternado e em cumprimento de medida de segurança na modalidade ambulatorial), para que, concluído seu projeto terapêutico, seja desinternado (mediante laudo psiquiátrico favorável).

C.R.V. - Já com decisão de desinternação, aguardando que o CAPS de referência venha buscá-lo, o que já está marcado para os próximos dias, com retorno à antiga moradia, utilizando-se da renda recebida pelo benefício governamental alcançado, para sua manutenção no dia a dia.

J.S.C. - Aguardando engajamento do CAPS de seu território de referência para progredir no projeto terapêutico.

J.A.M.R. - Não havia sequer sido registrado, já está com certidão de nascimento, obtida através de ação judicial de registro tardio, ajuizada por intermédio desta prática, bem como com RG e providenciando os outros documentos, já com benefício governamental requerido pela equipe multidisciplinar do Hospital Henrique Roxo. Seu PTS é para residência terapêutica.

Desta forma, é cristalino que esta prática trouxe ganhos ao PTS de cada paciente e, de forma objetiva, contribuiu para a desinternação e reinserção social de cada um dos pacientes, uma vez que, os que foram desinternados estão dando continuidade de suas medidas de segurança, na forma ambulatorial, com êxito.

6. MÉTODO DE IMPLEMENTAÇÃO

O presente trabalho foi desenvolvido através da rede de atendimento envolvendo o Comitê Estadual para a Erradicação do Sub-registro e acesso à documentação básica, no qual atua a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro desde a sua criação, com participação ativa em reuniões mensais, eventos, campanhas e atendimentos individuais.

7. RECURSOS ENVOLVIDOS

A prática não dispendeu recursos financeiros extraordinários. Foram usados os sistemas SEI DETRAN, SIPEN, TJRJ, CRC JUD, a SEPEC da CGJ do TJRJ e a JIES – Justiça Itinerante Especializada do Sub-registro.

8. RESUMO DOS RESULTADOS OBTIDOS

Através do trabalho de todos os envolvidos, cerca de mais de 20 pessoas tiveram acesso à documentação básica no Hospital Psiquiátrico Penal Henrique Roxo, umas através de processo de registro tardio, em que as audiências são realizadas por vídeo conferência através da atuação da Justiça Especializada do Sub-registro, outras através de buscas realizadas e requerimento de segunda via eletrônica via CRC JUD e algumas físicas pelas buscas realizadas pela SEPEC/CGJ do TJRJ (setor que auxilia o sistema de justiça na obtenção de certidões de difícil acesso e nas buscas necessárias para ingresso com pedido de registro tardio).

Enfim, cabe destacar que a pauta documental é notadamente matéria afeta aos direitos humanos, pois sem documentos as pessoas não têm acesso a direitos básicos e ficam sujeitas a todo tipo de violência, principalmente a violência estatal, uma vez que moram em comunidades, onde não raro são abordadas.

A atuação da Defensoria Pública nesta pauta protagoniza um dos objetivos da Agenda 2030 da ONU, que é um plano global para atingirmos em 2030 um mundo melhor para todos os povos e nações. A Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, sendo um deles:

16.9 Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento

Ressalte-se que esta pauta não é exclusiva de um único seguimento da Defensoria Pública (núcleos de primeiro atendimento ou Núcleo de Direitos Humanos), mas questão a ser enfrentada por todas e todos os defensores públicos em todo e qualquer órgão de atuação, pois a pauta permeia todas as matérias, sem exceção.

A atuação buscou lançar luz sobre este problema ainda existente na sociedade brasileira que é a falta de acesso à documentação básica, principalmente da população pobre, preta e encarcerada.

Como a sociedade pode esperar que uma pessoa se reabilite sem documentos? Em que medida o Estado é responsável por prender e não viabilizar a documentação adequada deste cidadão que muitas vezes tem apenas um número, um RG de comando criminal? Como fazer para que as pessoas recebam na porta de saída seus documentos civis? A prática mostrou que isto é possível e só depende de nós.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação estratégica no atendimento à pessoa indocumentada com deficiência mental para fins de desinstitucionalização mostrou-nos que de nada adianta garantir-lhes liberdade, sem existência plena, pois sem documentos não conseguiriam auferir benefícios assistenciais e de repasse de renda (BPC, bolsa família e outros), sem documentos não conseguiriam exercer atividade com vínculo empregatício; sem documentos não conseguiriam realizar uma cirurgia eletiva (não urgente) e teriam dificuldade para judicializar também sem documentos; sem documentos não lhe é permitida a retirada de medicamentos na rede pública, sequer os controlados na rede particular; sem documentos lhe é negado o direito à

educação, como frequentar o EJA (Educação de Jovens e Adultos) ou ter acesso à gratuidade de transporte; sem documentos, quando abordado por autoridade policial estará em situação de extrema vulnerabilidade, sendo muitas vezes conduzido coercitivamente para a delegacia de polícia para fins de verificação da identidade, outra violência.

Ademais, com fundamento neste atendimento in loco pela Defensoria foi possível a obtenção rápida da segunda via eletrônica de certidões de nascimento, que deu ensejo à identificação civil, a expedição da carteira de identidade pelo DETRAN RJ (órgão no Estado do Rio de Janeiro responsável pela identificação civil), o CPF e demais documentos. Com isso, foi possível avançar junto à assistência social e garantir o recebimento para alguns do BPC, bolsa família, inclusão no programa “de volta para casa”, o que viabilizou a inclusão no programa de residência terapêutica, residência assistida (com o pagamento do aluguel através do valor recebido pelo benefício governamental) e outros serviços. Com documentos eles conseguiram obter gratuidade em transporte público, ingressar em instituições de ensino, cursos, puderam fazer visitas com a equipe técnica a museus, mercado municipal e demais atividades para as quais e para o respectivo ingresso é necessário apresentar a documentação civil.

Importante, também, destacar a importância do Comitê Nacional, dos Comitês Estaduais e Municipais para a Erradicação do Sub-registro e o acesso à documentação básica, bem como da participação das Defensorias Públicas nesta importante política pública que torna visíveis estas pessoas já vulneráveis por conta da sua especial condição e que sem documentos vivem esquecidos em abrigos, hospitais e prisões.

Já nos encaminhando para o final e para nossa reflexão, trazemos a fala da psiquiatra Cristina Erthal, que em entrevista realizada para o Blog Outras Saúde, assim afirmou: “o hospital de custódia não é um “depósito de pacientes irreversíveis.”

Por fim, o mais triste mesmo é pensar e saber, que por falta de documentos, esses seres humanos em situação de sofrimento mental, não puderam ter acesso ao tratamento médico adequado ao longo de suas vidas, à retirada de medicamentos controlados junto à rede pública de saúde e que vieram a ter um comportamento descrito como crime, muitas vezes em virtude de um surto, que, na maioria dos casos, poderia ter sido evitado.

REFERÊNCIAS

CHAHAIRA, Leticia. E, se eu não existo, por que cobras de mim?: as pessoas privadas de liberdade sem documentação civil. Rio de Janeiro: LPP/UERJ, 2023, pág. 133)

chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://www.mprj.mp.br/documents/20184/97524/FICHA_ENTREVISTA_PARA_CASOS_SUB_REGISTRO.pdf

chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://defensoria.rj.def.br/uploads/imagens/f683a-ab1345b4be096d74a6ffbcd7323.pdf

https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha/?legisla/legislacao.nsf/View_Identificacao/lei%2014.534-2023&OpenDocument Acesso em: 9 de jul. de 2024

https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/26176-estimativa-do-sub-registro.html?=&t=o-que-e Acesso em: 9 de jul. de 2024

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm Acesso em: 9 de jul. de 2024

https://outraspalavras.net/outrasaude/um-olhar-sobre-o-hospital-prisional-mais-antigo-do-pais/Acesso em: 8 de jul. de 2024

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/277884/Acesso_Documentacao_COESUB.pdf

https://youtu.be/ASzGrkH3Hzk?si=ldEdkiDM4xeekvvMAcesso em: 8 de jul. de 2024 Acesso em: 8 de jul. de 2024

MATERNIDADE ATÍPICA E ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA: UMA PROTEÇÃO ESPECIALIZADA

Elaine Zelaquett de Souza Correia – Defensora Pública do Estado de Alagoas. Membro da Comissão de Pessoas com Deficiência da ANADEP. Especialista em Direito Civil e Empresarial pela UFPE. Professora de Direito da Faculdade dos Palmares – FAP-PE

RESUMO

O presente artigo visa tratar da maternidade atípica, considerando o seu conceito, os desafios e as conquistas, bem como tem o escopo de abordar a atuação da Defensoria Pública no âmbito dos atendimentos às mães atípicas, principalmente no que tange ao acolhimento, à atenção, à orientação, à promoção e à proteção dos direitos a elas atinentes.

PALAVRAS-CHAVE

Maternidade atípica. Defensoria Pública.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Aspectos gerais da proteção à maternidade. 2.1. Da Maternidade Atípica. 3. Da legislação protetiva à maternidade atípica. 3.1. Do Projeto de Lei 1.179/2024. 3.2. Da Política Nacional de Cuidados do Brasil. 4. O papel da Defensoria Pública na promoção dos direitos e garantias às mães atípicas. 5. Conclusão. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da proteção à maternidade, abordando a maternidade atípica, com a conceituação, os desafios e as conquistas, assim como dos direitos e das garantias que podem assegurar uma vida mais justa e digna.

Nesta esteira, é fundamental abordar a atuação da Defensoria Pública, como instituição essencial na promoção do acolhimento humanizado e da orientação jurídica, integral e gratuita às mães atípicas.

Diante da invisibilidade e da vulnerabilidade das mães atípicas é de suma importância ofertar atenção, orientação jurídica e proteção para elas que se dedicam aos cuidados da prole.

Os atendimentos às mães atípicas têm sido uma crescente, dada a forte necessidade de cuidarem de seus entes mais do que especiais. Entretanto, a atenção a elas mesmas é arremessada para um patamar, quase que inatingível.

Assim, o escopo é abordar a atuação da Defensoria Pública com foco na proteção à maternidade atípica, no que se refere à conceituação, aos contornos legislativos e à promoção da defesa dos respectivos direitos.

2. ASPECTOS GERAIS DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

Ybeane Campos Moreira no poema “Mãe” apresenta facetas da complexidade deste ser que é uma expressão de humanidade:

Ser mãe é padecer no paraíso,
Numa jornada de amor e abnegação,
Em cada gesto, um ato de sacrifício,
Na busca da felicidade e da proteção.
É sentir na alma a dor e o deleite,
Das alegrias e das lágrimas que regam,

O jardim da maternidade, tão feito,
De esperanças, sonhos e que abraçam.
É uma entrega completa, sem medida,
Um vínculo que se estende além
do tempo,
É a mais pura expressão de vida.
Que a força das mães seja nosso exemplo,
E que em cada sorriso, em cada gemido,
Encontremos o amor mais profundo
e eterno.

Diante da grandeza da maternidade e das dificuldades enfrentadas, a Constituição Federal de 1988 assegura que tal condição não pode representar discriminação.

É interessante pontuar que a origem da proteção à maternidade adveio de um entrave judicial que envolveu uma professora, Bridget Peixotto, da Escola Pública 14, em Thongs Neck, no Bronx, que foi demitida em 1913, em uma época em que não era bem aceito pela sociedade uma mulher casada e mãe que trabalhasse fora de casa, *“negligência do dever com o propósito de dar à luz”*.

Todavia, em 1915, conseguiu retornar às funções, após o Comissário Estadual para a Educação reconhecer que “a Senhora Peixotto foi acusada de negligência do dever, mas não foi declarada culpada de negligência – foi sim declarada culpada de ter dado à luz”.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 03 em 1919 tratou da proteção à maternidade, com o objetivo de resguardar a saúde da mãe e do(s) filho(s), bem como de proteger a trabalhadora de qualquer discriminação com base na condição de mãe.

No Brasil, com a Constituição da República de 1934, pela primeira vez, os direitos trabalhistas foram alçados ao nível constitucional, sendo garantido à gestante *“descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego”*, e benefício previdenciário durante a licença (art. 121, § 1º, alínea “h”). Vale destacar que tais direitos também foram contemplados nas Constituições de 1937, de 1946 e de 1967.

A título de ilustração, o Brasil antes de ratificar a Convenção nº 3 da OIT em 1934 já estabelecia, por meio do Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932, condições de trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais, proibindo o trabalho da gestante durante o período de quatro semanas antes e quatro semanas depois do parto, e assegurava à mãe um auxílio correspondente à metade dos seus salários, de acordo com a média dos seis últimos meses, além do direito de reverter ao lugar que ocupava antes de seu afastamento (arts. 7º e 9º).

Nos moldes acima, a licença-maternidade perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, no art. 7º, inciso XVIII, *“licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”*.

É interessante pontuar que a Lei 13.301/2016 garantiu licença maternidade e salário maternidade, pelo período de 180 dias, às mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*.

Conforme o artigo 98, da Lei 8112/1990, as mães atípicas servidoras públicas civis, estaduais e municipais têm assegurado por lei a redução da jornada de trabalho. Todavia, no âmbito da CLT ainda não há regulamentação sobre a matéria.

Como o escopo do presente artigo é tratar da proteção à maternidade sob o âmbito generalista, constata-se a grande preocupação em velar pela questão igualitária quanto ao aspecto laboral, ou seja, a maternidade não pode ser interpretada como um elemento discriminatório.

Destarte, as normas protetivas à maternidade vêm sendo adaptadas e ampliadas, contemplando, por exemplo a empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro vem tratando da proteção à maternidade, considerando as condições propícias e também a preservação ao trabalho e ao salário, a fim de coibir qualquer discriminação ou violação a este direito constitucional.

Em que pese as conquistas, a proteção à maternidade necessita ser analisada sob um enfoque mais amplo, isto é, é necessário ultrapassar a esfera laboral, considerando as especificidades da maternidade atípica.

2.1. DA MATERNIDADE ATÍPICA

A priori convém destacar que maternidade típica pode ser compreendida por aquela que o filho não depende de cuidados específicos, ou seja, aquele que não possui deficiência ou doença rara.

Por outro lado, a maternidade atípica é um tema complexo e contraditório, vez que criar um filho com deficiência, cuja a trajetória pode não atender ao “script” esperado pela sociedade, da dependência à independência, (SANTOS; NOGUEIRA; MOKARIN, 2023, p.152)

A trajetória das mães atípicas envolve muita dedicação e sobretudo coragem para enfrentar as dificuldades de um mundo novo e desconhecido.

A história de Ana Nunes, uma brasileira diplomata de carreira, bacharel em Direito, Mestre em Diplomacia, cearense e feminista, que é mãe de uma menina com TEA, a qual escreveu “Cartas de Beirute”, traz a experiência de ter um filho com TEA, de forma crua e realista, sem deixar de reconhecer as possíveis alegrias, mas sublinhando a importância da rede de apoio, afetiva, mas também política e institucional (SANTOS; NOGUEIRA; MOKARIN, 2023, p.152-155)

A rotina de uma mãe atípica - mulheres que têm filhos neuroatípicos ou com alguma deficiência física ou intelectual, é cercada por dias agitados e noites em alerta.

Além das dificuldades enfrentadas em ter que equilibrar a vida pessoal, profissional e o receio de não conseguir ser uma boa mãe para o filho que precisa de cuidados especiais, é, além de desafiador, assustador. Somado a isso, percebe-se uma sociedade ainda bastante preconceituosa.

Com o escopo de abordar os desafios e preconceitos vivenciados pelas mães atípicas, foram colacionados depoimentos extraídos do portal G1 - Distrito Federal, em razão da comemoração ao dia das mães, em notícia veiculada em 12 de maio de 2024, a saber:

“Ser mãe de autista é ter uma jornada duplamente desafiadora. É vivenciar os desafios naturais de ser mãe e também os desafios diários de uma vida dividida entre o cotidiano e as terapias”, conta Mariana Medeiros, mãe da Helena, de 12 anos, que tem Transtorno do Espectro Autista (TEA).

“Os desafios são gigantescos. Eu nem sabia o que era transtorno sensorial. Que o mundo como ele enxerga é diferente, e que cabe a mim aprender com ele para auxiliá-lo. Chorei que nem criança quando ele chegou de vagarinho, levantou a blusa e me pediu um carinho na barriga. Um gesto bobo né? Mas, pra mim, foi mover uma montanha. E todos os dias são assim”, conta Cristiane Aparecida, técnica de enfermagem e mãe de 5 filhos.

De fato, lidar com tantos aspectos desconhecidos de como exercer a maternidade atípica é primordial que se busque preparo e conhecimento acerca de como vencer os desafios e obstáculos, principalmente quando se cuida sozinha do filho.

Nesta esteira, ainda foi trazida na reportagem do G1 do Distrito Federal, entrevista da professora Maria Izabel Raso Tafuri, do departamento de psicologia clínica da Universidade de Brasília (UnB), a qual explica que a falta de apoio torna tudo ainda mais difícil, explicitando que:

“São mães que sofrem muito na questão social, que geralmente se sentem excluídas, até mesmo do convívio familiar. Quando vão a uma feira, a um shopping por exemplo, elas também encontram resistência nas outras pessoas, com olhares extraviados, com olhares cobradores, de que elas não dão conta de educar o filho, acham que os filhos são mal-educados”.

O preconceito, muitas vezes, advém das próprias mães, quando desconhecem o mundo das diferenças que as cercam. Por outro giro, ultrapassada tal barreira, múltiplas maneiras de conscientização têm sido utilizadas para demonstrar as possibilidades de superação.

Destarte, é interessante pontuar que a ideia de que o “filho ideal nunca será o filho real” é desenvolvida pela psicóloga Roberta Pinheiro, da AACD Recife-PE, em entrevista à Folha de Pernambuco. Enfatiza, ainda, a profissional que quando se ultrapassa a fase da negação, a fase da compreensão permite o aprendizado recíproco e o alinhamento das expectativas.

Assim, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado são essenciais para que as expectativas sejam alinhadas em prol uma melhor qualidade de vida do(s) filho(s) e também de todos da família.

Tornar o filho mais independente, ofertar as melhores chances e conceder qualidade de vida são os desejos das mães atípicas, para permitir a participação na sociedade deles em uma sociedade mais inclusiva.

Somado a isso, a rede de apoio é fundamental, quando recebe as mães e familiares para implementar o treinamento parental, trabalhando as ferramentas psicológicas, a fim de ensinar a lidar com os momentos difíceis que envolvem uma criação atípica.

Momentos de reconexão das mães com as identidades são estimulados e vão além da maternidade, sendo destacado o autocuidado.

Na entrevista à Folha de Pernambuco, a arteterapeuta, Roseane Dias, da AMAR - Aliança De Mães Famílias Raras (AMAR), instituição incubada pelo Porto Social, em parceria com o projeto Transforma Brasil, informa que é preciso que as mães enxerguem suas necessidades também como uma prioridade importante.

Ainda, pontua que: “A gente faz esse trabalho de conscientização para que elas entendam que, para que possam cuidar dos filhos, primeiro precisam se cuidar”.

Mesmo diante das lutas, as mães atípicas (de crianças com microcefalia (se reúnem para oferecer acolhimento e apoio a outras mães, é o caso da instituição - **União Mães De Anjos Em Pernambuco (UMA)**).

Mas, não se pode olvidar que ao lado de um filho que necessita de atenção especial, muitas vezes a mãe sente-se sozinha e desamparada. E é justamente, por isso que o suporte, o respeito e cuidado às mães atípicas é fundamental para o bem-estar de toda a família, visto que uma acolhida humanizada e pequenos gestos de gentileza podem fazer uma grande diferença na vida dessas mães.

Na família, que é a pequena célula, devem ser reproduzidas as noções relacionais a partir do paradigma democrático, motivo pelo qual a solidariedade, que é fonte de deveres recíprocos, pressupõe um agir responsável, vez que cabe ao Estado e à sociedade não apenas o respeito pelas escolhas pessoais, mas também a sua promoção e garantia. (MATOS;TEIXEIRA, 2017, p.77).

3. DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA À MATERNIDADE ATÍPICA

Os desafios enfrentados pelas mães atípicas ainda são invisibilizados, não obstante a sobrecarga sentida por elas, dada a realidade vivenciada, como contexto único.

Essas mães exercem um papel excepcional ao cuidar de seus filhos e enfrentam desafios diários que muitas vezes passam despercebidos pela sociedade.

Assim, reconhecer o cuidado dispendido por essas mães, é verdadeiramente primordial.

O Brasil possui um número elevado de pessoas com deficiência e as rotinas são modificadas com o nascimento de filhos que necessitam de apoio e atenção diferenciadas.

Na prática, repise-se descobrem como administrar e lidar com a dura realidade. Além de que muitas, também, precisam

de cuidados e orientações peculiares para enfrentar os desafios.

As redes de apoio são indispensáveis para compreender o maternar atípico e assim tornar possível as realizações de uma vida digna.

O termo maternidade atípica realça as necessidades da mulher-mãe que cuida de uma pessoa com deficiência ou doença rara.

Vários Estados e Municípios brasileiros vêm acompanhando este movimento, tratando do tema para promover a conscientização acerca da maternidade atípica, como se verifica na Lei municipal 8.737/24 – Petrópolis-RJ, a Lei municipal de Montes Claros-MG, Lei municipal de São Luís de Montes Belos – Goiás e Lei estadual da Paraíba.

Tanto o conhecimento da população como o incentivo às pesquisas ajudarão a buscar soluções para melhorar a qualidade de vida dessas mães cuidadoras, proporcionando uma sociedade mais inclusiva e justa.

No Estado da Paraíba a lei 13.030/2024 institui a Semana Estadual da Maternidade Atípica, a ser comemorada anualmente na terceira semana de maio, cujo escopo é de estimular políticas públicas, sobretudo políticas em saúde mental.

Neste sentido ressalta o deputado Chió – Melchior Naelson Batista da Silva, autor da lei estadual:

Estabelecer uma semana para a Maternidade Atípica, é dar voz a estas mães, que por vezes infinitas são porta-vozes de seus filhos. É ampliar os espaços de discussão sobre esse tema, que é fundamental para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas para essas mães, considerando a tristeza profunda que vivenciam pela perda do filho idealizado, chamado de “luto materno”, perpassando pelos estágios iniciados com a negação, culpa, revolta e outros sentimentos, até alcançarem a aceitação. É possibilitar o ativismo, engajamento, participação social e política por meio da constituição de uma rede de apoio.

Em âmbito nacional está tramitando um projeto de Lei nº 561/2024 para instituir a SEMANA NACIONAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA MATERNIDADE ATÍPICA, que possui os objetivos a seguir:

- “-sensibilizar a população sobre as especificidades e desafios enfrentados por essas mães;
- estimular a criação e implementação de políticas públicas de suporte e assistência às mães atípicas e suas famílias;
- fomentar o debate sobre inclusão, acessibilidade e direitos das mães atípicas e seus dependentes;
- incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de soluções inovadoras para melhorar a qualidade de vida das mães atípicas e de suas famílias”.

O papel legislativo é norteador quando se busca conceder às mães atípicas mais visibilidade, a fim de enfrentar o estigma e a falta de compreensão da sociedade.

Os olhares de julgamento e os comentários insensíveis ou até mesmo a discriminação, que são extremamente desgastantes, também precisam ser coibidos.

É mister que o cuidado seja garantido por políticas públicas, a fim de evitar a precarização da vida de pessoas com deficiência e de camadas populares (GESSER;ZIRBEL;LUIZ, 2022)

Não restam dúvidas de que o arcabouço voltado para conscientização do papel desempenhado por essas mães trará um engajamento maior de todos, em prol de uma sociedade que inclui as pessoas com deficiência e doenças raras, bem como cuida daquelas que sempre se mostram envolvidas e comprometidas em cuidar dos filhos com necessidades especiais e atender às demandas da vida cotidiana, equilibrando o estresse emocional, os compromissos familiares e profissionais.

3. 1. PROJETO DE LEI 1.179/2024 – PROGRAMA NACIONAL CUIDANDO DE QUEM CUIDA – MÃES ATÍPICAS

O Projeto de Lei 1.179/2024 de autoria do senador Romário (PL-RJ) está aguardando votação na Comissão de Direitos Humanos (CDH), o qual prevê a criação do programa nacional Cuidando de quem Cuida, voltado para a atenção integral e a orientação das mães atípicas, aquelas mães que têm filho com deficiência ou com doença rara.

Este projeto de lei estabelece que o programa terá que oferecer orientação psicossocial e apoio, proteção, acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, além de informação e formação para “fortalecimento e valorização dessas mulheres na sociedade.

Melhorar a qualidade de vida das mães atípicas em todas as esferas: emocional, física, cultural, social, familiar e econômica, com serviços psicológicos, terapêuticos, assistenciais e emancipadores.

A ampliação da rede de atenção primária à saúde, é um outro ponto determinante. Além disso, haverá ações voltadas ao bem-estar e autocuidado dos beneficiários e familiares.

Serão beneficiadas as mães de filhos com deficiências, doenças raras e outras condições e transtornos. Serão atendidas, por exemplo, mães ou cuidadoras de pessoas com síndrome de Down, com transtorno do espectro autista, com transtorno do déficit de atenção e com dislexia.

A atenção integral é uma estratégia fundamental para se englobar as áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, acesso à renda e habitação.

Centros especializados, serviços a domicílio e serviços de acolhimento, além de estudos sociodemográficos para identificação de necessidades e obstáculos desse segmento populacional poderão ser criados.

O movimento é crescente para o olhar de quem cuida, com o fim de oferecer orientação psicossocial e apoio por meio de serviços, proteção, acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, informação e formação para fins de fortalecimento e valorização dessas mulheres.

O programa Cuidando de quem Cuida tem como ações:

- o apoio pós- parto a mães atípicas, com acolhimento, inclusão e esclarecimentos imediatos após o nascimento com orientações sobre a condição da criança e suas especialidades;
- informação educacional à sociedade sobre as questões envolvidas na convivência e no trato com crianças, adolescentes e adultos sob tutela de mães atípicas;
- interação entre profissionais de saúde e educação e familiares, para a melhoria da qualidade de vida da pessoa sob tutela de mães atípicas;
- esclarecimento e combate aos preconceitos à pessoa com deficiência, doenças raras, síndrome de Down, TEA, TDA, TDAH e dislexia, entre outras;
- integração de mães e familiares com educadores e profissionais de assistência social, da justiça e de direitos humanos;
- vivência prática de mães matriculadas na rede pública de ensino no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos;
- fortalecimento do vínculo de mães com a rede socioassistencial;
- veiculação de campanhas de comunicação para conscientizar a sociedade e dar visibilidade às políticas públicas do programa.

Acerca das diretrizes do Programa, vale mencionar:

- oferecer apoio e incentivo psicossocial e relacional a mães atípicas;
- fortalecer as redes de apoio e de trocas de experiências sobre os desafios da jornada da mãe atípica;
- incentivar a realização de debates, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade atípica;
- estimular a criação de políticas públicas de acolhimento;
- incentivar a criação de espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades da maternidade atípica;
- incentivar oficinas temáticas, cursos, encontros, seminários, conferências e fóruns de debates que tenham como foco a maternidade atípica;
- estimular estudos e divulgação de informações sobre prevenção de doenças emocionais ligadas à condição;
- proteger integralmente a dignidade de mães atípicas, a fim de ampará-las no exercício da maternidade.

As vulnerabilidades intensificadas implicam um aumento nas demandas pelo cuidado (GESSER; ZIRBEL; LUIZ, 2022) e como a causa relativa às mães atípicas têm se tornado visível, o esforço legislativo e o engajamento social são primordiais para promoção de uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária.

3.2. DA POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS DO BRASIL

A experiência, especialmente das mulheres, na lida com o cuidado é um fato que desperta inúmeras reflexões, sendo até considerada uma continuação mais moderna do modelo escravocrata. (CAMARANO, 317).

De certo, a temática dos cuidados vem sendo concretizada, dada a preocupação em dar visibilidade e dignidade aos brasileiros, que integram este grupo social e que estão alheios aos direitos básicos, como estudo, salário e Previdência.

Tramita no Congresso Nacional a Política de Cuidados que busca assegurar a implementação do cuidado, cuja missão é de garantir os direitos tanto das pessoas que precisam de cuidados, quanto das que cuidam, atentando especialmente para as desigualdades de gênero, raça, etnia e territoriais, conscientizando e promovendo para uma mudança comportamental e uma divisão mais igualitária do trabalho de cuidados no âmbito familiar, comunitário, no Estado e no setor privado.

A corresponsabilização social e de gênero nas tarefas de cuidado são tratadas de forma inovadora.

O papel do Estado como responsável em garantir o acesso aos serviços, deve estar aliado à participação da sociedade civil, do setor privado e das famílias. (CAMARANO, 319)

O cuidado é considerado como direito de todas as pessoas a ser incorporado de maneira progressiva, iniciando-se pelos grupos prioritários, tais como crianças e adolescentes, com ênfase na primeira infância; pessoas idosas e pessoas com deficiência que necessitam de apoio e auxílio para atividades básicas; e trabalhadoras e trabalhadores remuneradas e não remuneradas de cuidado.

A implementação da política de cuidados é um grande desafio, considerando o país continental, mas, por outro lado, é mais um instrumento normativo que permite a concretização de direitos e o combate às desigualdades, reforçando a atuação das redes de apoio (postos de saúde, equipe multidisciplinar, dentre outros atores)

Outro ponto que merece consideração é que não a valorização e a invisibilidade dos serviços e atividades de cuidado acarretam injustiças e ocasionam sobrecarga de trabalho para as mulheres e a exploração de pessoas racializadas e migrantes (GESSER; ZILBEL; LUIZ, 2022, p.11)

Por fim, a mobilização é para que o cuidado seja incluído como direito social, como se verifica da proposta de Emenda Constitucional nº 014/2024, vez que a positivação deste direito fundamental é uma imposição do mundo contemporâneo.

4. O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS ÀS MÃES ATÍPICAS

A Defensoria Pública tem como função institucional promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, conforme preceitua o artigo 4º, inciso III, da Lei Complementar 80/1994, alterada pela Lei Complementar 132.

A acolhida institucional, repleta de calor humano e pronta para prestar a orientação jurídica e a defesa em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, faz (re)nascer a esperança daqueles (as) que buscam apoio na Defensoria para assegurar a concretização dos seus direitos ou de quem os representam.

O atendimento humanizado é uma das características marcantes no trato com os(as) assistidos(as), passando pelo acolhimento, pela escuta atenta para se chegar a uma orientação individualizada, sempre na busca de como melhor se pode ajudar, isto é, o objetivo é conceder uma prestação (proteção) especializada ao caso concreto.

Não se trata de uma mera porta de acesso ao Judiciário, vez que as prerrogativas nos agigantam, isto é, nos permitem articular, dialogar, buscar ativamente uma melhor solução para os problemas/conflitos.

As garantias institucionais nos fortalecem, vez que sem independência funcional no desempenho das atribuições; a inamovibilidade; a irredutibilidade de vencimentos e a estabilidade preconizadas certamente não seria possível a prestação de um serviço sério e comprometido.

Assim, a Defensoria Pública atende ao fim institucional quando, de forma especial, atende, acolhe, escuta, protege às mães atípicas que desejam ajudar o filho a lutar pelos direitos e pelas garantias que precisam ser assegurados.

As soluções para as demandas apresentadas surgem, quando do diálogo, emergem as causas mais complexas e os detalhes são considerados para a concretização mais propícia dos pleitos.

Assegurar o respeito a causa das mulheres-mães atípicas é combater as desigualdades. Além do que o desrespeito ao direito de uma pessoa repercute no direito de outras e os danos gerados pela exclusão social transcendem o indivíduo e/ou grupo excluído (OLIVEIRA;GONZÁLEZ, 2020, p.30)

A atenção dispendida é integral e de forma solidária, quando se prestam informações, com habilidade, para não tornar mais vulnerável uma pessoa invisível que solicita ajuda para o filho com necessidades especiais ou deficiências.

Um aspecto importante que se deve trazer à colação é o valor que a Constituição de 1988 estabeleceu quando concedeu natureza jurídica ao dever de solidariedade, conferindo-lhe exigibilidade (OLIVEIRA;GONZÁLEZ, 2020, p.28, apud MORAES, 2010)

E é pela ótica do princípio da solidariedade que a Defensoria Pública prima pela observância da dignidade da pessoa humana e pela redução das desigualdades sociais (OLIVEIRA;GONZÁLEZ, 2020, p.31, apud GONZÁLEZ, 2017a).

A ligação é umbilical entre a Defensoria Pública e o princípio da solidariedade previsto no texto constitucional, como destaca Kettermann: (OLIVEIRA;GONZÁLEZ, 2020, p.30-31, apud KETTERMANN, 2015. p.28-29)

A análise comparativa entre os objetivos dela[Defensoria Pública] e os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, demonstra semelhanças que apontam para um desejo de concretização de todos eles na vida dos necessitados brasileiros, sendo a Defensoria Pública considerada, expressamente, instrumento indispensável para essa evolução.

Além disso, nos termos do art. 79, § 3º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência -Lei nº 13.146/15- a Defensoria Pública tem como escopo adotar as medidas cabíveis a concretização das garantias dos direitos estabelecidos neste diploma legal.

Desta maneira, a atuação da Defensoria Pública como instituição essencial à justiça, promove a conscientização dos direitos humanos e reconhece a necessidade de apoio, de suporte que devem ser concedidos às mães atípicas que vivem na invisibilidade e que têm o propósito de auxiliar o(s) filho(s).

Muitas barreiras precisam ser vencidas e a instituição mais fortalecida, como ficou demonstrado no mapa cartográfico (ESTEVES; ALCÂNTARA; AZEVEDO; DUTENKEFER; GONÇALVES FILHO; JIOMEKE; LIMA; MENEGUZZO; SADEK; SILVA; SILVA; TRAVASSOS; WATANABE, 2022), que é utilizado como ferramenta para aperfeiçoar o serviço essencial de promoção e defesa aos mais necessitados.

5. CONCLUSÃO

A proteção à maternidade atípica é promover uma acolhida integral, concedendo apoio e cuidado, pelo Estado, pela sociedade civil e pelo setor privado.

Estimular a conscientização das pessoas acerca do papel desempenhado pelas mães atípicas é primordial para se construir uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária.

O cuidar daquelas pessoas que cuidam é tirar da invisibilidade e proporcionar a inclusão, buscando a valorização e a concessão de uma vida mais digna.

Considerando que o arcabouço legal brasileiro tem sido importante para que a justiça social seja implementada, a temática da pessoa cuidadora, em especial às mulheres-mães atípicas precisa ser difundida com engajamento de todos.

E neste contexto, a atuação da Defensoria Pública é fundamental para implementar a transformação social e zelar pela defesa dos direitos humanos dessas mães, tão necessitadas.

6. REFERÊNCIAS

CAMARANO, Ana Amélia, in Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Rio de Janeiro, 2023.

ESTEVES, Diogo. ALCÂNTARA, Willian Magalhães. AZEVEDO, Júlio Camargo de Azevedo. DUTENKEFER, Eduardo. GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. JIOMEKE, Leandro Antonio. LIMA, Marcus Edson de. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. SADEK, Maria Tereza. SILVA, Franklyn Roger Alves. SILVA, Nicholas Moura e. TRAVASSOS, Gabriel Saad. WATANABE, Kazuo. Cartografia da Defensoria Pública no Brasil 2022, Brasília: DPU, 2022.

GESSER, Marivete; ZIRBEL, Ilze; LUIZ, Karla Garcia. "Cuidado na dependência complexa de pessoas com deficiência: uma questão de justiça social." Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 30, n.2.e86995, 2022.

Poema de Ybeane Moreira Campos, "Mãe", Disponível em <https://www.familialiteraria.com.br/escritores/ybeane-moreira/13060402024>, acesso em 14/7/2024.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira. Os Alimentos entre dogmática e efetividade, Revista Brasileira de Direito Civil, vol 12, Belo Horizonte, 2017.

SANTOS, Maria Cristina Silva dos, NOGUEIRA, Maria Luísa Magalhães, MOKARIN, Gabriela Brasil, in Maternidade ou Maternagem: O lugar da mulher no cuidado com o filho atípico, Revista Mosaico, v. 16, p. 151-160, 2023

OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de; GONZÁLEZ, Pedro. A Solidariedade enquanto função da Defensoria Pública: aspectos funcionais para transformação social. Teoria Geral da Defensoria Pública, Belo Horizonte: Editora, D'Plácido, 2020.

Entrevista sobre maternidade atípica – 15 Minutos de Cidadania. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/942320-maternidade-atipica/> acesso em 08/07/2024

Lei municipal que criou Semana da maternidade atípica. Disponível em: <https://www.petropolis.rj.leg.br/institucional/noticias/agora-e-lei-201csemana-da-maternidade-atipica201d-sera-realizada-em-petropolis>, acesso em 08/07/2024

Lei municipal que criou Semana da maternidade atípica. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/go/s/sao-luis-de-montes-belos/lei-ordinaria/2024/263/2625/lei-ordinaria-n-2625-2024-institui-a-semana-municipal-da-maternidade-atipica-no-calendario-oficial-do-municipio-de-sao-luis-de-montes-belos-estado-de-goias-e-da-outras-providencias>

Lei municipal que criou Semana da maternidade atípica. Disponível em: <https://portal.montesclaros.mg.gov.br/lei/lei-5548-de-05-de-abril-de-2023>, acesso em 08/07/2024.

Lei estadual que criou Semana da maternidade atípica. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/52708/lei-que-institui-semana-da-maternidade-atipica-e-sancionada-pelo-governo-do-estado.html>

Projeto de Lei, mães atípicas disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/10/programa-com-regras-e-acoas-de-apoio-a-maes-atipicas-aguarda-votacao-na-cdh> acesso em 08/07/2024

Projeto de Lei que cria Semana Nacional da maternidade atípica. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1076797-camara-aprova-projeto-que-cria-a-semana-nacional-da-maternidade-atipica/> acesso em 08/04/2024
Reportagem Folha de Pernambuco com mães atípicas. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/maternidade-atipica-historias-de-amor-de-quem-tambem-tem-o-direito-de/334827/>

Reportagem G1 Distrito Federal. Mães atípicas – preconceitos e desafios. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2024/05/12/maes-atipicas-mulheres-com-filhos-autistas-falam-sobre-preconceitos-e-desafios.ghtml>

Projeto de Lei – Cuidando de quem cuida – mães atípicas. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/163002>, acesso em 08/07/2024

Proposta de Emenda Nº14/2024 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2428346>, acesso em 14/07/2024.

A DEFENSORIA PÚBLICA ENQUANTO AGENTE ELIMINADOR DE BARREIRAS PARA A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Flávia Albaine Farias da Costa¹

INTRODUÇÃO

As pessoas com deficiência fazem parte de um grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade por estarem inseridas em um contexto de capacitismo estrutural com presença de diversos tipos de barreiras geradoras de violências contra si. Por sua vez, a Defensoria Pública é Instituição que se configura enquanto instrumento do regime democrático e promotora dos direitos humanos. Portanto, é inegável a importância da atuação da Instituição direcionada para a inclusão social de pessoas com deficiência.

Desta feita, o presente artigo pretende refletir sobre as barreiras enfrentadas por pessoas com deficiência para o exercício de seus direitos fundamentais, assim como a atuação da Defensoria Pública para a eliminação ou a amenização de tais barreiras. Para tal, a pesquisa seguirá o procedimento bibliográfico com abordagem qualitativa.

Em um primeiro momento serão visitados o conceito atual de deficiência e as vulnerabilidades inerentes ao fato de uma pessoa ter uma deficiência, muitas vezes ocasionadas pelas barreiras que dificultam ou impedem o exercício de seus direitos fundamentais.

Posteriormente haverá reflexões sobre as novas atuações e objetivos da Instituição, o que significou uma profunda expansão das suas atividades institucionais toda vez que restar configurada uma situação de vulnerabilidade, indo muito além da atuação apenas em prol do necessitado econômico.

As importâncias das reflexões trazidas se justificam diante do cenário de exclusão e preconceito trazidos pelo capacitismo estrutural, o que impede que muitas pessoas com deficiência gozem de seus direitos fundamentais diante das inúmeras barreiras enfrentadas pelas mesmas, assim como da missão constitucional que a Defensoria Pública possui de promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos dos necessitados.

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E BARREIRAS

Para o correto entendimento do que vem a ser a deficiência, é de suma importância a compreensão do modelo de deficiência adotado na atualidade, que é o modelo social de deficiência, em vigor tanto em âmbito interno assim como em âmbito internacional. Tal modelo surge em superação ao modelo médico reabilitador e também pode ser chamado de modelo moderno-institucional, modelo de direitos humanos da deficiência ou modelo de barreiras sociais. Ele surgiu no final da década de 60 e início da década de 70, como resposta às abordagens biomédicas.

Geograficamente o movimento se iniciou nos Estados Unidos e no Reino Unido, onde as próprias pessoas com deficiência – especialmente aquelas que moravam em instituições residenciais – e organizações simpatizantes da causa pressionaram por mudanças políticas contestando o seu status de “cidadãos de segunda classe”. As atenções foram voltadas para o impacto de barreiras sociais e ambientais, atitudes discriminatórias e estereótipos culturais negativos que as tornavam inválidas, abrindo uma nova frente na área dos direitos civis e na legislação antidiscriminatória (PALACIOS, 2008).

¹Defensora Pública do Estado de Rondônia. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Rondônia. ExCoordenadora e Membro Integrante da Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. Professora de Direito das Pessoas com Deficiência. ExConselheira Nacional do Onda Autismo. Colaboradora do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Porto Velho / Rondônia. Coordenadora do Grupo de Estudos dos Direitos das Pessoas com Deficiência do GESIDH AM. Fundadora e Coordenadora do Projeto Juntos pela Inclusão Social em prol de Pessoas com Deficiência.

Nos Estados Unidos, o movimento foi influenciado pela longa tradição de campanhas políticas baseadas em direitos civis. As pedras angulares da sociedade americana – capitalismo de mercado, independência, liberdade política e econômica – influenciaram o “movimento de vida independente”, que, dentre outras questões, priorizou os direitos civis, o apoio mútuo, a desmedicalização e a desinstitucionalização. Já no Reino Unido, o movimento concentrou-se em obter mudanças nas políticas sociais e na legislação sobre direitos humanos, melhorando a existência de sistemas patrocinados pelos estados de bem-estar para atender às necessidades das pessoas com deficiência, além de definir as suas próprias necessidades e serviços prioritários (PALACIOS, 2008).

Palacios (2008) esclarece que, apesar das diferenças sobre a origem e a justificação, os modelos inglês e norte-americano possuíam semelhanças e influenciaram bastante no âmbito internacional, fazendo com que o movimento de vida independente fosse o antecedente imediato do movimento social.

A mesma autora explicita que são dois os pressupostos fundamentais do modelo social de deficiência. O primeiro pressuposto é de que as causas que originam a deficiência não são religiosas e nem científicas, mas preponderantemente sociais. Ou seja, a raiz do problema não está nas limitações individuais do ser humano, e sim nas limitações da própria sociedade que não consegue prestar serviços apropriados e garantir que as necessidades das pessoas com deficiência sejam levadas em consideração dentro da organização social (PALACIOS, 2008).

O segundo pressuposto refere-se à importância da pessoa com deficiência para a comunidade em que ela está inserida. Partindo-se do raciocínio de que toda a vida humana é igualmente digna, considera-se que as pessoas com deficiência têm muito a contribuir para a sociedade, ou que, pelo menos, a contribuição será a mesma que o restante das pessoas sem deficiência. Tal raciocínio, de acordo com Palacios (2008), encontra-se intimamente ligado com o processo de inclusão e com a aceitação das diferenças.

Ainda, de acordo com a autora, os pressupostos acima listados geram importantes consequências, dentre as quais se destacam as políticas a serem adotadas em questões que envolvem a deficiência. Considerando que as causas que originam a deficiência são sociais, então as soluções não devem ser direcionadas individualmente à pessoa afetada, mas sim à sociedade. Dessa forma, o modelo social defende, nos termos de Palacios (2008), a reabilitação ou normalização de uma sociedade – e não de pessoas com deficiência – que precisa ser pensada e projetada para atender as necessidades de todos.

Desta forma, a deficiência passa a ser vista como a resultante da interação entre as características individuais do sujeito mais as barreiras existentes na sociedade que ele está inserido e que atrapalham ou impedem o gozo de seus direitos e deveres de forma plena. Ainda que o indivíduo tenha alguma limitação corporal, mental ou sensorial, se ele estiver em uma sociedade devidamente ajustada para incorporar a diversidade, então não há que se falar em deficiência.

Portanto, com o advento do modelo social, a deficiência passa a ser estudada não apenas no campo da medicina, mas também no campo da sociologia, pois agora ela é a resultante da combinação entre as limitações corporais do indivíduo e a capacidade da sociedade em que ele está inserido para incluí-lo ou não. É o contexto social, segundo Madruga (2016), que gera a exclusão e a solução da situação passa por uma sociedade acessível para todos os seus membros (MADRUGA, 2016).

A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPCD) – aprovada pelo Brasil com status constitucional – reconhece expressamente que a deficiência é um conceito em evolução, resultante da interação entre indivíduos com deficiência e as barreiras – que podem ser de diferentes espécies – que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas². Nesse sentido, o trecho do artigo 1º da Convenção define o conceito de pessoas com deficiência da seguinte forma:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva

2 Vide Preâmbulo da CIDPCD, alínea e.

na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2009).

De acordo com tal redação, a deficiência resulta da combinação de dois elementos: (i) o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; e (ii) a barreira. A deficiência, portanto, não é uma patologia individual. Ela depende em grande parte do contexto social e pode ser consequência de discriminação, preconceito e exclusão.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) – Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 – também conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) significou a instrumentalização da CIDPCD no âmbito interno brasileiro. Promulgada em 06 de julho de 2015, entrou em vigor em 03 de janeiro de 2016, alterando cerca de vinte leis.

O EPD também traz como pano de fundo o modelo social de deficiência, conceituando, em seu artigo 2º, a deficiência como sendo a interação entre as características do indivíduo e as barreiras encontradas na sociedade na qual ele está inserido:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (BRASIL, 2015).

Observa-se, portanto, a preocupação do legislador infraconstitucional em evitar o engessamento das situações que podem ou não caracterizar a deficiência, alinhando-se ao preceito da Convenção segundo o qual a deficiência é um conceito em evolução, em total alinhamento com o modelo social, prezando pela avaliação biopsicossocial da deficiência.

Superada a conceituação da deficiência, é preciso enfrentar a definição do que vem a ser barreira, assim como analisar o seu contexto vivenciado por pessoas com deficiência.

O ponto central do capacitismo e, por consequência, dos fatores que geram vulnerabilidade para as pessoas com deficiência está na existência de barreiras, cuja conceituação é trazida pela Lei Brasileira de Inclusão em seu artigo 3º:

Qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros. (BRASIL, 2015).

Tal dispositivo traz um rol exemplificativo sobre os tipos de barreiras existentes, eis que as mesmas podem se manifestar em diversas áreas da vida, como nas comunicações, nos transportes, na educação, no acesso à saúde e outros. Chama-se atenção, em especial, para as barreiras atitudinais, que, de acordo com a nossa visão, são as espécies de barreiras mais graves eis que geradoras dos demais tipos de barreiras, pois são provenientes das atitudes humanas discriminatórias que impedem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de oportunidades com as demais.

As barreiras contribuem para a vulnerabilidade experienciada por pessoas com deficiência. A vulnerabilidade é uma situação que ocorre no mundo dos fatos, conjuntura que deve ser analisada em cada caso concreto. Há situações de vulnerabilidade previstas em normas escritas – sejam nacionais ou internacionais – mas é certo que a lei não consegue prever, exhaustivamente, todos os casos de vulnerabilidade (GONÇALVES FILHO; MAIA, 2021).

No âmbito internacional, é importante citar as Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condições de Vulnerabilidade (2008). Embora tal documento não tenha a natureza de tratado – e, portanto, não possui força vinculante – ele representa um referencial conceitual extremamente importante para a compreensão do acesso à justiça dos indivi-

duos e grupos sociais vulneráveis. De acordo com o capítulo 1, seção 2, item 3 do referido documento:

Consideram-se pessoas em situação de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. (AIAMP, 2008).

Outro aspecto que merece destaque na superação das barreiras envolvendo pessoas com deficiência é a análise das opressões vivenciadas por esse grupo de pessoas sob o viés da interseccionalidade, uma vez que todo ser humano possui múltiplas identidades e é lido a partir de marcadores sociais que se justapõem (raça, gênero, orientação sexual, presença ou não de deficiência, classe social e outros). Essa pluralidade de vinculações precisa ser considerada para a identificação da real dimensão das necessidades e carências. (HILLS, 2019).

Ressalte-se que a própria Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência traz as cláusulas de interseccionalidade em seus artigos 6 e 7, quando tratam, respectivamente, de mulheres e crianças com deficiência. Mulheres com deficiência, além de estarem sujeitas ao capacitismo, também são vítimas do machismo. Pessoas negras com deficiência, além de serem vítimas de capacitismo, também enfrentam o racismo.

Merece destaque, ainda, o fato de que a eliminação de barreiras deve ser feita em conjunto com as próprias pessoas com deficiência e não de forma unilateral. Tal raciocínio encontra respaldo no Princípio Nada sobre Nós sem Nós positivado nos artigos 3 e 4 da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e que impõe a participação de instituições representativas de pessoas com deficiência em qualquer movimento que acarrete alterações jurídicas e sociais na vida desse grupo de pessoas. Esse Princípio se aplica tanto para atuações no âmbito do Poder Judiciário, assim como no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo. As vozes das pessoas com deficiência precisam ser ouvidas em toda e qualquer política pública ou privada que vá impactar em suas vidas.

Importante ressaltar, ainda, em que pese a importância de se eliminar as barreiras que colocam pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, não se pode levar tal conduta ao extremo a ponto de tentar eliminar toda e qualquer vulnerabilidade a qualquer custo, pois a mesma é aspecto inerente ao ser humano. Os seres humanos são por natureza frágeis, vulneráveis, fisicamente imperfeitos e socialmente dependentes. No entanto, são essas imperfeições que personificam a essência da humanidade (FINDELSTEIN, 2004).

A DEFENSORIA PÚBLICA ENQUANTO AGENTE ELIMINADOR DE BARREIRAS PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Diante das barreiras experienciadas por pessoas com deficiência que dificultam o exercício de seus direitos fundamentais, é necessário analisar como a Defensoria Pública pode atuar para a proteção desse grupo de pessoas sempre que restar configurada uma hipótese de vulnerabilidade proveniente da presença de uma ou mais barreiras, independentemente da respectiva situação financeira da pessoa interessada.

Desde a sua inserção no texto constitucional, a Defensoria Pública é uma instituição que vem passando por inúmeras reformas e transformações, abandonando a visão reducionista de assistência individual ao necessitado econômico para se transformar em uma instituição de promoção dos direitos humanos e da defesa de grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade (ALVES; GONZÁLES, 2019).

O significado da expressão “necessitado” previsto no dispositivo constitucional que trata da Defensoria Pública foi gradualmente se elastecendo e ganhando novas conotações para englobar perfis além daqueles meramente econômico-financeiros, abrangendo, portanto, segmentos de pessoas até então não cogitáveis. Tal fenômeno se justifica diante da complexidade do fenômeno da carência presente na sociedade atual, razão pela qual não há mais que se falar em limitação da atuação defensorial tão somente às pessoas em situação de vulnerabilidade por razões econômico-financeiras (ALVES; GONZÁLES, 2019).

Analisando o artigo 4º, inciso XI da LC 80 de 1994 – que menciona expressamente a atuação da Defensoria Pública em favor das pessoas com deficiência e de outros grupos vulneráveis – os Defensores Públicos Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva (2018) explicitam que a Defensoria Pública funciona como instrumento de superação da violência, da intolerância, da discriminação, da exclusão social e da incapacidade geral de aceitar o diferente. Por essa razão, nessas hipóteses a atuação da Defensoria Pública não está relacionada à hipossuficiência econômica.

Esclarecem que em eventual ação individual de pessoa com deficiência cujo objeto esteja relacionado com a deficiência, o resultado poderá abrir portas para outras pessoas com deficiência, ao menos por conta da criação de um precedente. Ainda que a lide seja individual, ela refere-se a um problema comum de determinado grupo vulnerável, podendo trazer benefícios – de maneira global – para tal grupo (ESTEVES; SILVA, 2018).

Pelo exposto, percebe-se que a Defensoria Pública possui legitimidade para laborar em prol da tutela dos direitos das pessoas com deficiência tanto no âmbito individual como no coletivo, tanto de forma judicial como de forma extrajudicial, independentemente da condição financeira do beneficiado, sempre que verificada uma situação de vulnerabilidade em razão da lesão ou ameaça a direitos humanos como decorrência da existência de uma ou mais barreiras.

No tocante à atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* em favor da pessoa com deficiência, o embasamento jurídico encontra previsão no artigo 79, parágrafo 3º e artigo 98, ambos da Lei Brasileira de Inclusão³, que preveem que a Defensoria Pública tomará as medidas necessárias para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência previstos na referida lei, assim como poderá ingressar com demandas judiciais para a proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência. Desta feita, em casos judiciais e extrajudiciais que envolvam temas que tragam grandes reflexos a pessoas com deficiência, faz-se indispensável a intervenção institucional da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis* para fiscalizar a efetivação dos direitos constitucionais de tal grupo, uma vez que eventual decisão processual ou extraprocessual poderá gerar profundo impacto na vida de tais indivíduos (RESURREIÇÃO, 2020).

A atuação da Defensoria Pública na eliminação de barreiras em prol da inclusão social de pessoas com deficiência também pode ocorrer de forma extrajudicial, eis que, a evolução do movimento renovatório da justiça – em especial a terceira onda renovatória de universalização do acesso à justiça que é multifacetada – demanda o esvaziamento da judicialização de todo e qualquer conflito social em que somente o Judiciário é capaz de promover a solução do impasse. O Brasil deve buscar um modelo de assistência jurídica restaurativa, pacificadora e de enfrentamento preventivo ou positivo do conflito de interesses, em contraste ao modelo demandista, antagonista e pragmático que instaura a ideia de guerra, tornando o conflito negativo, litigante e individualista (BORBOREMA, 2021).

CONCLUSÃO

As pessoas com deficiência integram um grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade diante das barreiras impostas pelo capacitismo estrutural. A Defensoria Pública, por sua vez, enquanto Instituição promotora de direitos humanos, possui a missão constitucional de eliminar – ou, quando não for possível a eliminação, que haja a amenização – dessas barreiras que impedem que pessoas com deficiência exerçam os seus direitos fundamentais como o direito à educação, o direito à saúde, o direito ao trabalho, à emissão de documentos, à mobilidade urbana, o lazer, dentre outros.

A intervenção institucional pautada na vulnerabilidade decorrente das barreiras sociais independe da situação financeira da pessoa com deficiência que será beneficiada com a atuação da Defensoria Pública, o que se justifica diante das múltiplas dificuldades que atingem o indivíduo e das várias espécies de vulnerabilidade que precisam ser contornadas por meio da atuação defensorial. Tal concepção restou fortalecida com o advento da Lei Complementar 132 de 2009 e da Emenda Constitucional 80 de 2014, responsáveis pela ampliação das funções institucionais da Defensoria Pública e pela criação de uma nova racionalidade funcional, desvinculando a atuação institucional da ideia reducionista de defesa

³ Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva. (...) § 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei. Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

apenas das pessoas financeiramente vulneráveis (ESTEVES; SILVA, 2021).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO IBERO-AMERICANA DE MINISTÉRIOS PÚBLICOS (AIAMP) et al. Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condições de Vulnerabilidade. Conferência Judicial Ibero-americana, Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2022.

ALVES, Cleber. Francisco.; GONZÁLES, Pedro. Defensoria Pública no século XXI: novos horizontes e desafios. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2019.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em março de 2007. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Porta da Legislação, Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Porta da Legislação, Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.

BRASIL. Lei complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Porta da Legislação, Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm

BRASIL. Emenda constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Porta da Legislação, Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm

BORBOREMA, Melissa Souza. Credie. Defensoria Pública: A constitucional ferramenta de efetividade social. In: MAIA, Maurílio Casas (Org.). Defensoria Pública, Democracia e Processo II. Coleção Biblioteca do Estado Defensor. volume III. São Paulo: Editora TiranttoBlanch, 2021.

DINIZ, Débora. O que é Deficiência? São Paulo: Brasiliense, 2007. 96 p. Disponível em: <https://pedagogiafadba.files.wordpress.com/2013/03/texto-1-o-que-e-deficiencia.pdf>.

ESTEVES, Diogo.; SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. A intervenção da Defensoria Pública pautada na vulnerabilidade. In: Repensando Custos Vulnerabilis e Defensoria Pública: por uma defesa emancipatória dos vulneráveis. Maurílio Casas Maia (Org.). V. 04. São Paulo: Editora TiranttoBlanch, 2021. (Coleção Biblioteca do Estado Defensor).

FINKELSTEIN, Vic. Representing disability. In: Disabling barriers: enabling environments. John Swain; Sally French; Colin Barnes, Carol Thomas (Eds.). 2. Ed. Londres: Sage Publications, 2004, pp. 13-20.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; MAIA, Maurílio Casas. Fatores determinantes de vulnerabilidade e o ciclo da vulnerabilidade social: reflexões para um paradigma de legitimação da defensoria pública. In: Defensoria Pública, Democracia e Processo II. Maurílio Casas Maia (Org.). Coleção Biblioteca do Estado Defensor. V. 3. São Paulo: Editora TiranttoBlanch, 2021.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana.; ROCHA, Jorge Bheron.; MAIA, Maurílio Casas. Custos Vulnerabilis: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis. Editora CEI. Belo Horizonte, 2020.

HILLS, Collins Patrícia. Intersectionality as a Critical Social Theory. Nova York: Duke University Press, 2019.

MADRUGA, Sidney. Pessoas com Deficiência e Direitos humanos:ótica da diferença e ações afirmativas. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELLO, Anahi Guedes de. Deficiência, incapacidade e vulnerabilidade: do capacitismo ou a preeminência capacitista e biomédica do Comitê de Ética em Pesquisa da UFSC. Núcleo de Identidades de Gênero e Subjetividades, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

PALACIOS, Agustina. El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Madrid: Ediciones CINCA, 2008. Disponível em: https://www.cermi.es/sites/default/files/docs/coleccion/El_modelo_social_de_discapacidad.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

RESURREIÇÃO, Lucas. Marques. Luz. A atuação da Defensoria Pública como custos vulnerabilis sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro. In: OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de; ROCHA, Jorge Bheron; PITTARI, Mariella; MAIA, Maurílio Casas (Orgs.). Teoria Geral da Defensoria Pública. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020, p. 603-628.

THOMAS, Carol. Disability and impairment. In: Disabling barriers: enabling environments. John Swain; Sally French; Colin Barnes, Carol Thomas (Eds.). 2. Ed. Londres: Sage Publications, 2004, pp. 21-27

³ Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva. (...) § 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei. Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

O ESVAZIAMENTO DA POLÍTICA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO EDITAL PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Henrique da Fonte Araújo de Souza - Defensor Público do Estado de Pernambuco; coordenador do Núcleo de Defesa e Promoção de Direitos Humanos da DPPE; pós-graduado (*lato sensu*) em Direitos Humanos / **Isabel Batista Paixão** - Defensora Pública do Estado de Pernambuco com atuação no Núcleo de Defesa e Proteção de Direitos Humanos; membra da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Anadep; pós-graduada (*lato sensu*) em Direito Constitucional e Direito Processual Civil.

SUMÁRIO

1. Considerações iniciais. 2. Introduzindo conceitos: deficiência e capacitismo. 3. Um novo horizonte: a política de reserva de vagas. 4. A regulamentação da reserva de vagas para pessoas com deficiência no edital n° 01/2023 - PCPE: o concurso da Polícia Civil do Estado de Pernambuco. 5. Conclusão

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo busca analisar se os editais de seleções públicas, ao regulamentar a aplicação da política da reserva de vagas para pessoas com deficiência em determinados cargos, têm restringido o escopo e o alcance das ações afirmativas. Tal análise é feita a partir do edital do concurso para Polícia Civil do Estado de Pernambuco, lançado em 21 de dezembro de 2023 e que foi contestado a partir de uma atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

A fim de realizar a investigação almejada, o artigo inicialmente apresentará alguns conceitos importantes para a compreensão do tema, especificamente a deficiência e o capacitismo. Em seguida, a partir da exposição de panorama normativo, resgatar-se-á uma breve historicidade da política de reserva de vagas e o desenho atual no ordenamento brasileiro. Por meio da análise de pontos do edital n° 01/2023 da PCPE e dos argumentos levantados pelo Estado de Pernambuco e pela banca examinadora do certame, será possível se debruçar sobre os pontos que disciplinam a possibilidade de ingresso nos cargos previstos por pessoas com deficiência.

Busca-se, assim, verificar se a política de reserva de vagas para pessoas com deficiência tem sido esvaziada, revestindo-se de mera formalidade para apresentar consonância com dispositivos legais.

2. INTRODUZINDO CONCEITOS: DEFICIÊNCIA E CAPACITISMO

A doutrina indica que, historicamente, podem ser identificados três modelos de abordagem da deficiência, sendo eles o moral, o médico e o social.

O primeiro - modelo moral - adota uma abordagem de prescindibilidade e dependência, sustentando que a pessoa com deficiência (PCD) não é capaz de se manter por conta própria e que depende de cuidados gerais por parte da família e/ou da sociedade. Em síntese, os atos dirigidos à pessoa com deficiência são fruto de uma caridade oferecida pelas pessoas que a cercam, possuindo forte viés bíblico por relacionar a deficiência a um castigo advindo dos céus em razão de pecado ou falha de membro(s) da família¹.

O segundo modelo - médico, também conhecido como reabilitador - encontra raízes em padrões científicos, entendendo a deficiência como condição patológica, afastando-se, portanto, do fundamento religioso adotado pelo modelo anterior. O modelo médico defende a necessidade de intervenções médicas para sanar os “defeitos” da pessoa com deficiência e adequá-la ao corpo tido como padrão e sem defeitos/patologias, podendo, portanto, tornar-se uma pessoa produtiva socialmente.

¹ BARBOZA, Heloisa Helena. Desafios à efetividade da lei brasileira de inclusão. In: GOMES, Igor; BARROS, João; ALMEIDA, Leonardo (orgs). Deficiência & os desafios para uma sociedade inclusiva. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 90-91.

Em que pese o modelo reabilitador tenha assegurado melhorias na qualidade de vida de pessoas com deficiência, deve-se pontuar crítica relativa à desconsideração das suas competências e manutenção de sua dependência em relação a outras pessoas ditas capazes, haja vista que, enquanto não fosse “sanada” a deficiência, a PCD continuaria a ser tratada como fardo, sem a devida inclusão social².

O terceiro modelo - o social - busca romper com a visão de dependência e garantir autonomia para as PCDs. Com o avanço da luta por direitos civis no fim da década de 1970 nos Estados Unidos, ocorreram significativas mudanças políticas e sociais com vistas a eliminar obstáculos, permitindo, dessa forma, um maior acesso de pessoas com deficiência aos mais diversos espaços. Como consequência, a sociedade é chamada para o debate da inclusão e do respeito às capacidades, devendo promover políticas públicas que garantam o acesso a bens, lugares e serviços por todo e qualquer cidadão³.

Tradicionalmente, dentro do sistema normativo brasileiro, a ideia de deficiência foi tratada como elemento inato, naturalizado, adotando-se um modelo médico para definir quem seria uma pessoa com deficiência⁴. O Decreto nº 3.298⁵ de 1999 é um exemplo da marca do modelo médico, considerando, em seu artigo 3º, deficiência como “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano” e deficiência permanente como “aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos”.

Nota-se, portanto, a visão de que a deficiência é algo “anormal” ou negativo, diante da “perda” de certa estrutura, considerando um padrão “normal” para o ser humano. Há um nítido foco em elementos biológicos e corporais, reafirmando a existência de um parâmetro de normalidade, em relação ao qual haveria um decréscimo.

O abandono do modelo médico dentro da estrutura normativa revelou-se um processo gradual. Ao se analisar a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência (Convenção da Guatemala), promulgada pelo Brasil em 08.10.2001 por meio do Decreto 3.956⁶, a deficiência é definida como “uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No plano internacional, portanto, surgem as menções ao “ambiente” como causador ou agravador de determinada limitação. Isto é, se tradicionalmente a ideia estava vinculada a um elemento carregado pela pessoa, passa-se a definir que, na verdade, é a interação com o ambiente que pode impor certas limitações ou restrições, sem que haja um determinado parâmetro de normalidade.

Anos mais tarde, a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu Protocolo Facultativo (2007), aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo 186⁷, de 09.07.2007, nos termos do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988⁸, recebendo, portanto, *status* de emenda constitucional, promulgada pelo Decreto 6.949⁹ de 25.08.2008, avança no tratamento normativo conferido às pessoas com deficiência.

Há, em verdade, uma mudança de perspectiva. Se, antes, havia um foco em definições de deficiência, partindo de ideias de restrição ou limitação, agora se estabelece um foco com o ambiente: é este que deve se adaptar às pessoas com deficiência. A convenção traz cinco definições em seu artigo 2º, incluindo “discriminação por motivo de deficiência” e “adaptação razoável”. Não se define a deficiência, portanto.

Incorporando o modelo social, o Estatuto Brasileiro da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015¹⁰) prevê, em seu artigo 2º, que “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, inte-

2 Ibidem.

3 Ibidem.

4 LIMA FILHO, Pedro Ferreira de. A legislação brasileira e o capacitismo: medidas protetivas e preventivas. Constituição e Garantia de Direitos, Natal, v. 7, n. 1, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/17891>. Acesso em: 9 jul. 2024.

5 BRASIL. Decreto nº 3298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

6 BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 out. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

7 BRASIL. Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jul. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

8 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

9 BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

10 BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

lectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Reconhece-se, portanto, o caráter relacional do conceito de pessoa com deficiência. Não significa que há um decréscimo em relação a um padrão de “normalidade”, como normas anteriores poderiam sugerir, mas sim um impedimento que surge sempre em interação com barreiras externas¹¹.

A própria linguagem para se referir às pessoas com deficiência foi aprimorada com o decorrer do tempo, abandonando vocabulários negativos para a definição. Na Convenção¹² de 1999, por exemplo, que foi firmada quando ainda prevalecia uma visão negativa de deficiência, foi adotado o uso do termo “pessoa portadora de deficiência”, já que esta era considerada uma “carga” suportada pela pessoa, sendo ela, portanto, portadora da condição. Em que pese a Constituição Federal de 1988 também utilizar o termo “pessoas portadoras de deficiência”, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) entende como mais adequada a adoção do termo “pessoa com deficiência”¹³.

Apesar dos inegáveis avanços conceituais na legislação, a discriminação das pessoas com deficiência ainda permeia todas as relações sociais. Um termo relativo à discriminação que tem se popularizado nos últimos anos é o “capacitismo”, utilizado para descrever discriminação baseada em deficiências, habilidades ou características física ou intelectuais do indivíduo, tendo como reflexo a marginalização e a desvalorização de pessoas com deficiência.

Segundo a descrição trazida por Luiz Carlos Loreto, o capacitismo é o “Conjunto de teorias e crenças que estabelece uma hierarquia entre os corpos considerados normais e os “anormais”, embasada em uma teoria de corpo-normatividade, que inferioriza os corpos de pessoas com deficiência, relegando-os à condição de incapazes”¹⁴.

A discriminação relativa às pessoas com deficiência pode se dar por diversas formas, sendo estas explícitas ou implícitas. Além disso, não ocorre de modo apenas individual, podendo ser visualizado em estruturas sociais e institucionais. O capacitismo está tão enraizado em nossa sociedade que configura óbice constante para a inclusão e o pleno exercício de atividades cotidianas por pessoas que possuam qualquer tipo de deficiência ou de limitação física ou mental¹⁵.

Ao moldar estruturas e relações, o capacitismo constrói a ideia de que pessoas com deficiência são menos capazes que aquelas sem deficiência, de forma a serem consideradas incapazes de gerir a própria vida e de realizar, por conta própria, atos simples da vida cotidiana¹⁶.

Essa visão de incapacidade e de ineficiência de corpos com deficiências pode ser constatada, inclusive, dentro do seio familiar, se revestindo de uma ideia de cuidado e proteção e reforçando a ideia - equivocada - de que as pessoas que possuem deficiência são mais frágeis e incapazes que aquelas ditas sem deficiência. Comportamentos como esse configuram a ambiguidade do afeto, de forma que este pode gerar dois vieses distintos: um primeiro que retrata uma intenção positiva de proteção e outro que configura uma violência por priorizar a deficiência e não a pessoa¹⁷.

Embora estruturante de ideias e relações, o capacitismo deve ser combatido também a partir de políticas públicas intersetoriais, que possam fornecer um novo panorama para a vivência e os direitos das pessoas com deficiência. Um importante instrumento para a inclusão de pessoas com deficiência na sociedade são as ações afirmativas, sobretudo a política de reserva de vagas em seleções públicas e em instituições de ensino.

3. UM NOVO HORIZONTE: A POLÍTICA DE RESERVA DE VAGAS

Historicamente, a origem da reserva de vagas para pessoas com deficiência no mercado de trabalho está atrelada ao

11 BARBOZA, Heloisa Helena. Desafios à efetividade da lei brasileira de inclusão. In: GOMES, Igor; BARROS, João; ALMEIDA, Leonardo (orgs). Deficiência & os desafios para uma sociedade inclusiva. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 92.

12 BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 4 jul. 2024

13 BARBOZA, Heloisa Helena. Desafios à efetividade da lei brasileira de inclusão. In: GOMES, Igor; BARROS, João; ALMEIDA, Leonardo (orgs). Deficiência & os desafios para uma sociedade inclusiva. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 87.

14 LORETO, Luiz Carlos. Capacitismo: o que é isso?. São Paulo: Amazon Digital, 2021. E-book (86p.) Disponível em: <https://www.amazon.com.br/CAPACITISMO-ISSO-Luiz-Carlos-Loreto-ebook/dp/B092Z32PSN>. Acesso em: 4 jul. 2024.

15 LIMA FILHO, Pedro Ferreira de. A legislação brasileira e o capacitismo: medidas protetivas e preventivas. In: JusBrasil, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/109058/a-legislacao-brasileira-e-o-capacitismo-medidas-protetivas-e-preventivas>. Acesso em: 4 jul. 2024.

16 DI MARCO, Victor. Capacitismo: O mito da capacidade. Belo Horizonte, MG: Editora Letramento, 2021. p. 15.

17 Ibidem.

continente europeu e ao período posterior à primeira guerra mundial, considerando a necessidade de acomodar os ex-combatentes feridos no conflito. A Organização Internacional do Trabalho, que também surge no contexto do fim da Primeira Guerra Mundial, passa a desempenhar papel de destaque na inclusão de pessoas com deficiência - independente da origem desta - em ambientes laborais.¹⁸

Os primeiros instrumentos internacionais voltados à inclusão das pessoas com deficiência remontam à década de 1920, multiplicando-se nas décadas seguintes. No ano de 1983, foram adotadas pela Organização Internacional do Trabalho a Convenção nº 159, consolidada internamente no Decreto nº 10.088/2019¹⁹, tratando da reabilitação profissional e emprego das pessoas com deficiência, e a Recomendação nº 168²⁰, que versa sobre o mesmo tema.

Tais instrumentos normativos trazem previsões importantes, estabelecendo que cada país signatário deverá adotar a política nacional sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes, segundo a qual se deve respeitar a igualdade de oportunidades e de tratamento para os trabalhadores deficientes, prevendo medidas positivas especiais com a finalidade de atingir a igualdade efetiva de oportunidades e de tratamento entre os trabalhadores deficientes e os demais trabalhadores²¹.

O desenho das normas internacionais indica a necessidade de uma política que preveja medidas específicas, desenvolvendo ações positivas para a inclusão no mercado de trabalho de pessoas com deficiência. Entre as possibilidades de medidas positivas, inclui-se a reserva de vagas, seja diretamente no mercado de trabalho, seja em seleções públicas promovidas pelo estado para quadro de servidores/as.

A Constituição Brasileira de 1988 trouxe, pela primeira vez dentro do cenário normativo brasileiro, a previsão de uma ação afirmativa, estabelecendo que a legislação deveria reservar percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência.

O Estatuto do Servidor Público Federal (Lei 8.112/90²²) previu a reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas em concurso público para pessoas com deficiência. Objetivando complementar a política pública, o Decreto 9.508/2018²³ assegurou às pessoas com deficiência o mínimo de 5% (cinco por cento) de vagas ofertadas em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal. Além disso, assegurou à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em certame público, em igualdade de condições com os/as demais candidatos/as, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência.

A Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu Protocolo Facultativo (2007)²⁴ também dispõe, em seu artigo 34, sobre empregabilidade de pessoas com deficiência no setor público e sobre a promoção de ações afirmativas, incentivos e outras medidas.

Por sua vez, o Protocolo de San Salvador (Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 56 de 1995 e promulgado pelo Decreto 3.321 de 1999²⁵, também possui previsão, em seu artigo 18, de adoção de programas específicos destinados às pessoas com deficiência para promover recursos e ambientes adequados ao desenvolvimento da personalidade, incluindo programas trabalhistas.

Sobre a reserva de vaga, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência²⁶, em seus artigos I e VII, traz previsão de que a diferenciação positiva, aquela feita em

18 VASCONCELOS, Cristian Emanuel de Oliveira. Uma análise da reserva legal de vagas para pessoas com deficiência no âmbito da administração judiciária. Revista Jurídica de Lisboa, n. 6, p. 430-431, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_0425_0443.pdf. Acesso em: 2 jul. 2024.

19 BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 6 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 4 jul. 2024.

20 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Guia das normas internacionais do trabalho. 2008. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms_723629.pdf. Acesso em: 05 jul. 2024.

21 BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 6 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 4 jul. 2024.

22 BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 dez. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8112cons.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

23 BRASIL. Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018. Regulamenta o disposto na Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/d9508.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

24 BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Decreto/d6949.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

25 BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Institui a Política Nacional de Educação Especial. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/d3321.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

26 BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 out. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

favor da pessoa com deficiência, não é considerada discriminação para efeito de sua aplicação, desde que esta não limite o direito à igualdade e que as pessoas não sejam obrigadas a aceitar a diferenciação/preferência.

Considerando a importância de regulamentação da temática, foi publicado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146 de 2015), prevendo, em seu artigo 36, que o poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

Apesar da importante previsão, legislações estaduais e municipais regulamentam a reserva de vaga de modo diverso, incluindo os termos percentuais, diante das possibilidades delimitadas na legislação federal. Para além das regulamentações locais, que devem guardar consonância com a norma constitucional, é também necessário observar como a política de reserva de vagas tem se desenhado na prática.

Mesmo diante dos parâmetros normativos, a existência de uma longa margem de apreciação do poder público e das empresas para definir a compatibilidade do cargo com a deficiência da pessoa que postula o emprego ou cargo público pode se tornar um obstáculo à efetividade da política de reserva de vagas. Um exemplo dessa discricionariedade pode ser observado nas Forças Armadas brasileiras que têm se negado a admitir, nos concursos públicos, a inscrição de pessoas com deficiência, mesmo para cargos civis, sob o argumento da incompatibilidade da deficiência com a função pública existente nas instituições militares²⁷.

Voltam-se os olhos, portanto, ao edital de carreira policial no estado de Pernambuco, buscando verificar a imposição de limitações a pessoas com deficiência na realização dos concursos públicos.

4. A REGULAMENTAÇÃO DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO EDITAL Nº 01/2023 - PCPE: O CONCURSO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Em 21 de dezembro de 2023, a Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, por meio do edital nº 01/2023 - PCPE²⁸, divulgou concurso público para provimento dos cargos de delegado de polícia, agente de polícia e escrivão de polícia, reservando 5% (cinco por cento) de suas vagas para pessoas com deficiência, com fundamento no art. 22 da Lei Estadual nº 14.538/2011²⁹.

Segundo o edital, pessoas com deficiência poderiam se inscrever no certame para concorrer a vagas reservadas especificamente para esse público. O item 11.17 foi expresso ao prever a inaptidão ao concurso e à posse de candidatos/as que possuísem determinadas condições, sintomas ou sinais, havendo uma relação com centenas de situações clínicas que configuravam hipóteses de exclusão, sendo listadas dentre elas diversas deficiências, tais como lábio leporino, psoríase, discrepância no comprimento dos membros inferiores superior a 20mm, deformidades congênicas ou adquiridas nos pés ou mãos, entre outras.

Outra previsão do instrumento editalício que tratava de pessoas com deficiência era o item 12 do edital, que regulamentou as formas de avaliação de candidatos/as nos exames de capacidade física, fase eliminatória do certame. Previu-se, expressamente, no item 12.7, a não aceitação de solicitação de tratamento diferenciado para a realização dos referidos testes: "12.7 Não serão aceitas solicitações de tratamento diferenciado para realização dos testes da prova de capacidade física".

Ao visualizar tais pontos, é possível afirmar que o edital traz duas importantes previsões para candidatas e candidatos com deficiência. A primeira delas é a imposição de restrições à própria realização do concurso de acordo com a deficiência. Em outras palavras, apenas candidatos/as com determinadas condições de saúde e/ou deficiência poderiam realizar

27 VASCONCELOS, Cristian Emanuel de Oliveira. Uma análise da reserva legal de vagas para pessoas com deficiência no âmbito da administração judiciária. Revista Jurídica de Lisboa, n. 6, p. 434, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_0425_0443.pdf. Acesso em: 2 jul. 2024.

28 CEBRASPE (Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos). Edital nº 1/2023. Abertura de concurso público para a Polícia Civil de Pernambuco. Brasília: CEBRASPE, 2023. Disponível em: <https://acesse.dev/00jMz>. Acesso em: 4 jul. 2024.

29 PERNAMBUCO. Lei Estadual nº 14.538, de 12 de dezembro de 2011. Institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco. Diário Oficial [do estado], Pernambuco, 13 dez. 2011. Disponível em: <https://acesse.one/JDVts>. Acesso em: 4 jul. 2024.

a prova. Em um segundo momento, também se verifica a ausência de qualquer adaptação aos testes físicos: independentemente de ser uma pessoa com deficiência ou não, os parâmetros de avaliação serão equivalentes.

Essa primeira constatação das previsões editalícias conduz à necessária reafirmação de premissas para a garantia do direito constitucional à reserva de vagas pelas pessoas com deficiência.

A princípio, deve-se estabelecer que o momento adequado para a aferição da capacidade e da aptidão do/da candidato/da para o exercício do cargo é durante o estágio probatório, considerando ser essa a razão de existir do instituto. Um impedimento prévio e geral à plena realização do concurso baseada unicamente em deficiência e condição de saúde contraria o arcabouço normativo abordado no tópico anterior.

Para além disso, é sabido que, para garantir a igualdade em seu aspecto material, deve-se buscar tratamento diferenciado de acordo com as especificidades apresentadas, demarcando uma atuação positiva do Estado. Não basta, pois, adotar uma postura de pretensa neutralidade, segundo a qual formalmente as pessoas são tratadas da mesma forma: as diferenças devem ser vistas e consideradas, com o objetivo de garantir a efetiva participação de pessoas com deficiência no certame em condições que lhes garantam pleno acesso aos direitos fundamentais.

Partindo desses pontos centrais, pessoas com deficiência passaram a questionar as previsões citadas, compreendendo que as restrições impostas à participação desse recorte de candidatas e candidatos no certame estaria em desacordo com as normas existentes, em latente discricionariedade da administração pública. Em razão disso, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por intermédio do Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos, ajuizou Ação Civil Pública visando a assegurar a participação no certame de candidatas e candidatos que possuam as condições clínicas, sintomas e sinais listados no edital e a adaptação dos testes de aptidão físicas para os/as candidatos/as com deficiência (processo nº 0006437-83.2024.8.17.2001, TJPE).

Em apreciação do pedido liminar, o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital proferiu decisão deferindo parcialmente o pleito e determinando a adaptação razoável do teste de avaliação física (TAF) para candidatas/as inscritos/as como pessoas com deficiência e afastando a exclusão desses/as mesmos/as candidatos/as unicamente em razão de possuir condições, sintomas ou sinais previstos no edital como incapacitantes. Buscando efetivar a medida, o Juízo fixou, ainda, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por candidato/a eliminado/a em razão do descumprimento da decisão exarada.

Apesar da decisão, tanto o Estado de Pernambuco quanto a banca examinadora do certame seguiram sustentando a higidez do edital. Para fins da investigação aqui proposta, também é importante destacar os argumentos levantados a favor da manutenção das previsões editalícias.

O Estado de Pernambuco propôs-se a reafirmar a constitucionalidade do instrumento editalício, pois este possibilitaria a participação de pessoas com deficiência, sustentando, no entanto, que a deficiência deve ser compatível com o exercício do cargo almejado e que é imprescindível que os critérios de aprovação no teste de aptidão física do/a candidato/a com deficiência sejam os mesmos a que estão submetidos/as candidatos/as da ampla concorrência.

Por sua vez, a banca organizadora do certame, a Cebraspe, busca amparar-se em critérios aparentemente científicos. Defende que os testes físicos foram criados por profissionais de educação física e que são aplicados mediante protocolos científicos internacionalmente reconhecidos. Em razão disso, a adaptação de determinado teste físico para ser realizado por pessoa com deficiência dependeria de uma pesquisa para elaboração de protocolo específico de aplicação para cada incapacidade física. Diante da inexistência de literatura científica e de testes adaptados, além do tempo que o estudo para tanto demandaria, a adaptação solicitada seria impossível. Por fim, destacou que o pleito de adaptação de testes físicos violaria a isonomia, com fundamento em um suposto favorecimento dos/as candidatos/as com deficiência por não submissão aos mesmos critérios de avaliação que os demais candidatos/as.

Com a intenção de catalogar os principais argumentos, pode-se visualizar três principais blocos. O primeiro deles que delimita a necessária restrição a pessoas com deficiência, sob a ideia de que o cargo almejado deve guardar compatibilidade com a deficiência ou condição de saúde apresentada. O segundo, a seu turno, que afirma inexistir padrões científicos para promoção de adaptações razoáveis para testes físicos realizados por pessoas com deficiência. O terceiro resgata a

suposta quebra de igualdade na promoção de adaptações para pessoas com deficiência, pois haveria tratamento privilegiado e, portanto, discriminatório entre os/as candidatos/as.

Até a presente data, não houve realização dos testes de aptidão física do referido concurso, de forma que não se pode afirmar se houve ou não garantia de adaptação para candidatos/as com deficiência.

Considerando os itens do edital que disciplinam a reserva de vagas para pessoas com deficiência e os respectivos testes físicos, somados aos argumentos que sustentam a forma como a administração pública busca prever a reserva de vagas, o próximo tópico busca responder ao seguinte questionamento: a política de reserva de vagas para pessoas com deficiência tem sido esvaziada, transformando-se em mera formalidade?

5. CONCLUSÃO

Em minuciosa análise das previsões editalícias contidas nos itens 11.17 e 12.7 do Edital nº 01/2023 - PCPE, pode-se afirmar que estas aparentam evitar que candidatos/as com deficiência e até mesmo pessoas que não tenham corpos minimamente próximos à perfeição estética imposta pela sociedade sejam parte da instituição, como se essas pessoas fossem "menores" ou "incapazes". Além disso, ainda segundo o edital, candidatos/as com deficiência deveriam ser submetidos/as às mesmas formas e aos mesmos critérios de avaliação de candidatos/as sem deficiência, de forma que pessoas do primeiro grupo restariam prejudicadas por ausência de adaptações razoáveis pela banca organizadora.

Com fundamento no edital analisado anteriormente, denota-se que a mera garantia de reserva de vagas para pessoas com deficiência em certames públicos não é suficiente para desconstruir o capacitismo e as demais barreiras que são impostas socialmente, notadamente face os obstáculos que continuam sendo apresentados pela bancas de concurso para a aprovação do/a candidato/a em todas as etapas, obstáculos estes que são - em sua maioria - incompatíveis com as previsões de acessibilidade previstas no ordenamento jurídico.

Diante da diversidade de regulamentações sobre a reserva de vaga para pessoas com deficiência em diferentes concursos, editais passaram a ser questionados judicialmente. Considerando ainda a tendência de esvaziamento da política de reserva de vagas para pessoas com deficiência, conforme observado em outros editais de concursos públicos, tal como o concurso para as carreiras da Polícia Federal de 2018³⁰, a questão foi suscitada perante o Supremo Tribunal Federal.

No julgamento da ADI 6476 pela Corte Suprema, que ocorreu em 08/09/2021, foi reafirmada a inconstitucionalidade de interpretação de regras que excluem a adaptação razoável em testes físicos de pessoas com deficiência em certames públicos e que determinam submissão genérica de candidatos/as com e sem deficiência aos mesmos critérios de avaliação em provas físicas, nas hipóteses em que não há demonstração de sua necessidade para o exercício do cargo público³¹.

Na decisão proveniente do julgamento acima, que analisou o texto do Decreto nº 9.546/2018, o Ministro Luís Roberto Barroso destacou que *"a presunção de que nenhuma das atribuições dos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas com deficiência é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro"*. Além disso, pontuou que *"a previsão genérica de submissão de pessoas com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas pode, na prática, resultar em burla à garantia de reserva de vagas prevista no art. 37, VIII, CF"*³². Nesse sentido, presumir que pessoas com deficiência não conseguem desempenhar as atribuições das funções policiais revela-se inconstitucional.

Em que pese tenha havido reserva de vagas para pessoas com deficiência no edital do certame da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, verificou-se que essa reserva foi esvaziada quando o mesmo edital previu dispositivos que, na prática, afastam a possibilidade de candidatos/as com deficiência serem aprovados em todas as etapas do certame. Dessa forma, sequer é possível falar que o certame reservou vagas para pessoas com deficiência, haja vista inexistir possibilidade de efetiva participação e aprovação dessas pessoas.

30 MPF pede impugnação de concurso da Polícia Federal por violação de cotas para pessoas com deficiência. JusBrasil, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/mpf-pede-impugnacao-de-concurso-da-policia-federal-por-violacao-de-cotas-para-pessoas-com-deficiencia/614202888>. Acesso em 5 jul. 2024.

31 STF ADI 6476, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 08/09/2021, Publicação: 16/09/2021.

32 Ibidem.

Essa realidade dialoga com a ideia de que as pessoas com deficiência não são autônomas, mas sim espectadoras da própria vida, haja vista que não podem decidir onde serão incluídas, estando sempre na dependência de que terceiros digam em quais locais e de que formas elas podem ser incluídas.³³

O esvaziamento da política de reserva de vagas para pessoas com deficiência em cargos públicos e o capacitismo são elementos que estão intrinsecamente associados. A exclusão de pessoas com deficiência reforça uma prática capacitista bastante comum na sociedade desde a pré-história, época em que a sobrevivência se dava a partir da caça e na qual existia grande probabilidade de as tribos abandonarem e segregarem os corpos que fugiam do dito padrão de normalidade.³⁴

A construção do discurso que defende um desenho restritivo da reserva de vagas expressa bem a relação acima mencionada. A compatibilidade entre deficiência e o respectivo cargo - tão repetida como argumento para restringir a participação de pessoas com deficiência - não é um dado em si, prévio à existência humana: as adaptações podem ser construídas a partir da interação com o meio. Além disso, os próprios cargos podem ter diferentes locais, formas e protocolos de atuação e, dentro dessa diversidade, é possível localizar elementos mais propícios à potencialização das atividades a serem desenvolvidas por pessoas com deficiência.

Dentro desse mesmo discurso, nota-se, inclusive, que se recorre à suposta ausência de critérios científicos para adaptação de testes físicos, o que também se revela muito distante da realidade. O Comitê Paralímpico Internacional, a fim de definir as modalidades e as pessoas que podem competir nelas, possui um sistema de classificação - o qual, segundo o próprio comitê, está no centro do movimento paralímpico. A classificação determina quais atletas são elegíveis para competir em um esporte e como os atletas são agrupados para a competição, atravessando um processo de avaliação³⁵.

Os fatos, portanto, contrariam a reprodução desse discurso. Só se pode dizer que a ciência caminhou no sentido de estabelecer parâmetros e dados que possam assegurar a avaliação física e a participação, inclusive nos esportes, de pessoas com deficiência.

Os fatos, portanto, contrariam a reprodução desse discurso. Só se pode dizer que a ciência caminhou no sentido de estabelecer parâmetros e dados que possam assegurar a avaliação física e a participação, inclusive nos esportes, de pessoas com deficiência.

A manutenção de práticas capacitistas em ambientes sociais e institucionais reforça a marginalização e a exclusão de pessoas com deficiência, dando-se a equivocada impressão de que ainda vigem os modelos moral e médico de abordagem da deficiência.

A partir da análise de normativas nacionais e internacionais e do caso concreto trazido à baila, pode-se concluir que há uma tendência de esvaziamento da política de reserva de vaga para pessoas com deficiência em concurso público, tendo esta sido concretizada no último certame para provimento dos cargos da Polícia Civil de Pernambuco. O esvaziamento se deu por meio de barreiras administrativas, critérios de elegibilidade restritivos e, sobretudo, falta de adaptações razoáveis durante o certame, de forma a comprometer a efetiva inclusão de PCD no cenário do funcionalismo público, promovendo discriminação negativa de candidatos/as com deficiência.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. Desafios à efetividade da lei brasileira de inclusão. In: GOMES, Igor; BARROS, João; ALMEIDA, Leonardo (orgs). Deficiência & os desafios para uma sociedade inclusiva. São Paulo: Editora Foco, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

33 DI MARCO, Victor. Capacitismo: O mito da capacidade. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2021. p. 15.

34 LORETO, Luiz Carlos. Capacitismo: o que é isso?. São Paulo: Amazon Digital, 2021. E-book (86p.) Disponível em: <https://www.amazon.com.br/CAPACITISMO-ISSO-Luiz-Carlos-Loreto-ebook/dp/B092232PSN>. Acesso em: 4 jul. 2024.

35 INTERNATIONAL PARALYMPIC COMMITTEE. IPC Classification. Disponível em: <https://www.paralympic.org/classification>. Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jul. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Institui a Política Nacional de Educação Especial. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 out. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018. Regulamenta o disposto na Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9508.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 6 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 dez. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

CEBRASPE (Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos). Edital nº 1/2023. Abertura de concurso público para a Polícia Civil de Pernambuco. Brasília: CEBRASPE, 2023. Disponível em: <https://acesse.dev/o0jMz>. Acesso em: 4 jul. 2024.

DI MARCO, Víctor. Capacitismo: O mito da capacidade. Belo Horizonte, MG: Editora Letramento, 2021.

INTERNATIONAL PARALYMPIC COMMITTEE. IPC Classification. Disponível em: <https://www.paralympic.org/classification>. Acesso em: 05 jul. 2024.

LIMA FILHO, Pedro Ferreira de. A legislação brasileira e o capacitismo: medidas protetivas e preventivas. Constituição e Garantia de Direitos, Natal, v. 7, n. 1, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/17891>. Acesso em: 9 jul. 2024.

LORETO, Luiz Carlos. Capacitismo: o que é isso?. São Paulo: Amazon Digital, 2021. E-book (86p.) Disponível em: <https://www.amazon.com.br/CAPACITISMO-ISSO-Luiz-Carlos-Loreto-ebook/dp/B092Z32PSN>. Acesso em: 4 jul. 2024.

MPF pede impugnação de concurso da Polícia Federal por violação de cotas para pessoas com deficiência. JusBrasil, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/mpf-pede-impugnacao-de-concurso-da-policia-federal-por-violacao-de-cotas-para-pessoas-com-deficiencia/614202888>. Acesso em 5 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Guia das normas internacionais do trabalho. 2008. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms_723629.pdf. Acesso em: 05 jul. 2024.

PERNAMBUCO. Lei Estadual nº 14.538, de 12 de dezembro de 2011. Institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco. Diário Oficial [do estado], Pernambuco, 13 dez. 2011. Disponível em: <https://acesse.one/JDVts>. Acesso em: 4 jul. 2024.

STF ADI 6476, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 08/09/2021, Publicação: 16/09/2021.

VASCONCELOS, Cristian Emanuel de Oliveira. Uma análise da reserva legal de vagas para pessoas com deficiência no âmbito da administração judiciária. Revista Jurídica de Lisboa, n. 6, p. 430-431, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_0425_0443.pdf. Acesso em: 2 jul. 2024.

COMBATE AO CAPACITISMO ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS: UM PASSO NECESSÁRIO NA DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Ketlyn Chaves de Souza¹
Tairo Batista Esperança²

RESUMO

O presente artigo possui o objetivo de apresentar o conceito de capacitismo, bem como analisar a possibilidade de combatê-lo por meio da educação em direitos. Para tanto, será demonstrada a prática exitosa elaborada pelo Núcleo Especializado de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO) em parceria com uma entidade do terceiro setor, qual seja, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE). A atuação atingiu um público especialmente vulnerabilizado - as pessoas com deficiência e seus familiares - e atuou na promoção dos seus direitos. Trata-se de estratégia que, com sucesso, pode ser reproduzida em Defensorias Públicas de outros estados.

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. O que é capacitismo?; 3. O papel da educação em direitos; 4. Atuação prática: rodas de conversas em parceria com a APAE; 5. Conclusões. 6. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O capacitismo é termo utilizado para designar o preconceito contra as pessoas com deficiência e traz barreiras cotidianas ao exercício de direitos. A partir dessa linha condutora, o presente ensaio foi construído em três etapas: no *primeiro momento*, é apresentado o conceito de capacitismo, suas nuances/interseccionalidades (raça, gênero, classe e endereço) e a insuficiência da atuação do Poder Judiciário na esfera da responsabilidade civil e responsabilidade criminal.

No *segundo momento*, é apresentado o papel da educação em direitos no atual estado da arte tendo em vista que trata-se de função institucional da Defensoria Pública à luz do art. 4º, III, da Lei Complementar nº 80/1994. Assim, tem-se que a educação em direitos possui a missão emancipatória de cidadania, tem o escopo de realizar a conscientização dos indivíduos em relação aos seus direitos e a criação de esferas comunitárias de empoderamento social.

Por fim, no *terceiro momento*, é apresentada a atuação prática. Na esteira de concretizar o seu papel constitucional na educação em direitos, o NUDH/DPE-GO buscou o apoio de entidades do terceiro setor para realizar rodas de conversas. A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) mostrou-se uma importante parceira nesse processo. Em 2023, foram realizados 5 (cinco) eventos de educação em direitos com enfoque no combate ao capacitismo. Os eventos abrangeram, além da capital (Goiânia), os municípios de Aparecida de Goiânia, Anápolis e Valparaíso de Goiás.

Ao fim, serão apresentados os seguintes resultados positivos da prática defensorial: (i) aproximação da instituição com a APAE, seus(uas) assistidos(as) e com a pauta; (ii) concretização da Campanha Nacional da ANADEP e (iii) redirecionamento da atuação da Defensoria Pública a partir das demandas coletadas. Assim, trata-se de estratégia que, com sucesso, pode ser reproduzida em Defensorias Públicas de outros estados.

2. O QUE É CAPACITISMO?

¹ Defensora Pública do Estado de Goiás (DPE-GO), Colaboradora do Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Mestranda em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Contato: ketlyn-kcs@defensoria.go.def.br.
² Defensor Público do Estado de Goiás (DPE-GO), Coordenador do Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo (USP). Contato: tairo-tbe@defensoria.go.def.br.

“Vou fingir demência”. “Estou cego de raiva”. “Dei uma de João sem braço”. São frases carregadas de capacitismo e servem para ilustrá-lo. O capacitismo trata-se do preconceito/opressão contra pessoas com deficiência equivalente ao racismo ou machismo, nas questões relacionadas a raça e gênero.³

O uso das frases acima reforça o preconceito e barreiras no tocante às pessoas com deficiência tendo em vista que abrange desde a acessibilidade até a forma como a sociedade trata essas pessoas.⁴ Portanto, tal linguagem deve ser abolida do vocabulário, eis que evidencia uma cultura que não traz a visão de que a pessoa com deficiência é uma cidadã como qualquer outra, sujeita a obrigações e direitos.

Nessa linha de raciocínio, tem-se que *“as atitudes capacitistas são aquelas preconceituosas e violentas que hierarquizam as pessoas em função da adequação de seus corpos, dizendo e tratando, através de discursos e ações culturais enraizadas, este corpo como incapaz”*.⁵ Assim, é essencial notar que as pessoas com deficiência não são só inspiração ou histórias de superação, tampouco merecem parabéns por atividades cotidianas.

O cenário torna-se mais sensível com os diversos imbricamentos⁶ e interseccionalidades⁷: (i) capacitismo e racismo; (ii) capacitismo e homotransfobia;⁸ (iii) capacitismo e vulnerabilidade econômica.⁹ Isso se dá, pois *“entre as pessoas com deficiência, existem pessoas negras que sofrem diariamente com o racismo, mães negras e periféricas lutando todos os dias, além de pessoas LGBTQIA+ e mulheres com deficiência que estão em maior situação de vulnerabilidade à violência de gênero”*.¹⁰

O Poder Judiciário já enfrentou a questão. Na ocasião, a responsabilidade civil no âmbito da relação de consumo foi vista como resposta adequada às práticas capacitistas. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DISCRIMINAÇÃO COM BASE, UNICAMENTE, NA DEFICIÊNCIA DA AUTORA. A SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO EXCLUSIVO DA CASA DE FESTAS. A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO BRINQUEDO TIROLESA PELAS CRIANÇAS COM SÍNDROME DE DOWN, SOB O FUNDAMENTO DE QUE 50% DELAS TÊM DIAGNÓSTICO DE CARDIOPATIA. A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VEDA O AGIR NÃO SÓ COM A INTENÇÃO, MAS, TAMBÉM, COM O EFEITO DE DIFERENCIAR COM BASE NA DEFICIÊNCIA. DISCRIMINAÇÃO COM BASE, UNICAMENTE, NA DEFICIÊNCIA CONSTITUI CAPACITISMO. CONDUTA DA RÉ QUE VIOLOU A DIGNIDADE HUMANA DA AUTORA. AUTORAS QUE NÃO RECORRERAM DA SENTENÇA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO. VERBETE DE SÚMULA Nº 343, DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(TJ RJ. Apelação nº 0028245-53.2018.8.19.0206. Relatora: Des. Cláudia Pires dos Santos Ferreira. 6ª Câmara Cível. Julgamento em 09/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. Relação de consumo. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. A autora é cadeirante e alega dificuldades de locomoção na agência do Banco para cumprir sua atividade profissional de advogada e receber um mandado de pagamento. Sentença de improcedência. Apelo da autora. O Banco confirma que o elevador não comportava uma cadeira de rodas e que um funcionário ajudou a autora na mobilidade. Admite que a autora não faria por si só a locomoção interna entre os andares. Capacitismo que é a discriminação por motivo da condição de deficiência. Direito concedido a todos os clientes da agência bancária e não pode ser diferente para Pessoa Com Deficiência. Normas de acessibilidades previstas na Lei nº 13.146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência, não observadas. Artigos 9; 20; 27, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Acessibilidade e mobilidade que se afiguram como direito. As barreiras devem ser afastadas para a inclusão social da pessoa com deficiência física. Caracterizado o dano quando há limites à locomoção. Dano

3 O termo capacitismo foi cunhado em 1991, nos Estados Unidos, (ableism, em inglês). Para detalhes, veja-se: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/capacitismo>. Acesso em 15.05.2024.

4 SASSE, Cintia. Capacitismo: subestimar e excluir pessoas com deficiência tem nome. Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/11/capacitismo-subestimar-e-excluir-pessoas-com-deficiencia-tem-nome>. Acesso em 17.05.2024.

5 VIEIRA, Maria Paula. Precisamos falar sobre capacitismo. Trip. Disponível em: <https://revistatrip.uol.com.br/trip/precisamos-falar-sobre-capacitismo>. Acesso em 17.05.2024.

6 GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

7 AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. São Paulo: Pólen, 2019.

8 Na literatura, veja-se: DI MARCO, Victor. Capacitismo: o mito da capacidade. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2020.

9 DINIZ, Débora. Modelo social da deficiência: a crítica feminista. Série Anis, Brasília, v. 28, pp. 1-10, 2003.

10 VIEIRA, Maria Paula. Precisamos falar sobre capacitismo. Trip. Disponível em: <https://revistatrip.uol.com.br/trip/precisamos-falar-sobre-capacitismo>. Acesso em 17.05.2024.

moral evidenciado de forma substancial por impedir o exercício autônomo do exercício profissional. Fixação do quantum em R\$ 7.000,00. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJRJ. Apelação nº 0002857-67.2017.8.19.0212. Relatora: Des. Maria Aglae Tedesco Vilardo. 19ª Câmara Cível. Julgamento em 16/09/2021)

Ademais, na esfera de ofensas verbais capacitistas, a imposição de responsabilidade criminal já foi a solução adotada pelo Poder Judiciário, veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. O art. 88 da Lei nº 13.146/15 criminaliza o capacitismo, prevendo as condutas de "praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência". Do mesmo modo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência define o crime de apropriação de bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência. Vítima e testemunha que descrevem que a acusada praticou as ofensas verbais em razão da condição de deficiente físico. Apropriação de valores da vítima pela Ré cabalmente comprovada. APELO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJRJ. Apelação nº 0263218-15.2020.8.19.0001. Relator: Des. Flávio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes. 2ª Câmara Criminal. Julgamento em 22/11/2022)

A diversidade humana, seja racial, de gênero, sexualidade ou de características corporais/psicológicas deve ser celebrada. É por meio dessas diferenças que somos capazes de construir trajetórias únicas e aprender uns com os outros.¹¹ A Defensoria Pública acredita que é essencial vencer as barreiras do preconceito e da discriminação sendo o respeito à diversidade a chave para o acesso aos direitos e a vivência na luta anticapacitista. A Constituição Federal, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Convenção de Nova York são as diretrizes sobre o tema.¹²

Nessa ordem de ideais, as atitudes discriminatórias e capacitistas refletem a falta de conscientização sobre a importância da inclusão e da acessibilidade para as pessoas com deficiência. Como se verá a seguir, a educação em direitos realizada pela Defensoria Pública possui um papel fundamental para alterar esse quadro.

3. O PAPEL DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS

A educação em direitos é função institucional da Defensoria Pública prevista no art. 4º, III, da Lei Complementar nº 80/1994, confira-se: *"São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...] III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico"*.¹³

Como aponta Patrícia Kettermann, a educação em direitos é um substrato da orientação jurídica e se destina à conscientização da sociedade, de modo que todos compreendam os seus direitos e sejam capazes de exercê-los e solucioná-los de forma pacífica, muitas vezes sem a intervenção do Poder Judiciário.¹⁴

Assim, a educação em direitos possui o escopo fundamental de garantir a aquisição dos conhecimentos, habilidades e valores necessários para que o indivíduo vulnerável possa conhecer, compreender, afirmar e reivindicar os próprios direitos. Nessa ordem de ideais, não corresponde exatamente à ideia de orientação jurídica tendo em vista que possui um caráter generalista, de difusão do conhecimento jurídico e conscientização sobre cidadania.¹⁵

Exemplo disso é a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2023), oriunda de um esforço comum do Colégio Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (Condege), do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais (CNCG) e da Defensoria Pública da União (DPU) que aponta que:

11 MENDES, Rodrigo Hübner. Capacitismo: raro em nosso vocabulário, comum em nossa atitude. Uol. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/colunas/rodrigo-mendes/2021/06/11/capacitismo-raro-em-nosso-vocabulario-comum-em-nossa-atitude.htm>. Acesso em 15.05.2024.

12 Conviver, compreender e incluir: o capacitismo só tem fim quando espaços públicos e privados forem, de fato, ocupados por pessoas com deficiência, que devem ter oportunidades de serem incluídas na sociedade de maneira igualitária e por meio da acessibilidade. In: ARAÚJO, Ketyln. 8 expressões capacitistas para tirar do vocabulário (seu e das crianças). Disponível em: https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/8-expressoes-capacitistas-para-tirar-do-vocabulario-seu-e-das-criancas.5037ed603e4e5b34973b8b3d9e679ceagee479d9.html?utm_source=clipboard. Acesso em 05.06.2024.

13 ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. 3ª Ed. Versão online. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

14 KETTERMANN, Patrícia. Defensoria Pública. São Paulo: Estúdio Editores, 2015, p. 30. Veja-se, ainda, [...] para além de mera via alternativa para o desafogo do Poder Judiciário, a solução extrajudicial de conflitos revela-se como instrumento que vivifica os processos de educação em direitos e difusão da cidadania" In: COSTA, Domingos Barroso; GOODY, Arion Escorsin de. Educação em Direitos e Defensoria Pública. Curitiba: Juruá, 2014, p. 97.

15 A orientação jurídica se direciona especificamente para a solução de determinado(s) problema(s) individual(is), e geralmente ocorre no âmbito do atendimento individual, entre o/a defensor/a público/a e seu assistido/a. Para detalhes, veja-se: ALVES, Cleber Francisco. Defensoria Pública e educação em direitos humanos. In: SOUSA, José Augusto Garcia de. Uma nova Defensoria Pública pede passagem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 213.

[...] observa-se no âmbito das Defensorias Públicas uma preocupação institucional com a educação jurídica da população, missão emancipatória de cidadania que tem por escopo a conscientização dos indivíduos em relação aos seus direitos e a criação de esferas comunitárias de defesa, organização da sociedade civil e empoderamento social.

Alinhada com esta política institucional, 18 Defensorias Públicas apontaram possuir setor específico voltado à orientação e à informação da população. Por outro lado, outras 10 Defensorias Públicas indicaram a inexistência das referidas atividades.¹⁶

A educação em direitos objetiva assegurar a intervenção na realidade dos grupos vulnerabilizados com a finalidade de transformação social.¹⁷ Nessa linha de raciocínio, Paulo Galliez afirma que *“é justamente na conscientização que se inicia o processo de libertação”*.¹⁸

Pode ser vista, portanto, como a “terceira onda renovatória”¹⁹ que expõe o problema dos processos judiciais, seus custos e tempo de duração, sendo formuladas propostas alternativas, como por exemplo a educação em direitos. Sem dúvidas, em nosso escopo, a educação em direitos é uma ferramenta que possui papel fundamental no combate ao capacitismo.

Exemplo disso foi, em 2023, o lançamento da campanha *“Defensoria Pública: em ação pela inclusão”* pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) com o objetivo de ressaltar a atuação das defensoras e defensores públicos na garantia dos direitos das pessoas com deficiência.²⁰

Na referida campanha, um dos enfoques foi - justamente - a educação em direitos: *“Campanhas de educação em direitos como estas servem para provocarmos o debate e ajustarmos as políticas públicas voltadas para este público”*.²¹ Assim, acredita-se que é um caminho para uma sociedade mais equitativa, conforme se verá a seguir.

4. ATUAÇÃO PRÁTICA: RODAS DE CONVERSAS EM PARCERIA COM A APAE

Na esteira de concretizar o seu papel constitucional na educação em direitos, a Defensoria Pública do Estado de Goiás, por meio do seu Núcleo Especializado de Direitos Humanos (NUDH/DPE-GO), buscou o apoio de entidades do terceiro setor para realizar debates sobre o que é o capacitismo, os mecanismos que existem para o seu combate e a concretização dos direitos das pessoas com deficiência.

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) mostrou-se uma importante parceira nesse processo, tanto pelo seu trabalho consolidado na pauta das pessoas com deficiência, como pela sua capilaridade no Estado de Goiás e representatividade no âmbito da defesa dos direitos para tal grupo vulnerabilizado.

Em 2023, foram realizados 5 (cinco) eventos de educação em direitos em conjunto com a APAE. Os eventos abrangeram, além da capital (Goiânia), cidades da região metropolitana de Goiânia, como Aparecida de Goiânia e Anápolis. Com a recente expansão da Defensoria Pública, realizou-se também a parceria no município de Valparaíso de Goiás, que está no entorno do Distrito Federal, região de especial vulnerabilidade social e econômica por conta do adensamento populacional de Brasília.

Como formato dos eventos, foi proposto para os(as) organizadores(as) uma roda de conversa, em que a pauta a ser discutida seria fruto da interação dos(as) presentes com os(as) Defensores(as) Públicos(as) que atuam no âmbito do NUDH, sem

16 Para detalhes, veja-se: BRASIL. Pesquisa Nacional da Defensoria Pública. 2023. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2023-ebook.pdf>. Acesso em 04.06.2024. Ademais, é essencial destacar que tal pesquisa “é a maior pesquisa empírica sobre acesso à justiça já realizada no Brasil e, surpreendentemente, foi conduzida nas circunstâncias dramáticas da pandemia de COVID-19 no Brasil, que dificultou a pesquisa e afetou diretamente alguns daqueles que desempenharam papéis centrais no desenvolvimento e coordenação do estudo. A pesquisa fornece material histórico para situar a Defensoria Pública na história brasileira e na estrutura política e jurídica de hoje. O estudo mostra exatamente onde os membros da Defensoria Pública atuam, quantos eles são e qual tem sido seu desempenho funcional. A pesquisa é extremamente completa e criteriosa”.

17 “No Brasil, país com imensa desigualdade social, podemos afirmar que os defensores públicos são verdadeiros “aboliconistas”, pois têm a missão de proporcionar que parte da população rompa os “grilhões” da exclusão e exerçam a plena cidadania a partir do acesso à justiça”. In: MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. Papel da Defensoria na educação em direitos: acesso democrático à justiça. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-14/muniz-papel-defensoria-educacao-direitos/>. Acesso em 05.06.2024.

18 GALLIEZ, Paulo. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 95.

19 É fruto do denominado “Projeto Florença de Acesso à Justiça” (Florence Access-to-Justice Project) que teve como objetivo principal a análise dos obstáculos jurídicos, econômicos, político-sociais, culturais e psicológicos, que tornavam difícil ou impossível, para muitos, o acesso e o uso do sistema jurídico. Ademais, tinha como propósito realizar o levantamento de informações sobre esforços empreendidos em vários países para superar/atenuar os referidos obstáculos. Em linhas gerais, a estrutura analítica da evolução do movimento mundial de acesso à justiça delineada pelo Projeto Florença foi desenvolvida em torno da metáfora de três ondas: (i) a primeira referente à assistência jurídica; (ii) a segunda traduzida pela tutela de interesses metaindividuais, com a articulação da representação de direitos coletivos mediante ações de classe e de interesse público; (iii) e, por fim, a terceira onda abordando os procedimentos judiciais, seus custos e o tempo de duração. Veja-se detalhes em: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988 e ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Rogef Alves. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. 3ª Ed. Versão online. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

20 ASCOM. ANADEP lança a campanha “Defensoria Pública: em ação pela inclusão” para ressaltar a atuação das defensoras e defensores públicos na garantia dos direitos das pessoas com deficiência. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=54554>. Acesso em 05.06.2024.

21 Confira-se a Cartilha produzida, bem como o Dicionário Anticapacitista: ASCOM-ANADEP. Cartilha produzida pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) com apoio da Comissão Temática dos Direitos da Pessoa com Deficiência

um roteiro preestabelecido. Os resultados foram muito positivos para a instituição e permitiram uma aproximação com a entidade, seus(uas) assistidos(as) e com a pauta, que era a campanha nacional da ANADEP daquele ano. Tal aproximação, sem dúvidas, concretizou o lema *“nada sobre nós, sem nós”*.²²

Com efeito, o número de participantes foi o primeiro aspecto que revelou o sucesso da ação. Em todas as edições, as rodas de conversas tiveram a estrutura de verdadeiras palestras, com muitas pessoas com deficiência, mães (especialmente) e pais de pessoas com deficiência compondo a plateia.

No primeiro evento realizado, em Goiânia/GO, cerca de 100 (cem) pessoas estiveram presentes. A parceria com a APAE foi importante para essa representatividade no público, pois permitiu que o público-alvo pudesse compor o auditório, relatar as suas experiências e expor suas dúvidas/inquietações. Ademais, durante a atividade, foi garantido o ambiente leve e descontraído para os presentes.

Quando foi iniciada a atividade, percebeu-se que as pessoas com deficiência, os(as) pais e mães não eram acanhados(as) e comedidos(as) ante o(a) palestrante. Eles(as) faziam questão de participar e de usar a palavra. Essa condição se verificou em todas as 5 (cinco) atividades.

Em outras palavras, estavam todos(as) os(as) presentes com o “copo muito cheio”, à beira da revolta. Precisavam falar e externar as suas angústias e demandas. Neste ponto, é essencial ressaltar que as pessoas com deficiência – via de regra – trata-se de um público especialmente fragilizado e acostumado com a precariedade e insuficiência das políticas públicas, que convivem com diversas barreiras (arquitetônicas, educacionais, de saúde, atitudinais) que são verdadeiros obstáculos e opressões vivenciadas no dia a dia.²⁴

Veja-se as imagens abaixo:



Imagens 1 e 2 - Roda de conversa em Goiânia/GO

da ANADEP. Disponível em: [https://anadep.org.br/wtksite/CARTILHA_2023\(1\).pdf](https://anadep.org.br/wtksite/CARTILHA_2023(1).pdf). Acesso em 05.06.2024.

22 RIBEIRO, Djamilia. O que é lugar de fala. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017.

23 Na literatura, veja-se: MELLO, Leticia Souza; CABISTANI, Luiza Griesang. Capacitismo e lugar de fala: repensando barreiras atitudinais. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, n. 23, pp. 118-139, abr. 2019. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/112/97>. Acesso em 15.05.2024.



Imagem 3 - Roda de conversa em Goiânia/GO



Imagem 4 - Roda de conversa em Aparecida de Goiânia/GO



Imagem 5 - Roda de conversa em Anápolis/GO



Imagem 6 - Roda de conversa em Valparaíso de Goiás/GO

Pois bem. Não foi difícil, após uma breve apresentação inicial da Defensoria Pública e uma fala sobre o conceito legal de pessoa com deficiência, seguir o debate com relação aos direitos dessas pessoas e sobre o combate ao preconceito. Os temas tratados nas atividades variaram bastante. Contudo, algumas questões foram recorrentes, confira-se:

- (i) dificuldade no recebimento de benefícios socioassistenciais, como o Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada (BPC-Loas), o aluguel social, o cartão “Mães de Goiás”, dentre outros;
- (ii) ausência/dificuldade de profissional de apoio na rede pública de ensino;
- (iii) obstáculos para confecção de diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede pública de saúde;
- (iv) dificuldade de locomoção nos transportes públicos;
- (v) práticas capacitistas.²⁵

Parte da atividade foi destinada a esclarecer os critérios para recebimento dos benefícios socioassistenciais e os caminhos burocráticos para a sua obtenção. É generalizado o receio de que a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho possa ser prejudicial ao recebimento desses benefícios, por exemplo.

Foi trabalhado com a plateia a importância da autonomia e do desenvolvimento das pessoas com deficiência como sujeitos de direitos, capazes de trabalhar, desenvolver suas atividades e fazer as suas próprias escolhas. Também, que o exercício do trabalho com carteira assinada, por si só, não é um obstáculo para o recebimento dos benefícios.

Ademais, foram prestadas orientações sobre os caminhos para efetivação dos direitos atrelados à educação, saúde e mobilidade urbana. Nas palestras, também surgiram demandas de caráter coletivo, o que foi essencial para orientar a atuação do Núcleo Especializado de Direitos Humanos e as suas prioridades. Exemplo disso é a notícia de fato apresentada em todas as rodas de conversa no tocante à parca disponibilidade do ônibus acessível, que, na região metropolitana de Goiânia, tem numerário insuficiente.

O Estado de Goiás e os Municípios metropolitanos, por meio de consórcio público, delegaram a gestão do transporte público à Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo (CMTCC), a qual, por sua vez, faz a contratação de empresas privadas por licitação. Essa notícia deu origem a um procedimento administrativo no qual os entes públicos envolvidos relutam em assumir as suas responsabilidades. Fato é que o transporte acessível, destinado às pessoas com deficiência, supre apenas metade da demanda do que seria o necessário, o que leva a trajetos muito longos, de até 4 (quatro) horas, para deslocamentos simples, entre as residências e equipamentos sociais como a APAE. O Núcleo realizou reuniões com os representantes da Companhia e estuda medidas para a ampliação do efetivo.

Assim, como se observa, a educação em direitos possui a missão emancipatória de cidadania que tem por escopo a conscientização dos indivíduos em relação aos seus direitos e a criação de esferas comunitárias de defesa, organização da sociedade civil e empoderamento social. A parceria com a APAE trata-se de estratégia que, com sucesso, pode ser reproduzida em Defensorias Públicas de outros estados.

5. CONCLUSÕES

Como exposto, o capacitismo é o termo que denomina o preconceito direcionado contra as pessoas com deficiência. Em certa medida, confunde-se com o conceito legal de “barreira”, já que leva a comportamentos, construções, tecnologias, comunicações, informações e tantas outras circunstâncias que desconsideram a diversidade humana e a necessidade de que todos(as), enquanto sujeitos de direitos, possam ter participação plena na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nas atividades de educação em direitos, já tradicionais no exercício das atividades das Defensorias Públicas, percebeu-se um espaço importante para trabalhar os direitos das pessoas com deficiência e o combate ao capacitismo. Com efeito, as pessoas com deficiência, os(as) pais e mães de pessoas com deficiência mais querem é falar. Percebe-se o

²⁴ ASSIS JÚNIOR, Luiz Carlos de. Direito fundamental das pessoas com deficiência à adaptação razoável. JusPodium: Salvador, 2023.

²⁵ Coletaram-se muitas demandas por atendimento, que dariam ensejo a mutirões concentrados de atendimento dentro das entidades. Além, como já exposto, das questões coletivas, que atingem direitos de caráter difuso, coletivo em sentido estrito e

quanto a falta de espaços de diálogo e de construção de cidadania, após tantos anos de descaso do Poder Público e falta de políticas de promoção de direitos, fizeram com esse setor da sociedade.

As 5 (cinco) atividades realizadas tiveram muito público e foram efetivas àquilo que se propunham, pois garantiram a participação dessas pessoas, colocaram-lhe os conceitos legais importantes à promoção dos seus direitos e permitiram espaço para que as suas reivindicações e necessidades aparecessem. Foram importantes, assim, na própria orientação de prioridades nas atividades do Núcleo Especializado de Direitos Humanos da Defensoria Pública (DPE-GO).

Destaque-se, em especial, a importância que teve o estabelecimento da parceria com a APAE. A entidade é antiga, muito estabelecida, e possui bastante capilaridade com relação às pessoas com deficiência e seus familiares. Sua estrutura permitiu que tal público pudesse, efetivamente, ter um tempo para refletir e exercer uma atividade em conjunto.

Tal parceria permitiu, simultaneamente, um momento de gozo e descontração familiar com educação e direitos e promoção da cidadania. Nessa esteira, a insuficiência da atuação do Poder Judiciário na esfera da responsabilidade civil e responsabilidade criminal ficou demonstrada. Ademais, como a APAE se trata de uma entidade de âmbito nacional, acredita-se que é interessante que Defensorias Públicas de outros estados explorem os frutos que podem advir dessa parceria em vários âmbitos.

Verificou-se um recorte de gênero muito importante nas palestras, com um número majoritário de mulheres (mães). Esse público, em sua maioria feminino, já era esperado, tendo em vista o papel de cuidado²⁶ que é relegado socialmente às mulheres.²⁷ Ademais, para futuras edições, prospecta-se a atuação em conjunto com o Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres (NUDEM/DPE-GO), que tratará de questões específicas de violência de gênero.²⁸

Assim, é importante que as estruturas administrativas das Defensorias Públicas sejam arrojadas em suas propostas para que, em busca ativa, cheguem até o(a) assistido(a) que precisa do atendimento. Aqueles(as) mais vulneráveis, muitas vezes, não têm o tempo, nem os recursos para acessar os canais rotineiros da instituição. A necessidade de ser ouvido(a), esclarecido(a) sobre direitos e de ter suas demandas encaminhadas tornou-se bastante evidente em todas as atividades realizadas.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Capacitismo. Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/capacitismo>. Acesso em 15.05.2024.

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. São Paulo: Pólen, 2019.

ALVES, Cleber Francisco. Defensoria Pública e educação em direitos humanos. In: SOUSA, José Augusto Garcia de. Uma nova Defensoria Pública pede passagem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ANTONIO, Livia Guida. Economia do cuidado: o trabalho não remunerado das mulheres. Disponível em: <https://www.politize.com.br/economia-do-cuidado/>. Acesso em 08.06.2024.

ARAÚJO, Ketlyn. 8 expressões capacitistas para tirar do vocabulário (seu e das crianças). Disponível em: https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/8-expressoes-capacitistas-para-tirar-do-vocabulario-seu-e-das-criancas.5037ed603e4e5b34973b8b3d8e679ceagee479d9.html?utm_source=clipboard. Acesso em 05.06.2024.

ASCOM-ANADEP. ANADEP lança a campanha "Defensoria Pública: em ação pela inclusão" para ressaltar a atuação das defensoras e defensores públicos na garantia dos direitos das pessoas com deficiência. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=54554>. Acesso em 05.06.2024.

individuais homogêneos.

26 No tocante à economia do cuidado, veja-se: PEREIRA, Bruna. Economia dos cuidados: marco teórico-conceitual. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. (Relatório de Pesquisa). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7412/1/PEEconomia_2016.pdf. Acesso em 08.06.2024. Confira-se também: ANTONIO, Livia Guida. Economia do cuidado: o trabalho não remunerado das mulheres. Disponível em: <https://www.politize.com.br/economia-do-cuidado/>. Acesso em 08.06.2024.

27 Sobre o tema, confira-se: VASCONCELOS, Ana Carolina. Mães de crianças com deficiência relatam os desafios do cuidado com os filhos: Rotina exaustiva de tarefas no cuidado, em muitos casos, recai exclusivamente sobre as mulheres. Brasil de Fato. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/12/17/maes-de-criancas-com-deficiencia-relatam-os-desafios-do-cuidado-com-os-filhos>. Acesso em 08.06.2024.

28 O NUDEM/DPE-GO é órgão da Defensoria Pública do Estado de Goiás e, nos termos da Resolução nº 61/2018 do Conselho Superior, tem como função a promoção do atendimento qualificado de mulheres vítimas de variados tipos de violência em razão do gênero. Destaca-se que entre as suas atribuições está, a proposição e acompanhamento de propostas de elaboração, revisão e atualização legislativa na área dos direitos das mulheres, e ainda, a busca por integração operacional da Defensoria Pública com o Poder Judiciário, o Ministério Público, as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, bem como entidades da sociedade civil, para fins de resguardo de tais direitos.

ASCOM-ANADEP. Cartilha produzida pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) com apoio da Comissão Temática dos Direitos da Pessoa com Deficiência da ANADEP. Disponível em: [https://anadep.org.br/wtksite/CARTILHA_2023\(1\).pdf](https://anadep.org.br/wtksite/CARTILHA_2023(1).pdf). Acesso em 05.06.2024.

ASSIS JÚNIOR, Luiz Carlos de. Direito fundamental das pessoas com deficiência à adaptação razoável. JusPodium: Salvador, 2023.

BRASIL. Pesquisa Nacional da Defensoria Pública. 2023. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2023-ebook.pdf>. Acesso em 04.06.2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

COSTA, Domingos Barroso; GODOY, Arion Escorsin de. Educação em Direitos e Defensoria Pública. Curitiba: Juruá, 2014.

DI MARCO, Víctor. Capacitismo: o mito da capacidade. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2020.

DINIZ, Débora. Modelo social da deficiência: a crítica feminista. Série Anis, Brasília, v. 28, pp. 1-10, 2003.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. 3ª Ed. Versão online. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GALLIEZ, Paulo. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

KETTERMANN, Patrícia. Defensoria Pública. São Paulo: Estúdio Editores, 2015.

MELLO, Letícia Souza; CABISTANI, Luiza Griesang. Capacitismo e lugar de fala: repensando barreiras atitudinais. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, n. 23, pp. 118-139, abr. 2019. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/112/97>. Acesso em 15.05.2024.

MENDES, Rodrigo Hübner. Capacitismo: raro em nosso vocabulário, comum em nossa atitude. Uol. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/colunas/rodrigo-mendes/2021/06/11/capacitismo-raro-em-nosso-vocabulario-comum-em-nossa-atitude.htm>. Acesso em 15.05.2024.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. Papel da Defensoria na educação em direitos: acesso democrático à justiça. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-14/muniz-papel-defensoria-educacao-direitos/>. Acesso em 05.06.2024.

PEREIRA, Bruna. Economia dos cuidados: marco teórico-conceitual. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. (Relatório de Pesquisa). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7412/1/RP_Economia_2016.pdf. Acesso em 08.06.2024.

RIBEIRO, Djamila. O que é lugar de fala. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017.

SASSE, Cintia. Capacitismo: subestimar e excluir pessoas com deficiência tem nome. Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/11/capacitismo-subestimar-e-excluir-pessoas-com-deficiencia-tem-nome>. Acesso em 17.05.2024.

VASCONCELOS, Ana Carolina. Mães de crianças com deficiência relatam os desafios do cuidado com os filhos: Rotina exaustiva de tarefas no cuidado, em muitos casos, recai exclusivamente sobre as mulheres. Brasil de Fato. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/12/17/maes-de-criancas-com-deficiencia-relatam-os-desafios-do-cuidado-com-os-filhos>. Acesso em 08.06.2024.

VIEIRA, Maria Paula. Precisamos falar sobre capacitismo. Trip. Disponível em: <https://revistatrip.uol.com.br/trip/precisamos-falar-sobre-capacitismo>. Acesso em 17.05.2024.

A OBRIGATORIEDADE DO INTÉRPRETE DE LIBRAS COMO MECANISMO DE ATENDIMENTO ADEQUADO À PESSOA SURDA

Luis Renato Braga Arêas Pinheiro¹

O SILÊNCIO NÃO EXISTE,
A INDIGNAÇÃO PERSISTE;
O PENSAMENTO GRITA,
O DIREITO CLAMA;
O CORPO FALA,
A ALMA NÃO SE CALA!

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente cabe destacar a obrigatoriedade das instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos em realizar o atendimento adequado à pessoa surda.

Atendimento corresponde ao atendimento pessoal da pessoa surda, bem como todos os eventos destinados à população em geral, como comunicações, palestras, cursos, seminários, sejam realizados na modalidade presencial ou por radiodifusão de sons e imagens.

Esta é a redação do art. 3º da Lei 10.436/02 que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais: “Art. 3º - As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.”

Cabe agora a análise do alcance da expressão “atendimento adequado”. Não resta dúvidas que o atendimento adequado à pessoa surda é a sua realização em língua brasileira de sinais, por meio do intérprete de libras.

Ressalta-se que a Lei 10.436/02 estipulou a Língua Brasileira de Sinais como língua oficial em todo território brasileiro.

À pessoa surda é aplicada a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015). Vários dispositivos desta lei asseguram o direito à comunicação em Língua Brasileira de Sinais. Para que este artigo se torne mais didático e não haja dúvidas acerca do texto legal, peço licença ao leitor para fazer algumas transcrições pontuais, sem o compromisso em esgotar o assunto.

Já no início da Lei 13.146/2015, no seu art. 3º, há a conceituação de vários temas sendo que em relação à comunicação estabeleceu que “trata-se de uma forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras)”. Tal conceituação não é novidade, posto que conforme dito acima desde 2002 a Língua Brasileira de Sinais é considerada língua oficial no território brasileiro.

Enfatiza-se que é dever do Estado e de toda sociedade assegurar à pessoa surda, com prioridade, o direito à acessibilidade, informação e comunicação no intuito de garantir a dignidade da pessoa ao longo de toda vida. Esta é a redação do art. 8º da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão):

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informa-

¹ Defensor Público do Estado de Minas Gerais. Assessor Institucional da Defensoria Pública-Geral - Coordenador Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - Gestor do Projeto Inclusão Verde Mundo - Rede em Proteção da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Coordenador Geral da Rede de Proteção da Pessoa com Deficiência das Instituições do Sistema de Justiça e Instituições Públicas do Estado de Minas Gerais. Membro das Comissões Especiais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dos Direitos da Pessoa Idosa da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP. Especialista em Direito Penal pela Universidade Anhangüera - Uniderp. Especialista em Transtorno do Espectro Autista pela Child Behavior Institute (CBI OF MIAMI) e Centro Universitário Celso Lisboa.

ção, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Em relação ao atendimento a Lei Brasileira de Inclusão ressalta ainda que é direito da pessoa surda o acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis, assegurando ainda o atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público. Para que isso ocorra garante, ainda, a disponibilização de recursos humanos e tecnológicos para que o atendimento aconteça em igualdade de condições com as demais pessoas, vejamos:

- Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:
- (...)
 - II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
 - III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
 - (...)
 - V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
 - (...)

Conforme visto na transcrição dos artigos da Lei Brasileira de Inclusão não resta dúvidas que o atendimento em Libras é obrigatório tanto nas Instituições Públicas quanto nas Privadas.

Ressalta-se, ainda, que principalmente os órgãos públicos devem cumprir seu papel no atendimento igualitário de todas as pessoas. As pessoas ouvintes conseguem ser atendidas diretamente através da língua portuguesa oral e em decorrência do princípio da igualdade as pessoas surdas têm o direito de serem compreendidas e atendidas em Libras.

O atendimento em Libras não é somente obrigatório na modalidade presencial, devendo ser estendido também em relação aos sítios da internet, uma vez que se trata de um instrumento de acessibilidade, conforme disposição expressa do art. 63 da Lei 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão):

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

Da mesma forma em todos os eventos de radiodifusão de sons e imagens com transmissão ao público em geral deve ter janela com intérprete de Libras. Também as produções escritas devem possuir formato acessível, inclusive em Libras. Neste sentido os seguintes artigos da Lei Brasileira de Inclusão:

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

- I - subtítuloção por meio de legenda oculta;
- II - janela com intérprete da Libras;
- III - audiodescrição.

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

(...)

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

A presença de intérpretes de LIBRAS é fundamental não só para assegurar a comunicação efetiva entre pessoas surdas e ouvintes, mas também para promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades. Estudos indicam que a falta de intérpretes qualificados pode resultar em barreiras significativas para as pessoas surdas, impactando negativamente sua educação, acesso à saúde e inserção no mercado de trabalho (SOUZA, 2017).

De acordo com Souza (2017), a implementação de intérpretes de LIBRAS nos serviços públicos tem mostrado resultados positivos, com aumento na satisfação e na qualidade do atendimento recebido pelas pessoas surdas. Além disso, a presença desses profissionais contribui para a conscientização da sociedade sobre as necessidades e os direitos das pessoas com deficiência auditiva.

Strobel (2008) discute como a cultura surda é percebida na sociedade, destacando a importância dos intérpretes de LIBRAS na promoção da inclusão e na quebra de barreiras comunicativas entre surdos e ouvintes.

Sá (2011) enfatiza a necessidade de uma formação adequada para os tradutores e intérpretes de LIBRAS, garantindo que esses profissionais possam atuar de maneira eficaz em diversos contextos, como educação, saúde e serviços públicos.

Quadros e Karnopp (2004) analisam a estrutura linguística da LIBRAS, evidenciando a necessidade de intérpretes qualificados para assegurar uma comunicação precisa e eficaz entre surdos e ouvintes em diversos contextos.

Brito (1995) destaca a complexidade e a riqueza da LIBRAS, argumentando que o reconhecimento da língua de sinais como uma língua completa e a presença de intérpretes são essenciais para a inclusão social das pessoas surdas.

Gesser (2009) explora os preconceitos e mitos em torno da LIBRAS e da comunidade surda, sublinhando a importância dos intérpretes para promover a conscientização e a inclusão.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Lei 13.146/15) prevê, ainda, que toda pessoa com deficiência (incluindo a pessoa surda) tem direito à igualdade de oportunidade com as demais pessoas e não sofrerá qualquer espécie de discriminação.

A Lei 13.146/15, em seu artigo 4º, ressalta que o ato de discriminar abrange qualquer ação ou omissão que prejudique o exercício dos direitos da pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e a utilização de tecnologia assistiva (incluindo Libras). Somente a pessoa surda pode renunciar à oferta do atendimento em língua brasileira de sinais. Vale a transcrição do texto legal:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

A prática de discriminação é crime, conforme descrição abaixo da Lei Brasileira de Inclusão:

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente. (Lei n. 13.146, 2015)

Ora, no sistema jurídico brasileiro quando o legislador tipifica uma conduta como criminosa resta claro a gravidade do ato, uma vez que o Direito Penal deve ser aplicado apenas em último caso.

Não disponibilizar o fornecimento de adaptações razoáveis e de tecnologias assistivas (o que inclui o atendimento em Libras) é uma conduta criminosa.

Acrescentado à responsabilização criminal, há a responsabilidade civil constituída de indenizações, multas, penalidades administrativas (perda do cargo ou função), dentre outras, aplicáveis cumulativamente à pena de prisão.

Portanto, a Língua Brasileira de Sinais já foi oficialmente adotada no território brasileiro. Como consequência, a pessoa surda tem o direito de ser atendida e de se expressar em qualquer ambiente público ou privado através da Língua Brasileira de Sinais.

2 - PRÁTICAS INCLUSIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM RELAÇÃO À PESSOA SURDA

Inicialmente cumpre destacar que não terei o compromisso de listar todas as práticas inclusivas da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em relação às pessoas surdas, limitarei em elencar algumas em que tive a participação direta ou indireta como defensor público.

No ano de 2020 foi institucionalizado na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais o Projeto Inclusão Verde Mundo – Rede em Proteção, idealizado por mim e com apoio essencial dos defensores públicos Estêvão Machado e Fernanda Milagres.

O Projeto “Inclusão Verde Mundo – Rede em Proteção” busca a participação ativa da Defensoria Pública em dois eixos principais a educação em direitos e a criação, estruturação e ação da Rede de Proteção da Pessoa com deficiência.

A educação em direitos é realizada por palestras, cursos de capacitação, participações em audiências públicas, participação de entrevistas com intuito de conscientizar a população através da mídia televisiva, jornais e rádio, etc.

A criação, estruturação, implementação e condução da Rede de Proteção Permanente entre as Instituições do Sistema de Justiça e Instituições Públicas e Privadas atuantes nos direitos das pessoas com deficiência comporta o segundo eixo de atuação da prática.

Através da estruturação da rede pretende-se realizar na prática os direitos das pessoas com deficiência no plano municipal, estadual e federal servindo de suporte (por meio da atuação extrajudicial) às diversas instituições representativas e assistidos com deficiência e suas famílias para a efetivação dos direitos, principalmente naquelas cidades mais carentes.

Diante deste quadro, faz-se necessário a articulação em rede tendo como método de trabalho a atuação extrajudicial no intuito de resguardar os direitos das pessoas com deficiência principalmente naquelas comarcas em que não tem Defensoria Pública ou que a sua atuação é limitada.

Pensando em uma atuação mais ampla a estruturação da rede de proteção das pessoas com deficiência entre as Instituições do Sistema de Justiça e demais Instituições Públicas ou Privadas aparece como medida necessária a proporcionar (através de uma atuação organizada e coletiva) que os direitos sejam implementados por meio do diálogo e cooperação direta entre as Instituições, evitando-se a judicialização das demandas.

Busca-se assegurar o acesso aos três eixos principais do direito da pessoa com deficiência, quais sejam: Educação, Saúde e Trabalho, no plano municipal, estadual e federal. Ressalta-se que não se exclui os demais direitos como lazer, cultura, acessibilidade etc., estando estes e outros direitos englobados nos três eixos principais.

Cumpre destacar que o Projeto “Inclusão Verde Mundo – Rede em Proteção” é dinâmico, passível de atualizações e mudanças de acordo com os objetivos conquistados. É um projeto de articulação de rede permanente.

Como consequência do Projeto “Inclusão Verde Mundo – Rede em Proteção” foi criada a Rede de Proteção da Pessoa com Deficiência entre as Instituições do Sistema de Justiça e demais Instituições Públicas do Estado de Minas Gerais, através de um Protocolo de Intenções assinado em 21/09/2020, com o comprometimento das Instituições signatárias (através de representantes indicados) no trabalho e na articulação em rede, visando ações conjuntas na efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, incluindo a realização de Seminários e Congressos com foco na educação em direitos e elaboração de projetos no intuito de se criar políticas públicas de inclusão eficazes.

Compõem a Rede de Proteção as seguintes instituições em atuação no Estado de Minas Gerais: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal, Ministério Público de Contas, Ministério Público do Trabalho, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Advocacia Geral do Estado, Advocacia Geral da União, Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, Procuradoria da Fazenda Nacional, Ordem dos Advogados do Brasil, Tribunal Regional Federal da 6ª Região e o Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Atualmente exerce, pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a coordenação-geral da Rede de Proteção conforme do ATO nº 1240/2022 da Defensoria Pública-Geral publicado no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública de Minas Gerais em 29/03/2022, tendo como objeto o Termo de Cooperação Técnica 090/2021.

Ainda como prática inclusiva foi realizada a contratação pela Defensoria Mineira de uma empresa para o serviço de tradução e interpretação de libras (Contrato nº 9309062).

O objeto do contrato é a prestação de serviços de tradução e interpretação de Libras em eventos (curso, seminários, palestras, workshops, etc.) e outras atividades e projetos institucionais da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, sejam estes em tempo real ou conteúdos gravados.

Nos anos de 2021 e 2022 foram oferecidos pela Escola Superior da Defensoria Pública de Minas Gerais (ESDEP) um Curso Básico de Libras – Módulo I e Módulo II (carga horária de 40 horas) com o Professor Antônio Marcondes, destinado a funcionários e defensores públicos. O objetivo do curso foi instrumentar os profissionais da Defensoria Pública na Língua Brasileira de Sinais – Libras, para proporcionar um atendimento pessoal, humano e jurídico a surdos, usuários da língua e dos serviços da DPMG.

A ação da Defensoria Pública Mineira em realizar a capacitação de seus servidores e defensores públicos em Libras está em consonância com o que prevê o art. 73 da Lei Brasileira de Inclusão:

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

Porém, nas cidades onde a estrutura não é suficiente a atuação em rede é fundamental para assegurarmos os direitos das pessoas surdas. Vale colacionar na íntegra o atendimento que fiz quando trabalhava na Defensoria Pública em Betim, oportunidade em que requisitei da Prefeitura Municipal a cessão de uma intérprete de libras para o atendimento. Na reportagem é possível verificar a importância do atendimento em libras e a satisfação da assistida em ser atendida em sua própria linguagem, vejamos:

Defensoria Pública de Minas Gerais faz atendimento em libras em Betim

Por Assessoria de Comunicação em 12 de agosto de 2020

Cada vez mais a Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG) tem se reinventado e aprimorado para oferecer atendimento humanizado e de excelência para seus assistidos.

É assim na comarca de Betim, onde o trabalho cooperativo da Instituição realizado em conjunto com a Prefeitura possibilitou o atendimento presencial da Defensoria feito na língua brasileira de sinais (libras).

Surda desde a infância, resultado das sequelas de uma meningite, a assistida C.S. procurou a Defensoria Pública para ingressar com ação de divórcio, guarda, alimentos e regularização de visitas.

Buscando promover a autonomia da assistida e respeitar seu direito de ser ouvida em libras, o defensor público Luís Renato Braga Arêas Pinheiro, que atua em Betim, requisitou a intérprete de sinais da Prefeitura de Betim, por meio da Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência (CAAPD).

No dia 11, com a colaboração da servidora municipal intérprete de sinais, Lindanara Vanesca Stein Santos, o defensor público atendeu a assistida. O atendimento foi realizado na Unidade da Defensoria Pública em Betim, com as devidas precauções para evitar eventual contágio do novo coronavírus.



Aos 40 anos, C.S. relatou ser a primeira vez que foi atendida em sua própria língua. Disse ter ficado muito feliz em poder se expressar diretamente e ter o apoio oferecido pela Defensoria Pública.

Emocionada, a assistida contou sua dificuldade em se comunicar sem ser por libras, até mesmo com familiares que não sabem a língua de sinais. Disse que sempre precisa da ajuda da irmã para se comunicar, quando leva os filhos no dentista, ao ir ao médico ou em órgãos públicos.

Para C. S. o atendimento foi muito bom. “Foi tudo explicado direitinho. O atendimento com intérprete é muito melhor para meu entendimento”, afirmou.

“O Português, tanto falado quanto escrito, é diferente da linguagem de sinais e é muito difícil fazer a leitura labial, porque as pessoas falam muito rápido. A presença do intérprete é necessária e importante”, completou a assistida.

O defensor público Luís Renato Braga salienta que “a atuação extrajudicial estruturada em rede possibilita que alternativas sejam criadas e o trabalho cooperativo entre Instituições aconteça, a exemplo da cessão da intérprete de sinais pela Prefeitura de Betim”.

Para o defensor, que é coordenador adjunto da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Anadep e membro do Fórum Permanente da Educação Inclusiva de Minas Gerais, “respeitar o direito da assistida de ser ouvida em libras, é promover a inclusão na prática”.

Alessandra Amaral – Jornalista / DPMG

Estas foram algumas práticas elencadas em o compromisso, como dito anteriormente, de enumerar todas as ações realizadas pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

3. CONCLUSÃO

Apesar de reconhecer e louvar as práticas inclusivas acima descritas, realizadas pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, temos que reconhecer que muita coisa ainda precisa ser feita para implementação do direito das pessoas surdas em serem atendidas em Libras em instituições públicas e privadas.

Conforme visto neste artigo não pairam dúvidas acerca da obrigatoriedade legal do intérprete de libras como instrumento de acessibilidade. A esperança que tenho é que a Rede de Proteção da Pessoa com Deficiência entre as Instituições do Sistema de Justiça e demais Instituições Públicas do Estado de Minas Gerais, recém criada, consiga atuar de forma organizada e estruturada para proporcionar que este direito seja cumprido em toda sua essência.

REFERÊNCIAS

- Constituição da República Federativa do Brasil. (1988). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Lei 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm
- Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10436.htm
- SOUZA, M. C. A. (2017). A inclusão de surdos nos serviços públicos: a importância do intérprete de LIBRAS. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo.
- STROBEL, K. (2008). As imagens do outro sobre a cultura surda. Florianópolis: Editora da UFSC.
- SÁ, N. L. B. de. (2011). O tradutor e intérprete de língua de sinais: formação e atuação profissional. São Paulo: Editora Plexus.
- QUADROS, R. M. de; KARNOPP, L. B. (2004). Língua de sinais brasileira: estudos linguísticos. Porto Alegre: Artmed.
- BRITO, L. F. (1995). Por uma gramática de língua de sinais. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- GESSER, A. (2009). Libras? Que língua é essa?: crenças e preconceitos em torno da língua de sinais e da realidade surda. São Paulo: Parábola Editorial.

DIREITO A ACESSO À JUSTIÇA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: IMPLICAÇÕES DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DEFENSORIA PÚBLICA

Marcel Vitor de Magalhães e Guerra¹

RESUMO

O presente trabalho examina o artigo 13º sobre o direito ao acesso à justiça da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), a partir da abordagem internacional e de seus standards, a revelar sua relação com a noção de capacidade jurídica e autonomia de pessoas com deficiência. Acrescenta-se análise regional e, em especial, da situação do Brasil sob os parâmetros internacionais, a fim de fornecer panorama do cenário nacional e internacional do direito e suas implicações a Defensoria Pública. A abordagem revela, sob a perspectiva internacional, o paradigma desejado para a garantia do efetivo acesso à justiça para pessoas com deficiência, incluindo comentários e recomendações da situação do Brasil. Busca-se contribuir para uma adequada compreensão do papel da Defensoria Pública no processo evolutivo nacional, de implementação e concretização de um efetivo acesso à justiça, em todas suas dimensões, para pessoas com deficiência.

PALAVRAS-CHAVE

Acesso à justiça; pessoas com deficiência; internacional; defensoria pública.

ABSTRACT

This paper examines article 13 on the right to access to justice of the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD), based on the international approach and its standards, to reveal its relationship with the notion of legal capacity and autonomy of people with disabilities. Regional analysis is added and, in particular, the situation in Brazil under international parameters, in order to provide an overview of the national and international legal scenario and its implications for the Public Defender's Office. The approach reveals, from an international perspective, the desired paradigm for guaranteeing effective access to justice for people with disabilities, including comments and recommendations on the situation in Brazil. The aim is to contribute to an adequate understanding of the role of the Public Defender's Office in the national evolutionary process of implementing and achieving effective access to justice, in all its dimensions, for people with disabilities.

KEYWORDS

Access to justice; disabled people; International; public defense.

1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é uma questão de importância crítica para o gozo e cumprimento de todos os direitos humanos. No presente trabalho, examina-se o artigo 13º sobre o acesso à justiça da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), internalizado no Brasil pelo Decreto nº 6.949 de 2009, e suas implicações a Defensoria Pública. Aborda-se documentos e jurisprudência do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incluindo suas observações e recomendações sobre o Brasil, bem como seus Comentários Gerais, no que se referem ao direito de acesso à justiça no artigo 13,º que incluem investigações de dados e relatórios (inclusive Shadow Reports) de Estados de todo o mundo. Nesse sentido, inclui-se análise do estudo temático sobre o Artigo 13 da CDPD solicitado pelo Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, além de panorama do tema no sistema regional da Organização dos Estados Americanos e sua jurisprudência envolvendo o Brasil.

¹ Mestre em direito pela UFES. LL.M. em direito norte-americano pela Syracuse University (EUA). Doutorando em direito internacional pela UERJ, com estágio na Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht. Professor universitário e Defensor Público do Espírito Santo. Marcel.guerra@defensoria.es.def.br

A pesquisa revela o trato do tema no cenário internacional, tal como identificado pelo em trabalho conjunto do Relator Especial sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pelo Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pelo Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, os Estados Partes ainda precisam reconhecer o impacto negativo, a desigualdade e a discriminação enfrentados pelas pessoas com deficiência, apontando que muitas leis e práticas associadas à combinação entre capacidade mental e o direito de possuir e exercer capacidade jurídica ainda constituem barreiras ao 'acesso efetivo à justiça,' de modo que a maioria dos Estados ainda estão a lutar para implementar esse direito na prática.

O Brasil é um desses países que precisam lutar para alcançar esses standards internacionalmente estipulados e a Defensoria Pública possui papel importante nesse processo, como instrumento de concretização e garantia de um efetivo acesso à justiça para pessoas com deficiência.

II. ACESSO À JUSTIÇA NA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CDPD)

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) inovou ao reconhecer, pela primeira vez no direito internacional dos direitos humanos, o acesso à justiça como um direito substantivo autônomo, em dispositivo próprio e separado (artigo 13.^o).²

Durante as negociações sobre a Convenção, o Comitê Ad Hoc para uma Convenção Internacional Abrangente e Integral sobre a Proteção e Promoção dos Direitos e da Dignidade das Pessoas com Deficiência inicialmente considerou incluir este direito em partes de outros artigos da Convenção, não obstante, ao fim, decidiu por criar, pela primeira vez num tratado de direitos humanos, uma disposição específica formulada como o direito ao acesso à justiça.³ O artigo 13.^o foi o produto de negociações bem sucedidas levadas a cabo pelos delegados dos Estados Partes e representantes de organizações de deficientes:

Artigo 13 - Acesso à justiça

1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.
2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

Como amplamente reconhecido por estudiosos, acesso à justiça deve ser compreendido como um conceito amplo, abrangendo o direito ao acesso efetivo aos sistemas, procedimentos, informações e locais utilizados na administração da justiça.⁴ O acesso à justiça não é apenas um direito humano, mas um direito capacitador e facilitador que apoia o exercício de outros direitos substantivos, canal para a realização de direitos.⁵

Tal como foi adotado, o artigo 13.^o garante o direito de todas as pessoas com deficiência desfrutarem de acesso efetivo à justiça em igualdade de condições com outras pessoas. A fim de ajudar a garantir o acesso efetivo à justiça, os Estados Partes são agora obrigados a fornecer acomodações e promover formação adequada para aqueles que trabalham no domínio da administração da justiça, incluindo agentes policiais e prisionais. Assim, a CDPD vai além das noções formais de igualdade e exige que os Estados Partes garantam que as pessoas com deficiência desfrutem de acesso efetivo à justiça em condições de igualdade com outras pessoas.

² Antes da CDPD, os tratados de direitos humanos referiam-se ao "direito à igual proteção da lei", ao direito de "acesso a um julgamento justo", ao "direito à igualdade perante a lei" ou ao direito a um "recurso efetivo," como na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos. No entanto, a CDPD é o primeiro tratado internacional a incluir a expressão "acesso à justiça" como um direito substantivo independente. Ver ORTOLEVA, Stephanie. Inaccessible Justice: Human Rights, Personswithdisabilitiesandthe Legal System, 17 ILSA J. Int'l & Comp. L. 281, 284(2011) p. 223.

³ UN Convention on the Human Rights of People with Disabilities, Ad Hoc Committee. Ad Hoc Committee, seventh session, daily summary of discussions, 18 January 2006.

⁴ Ver CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988; CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. Access to justice: the newest wave in the world wide movement to make rights effective, 27 BUFF. L. REV. 181, 1978 e ORTOLEVA, Stephanie. Inaccessible Justice: Human Rights, Personswithdisabilitiesandthe Legal System, 17 ILSA J. Int'l & Comp. L. 281, 284(2011).

⁵ EUROPEAN UNION. Agency for Fundamental Rights. Fundamental rights: challenges and achievements in 2011. Disponível em: <https://fra.europa.eu/en/publication/2012/fundamental-rights-challenges-and-achievements-2011>. Acesso em: 16.03.2024.

Professora Kanter, que participou da Comissão Ad Hoc, explica que o Artigo 13º da CDPD incorpora uma noção mais ampla de igualdade e exige não apenas igualdade formal, mas uma igualdade de resultados. Trata-se de duas dimensões do direito, uma substantiva e uma processual, que também fazem parte do direito à igualdade e à não discriminação no sistema de justiça, todos interligados, a significar que o direito de acesso à justiça também inclui direitos processuais, como o direito a um julgamento justo e a um processo justo, o direito de ser ouvido, de interrogar testemunhas, de ser representado por um advogado, de comparecer em tribunal, e ser ouvido por um judiciário imparcial e independente. O acesso à justiça inclui o direito de estar livre de barreiras comportamentais que interfiram com o direito de uma pessoa ao acesso substantivo e processual à justiça⁶.

Em estudo sobre os direitos das pessoas com deficiência, com foco no artigo 13º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) observou que a Convenção introduziu inovações que ampliaram a noção clássica de acesso à justiça, ao implicar não apenas a remoção de barreiras para garantir o acesso a processos judiciais para procurar e obter soluções adequadas em igualdade de condições com os outros, mas também ao promover o envolvimento ativo e a participação das pessoas com deficiência na administração da justiça.⁷ Além disso, afirmou que o acesso à justiça é um elemento central do Estado de direito, um direito fundamental em si e pré-requisito essencial para a proteção e promoção de todos os outros direitos humanos.

O acesso à justiça ao abrigo da Convenção é um direito transversal que deve ser interpretado de acordo com todos os seus princípios e obrigações, está intrinsecamente ligado ao direito à igualdade perante a lei e ao direito ao reconhecimento da capacidade jurídica e ao princípio da não discriminação. Estes elementos são indispensáveis para que as pessoas com deficiência tenham um acesso efetivo à justiça, pois garantem a sua igualdade e participação em todas as fases do processo judicial. E, garantir a participação no sistema de justiça, em todas as capacidades, é uma reafirmação do exercício da cidadania também consagrado nos artigos 4.º, n.º 3, 29.º e 33.º da CDPD.

Também é importante notar o adjetivo 'efetivo' incluído no termo "acesso efetivo à justiça." O acesso efetivo inclui acesso significativo à polícia, prisões, tribunais e a outros instrumentos de justiça que sejam tão alcançáveis para pessoas com deficiência, como para pessoas sem deficiência⁸. Nesse sentido, o artigo 13.º não menciona diretamente o direito a um recurso ou remédio efetivo. A história da elaboração da CDPD mostra que a expressão "recurso efetivo" também foi proposta, mas não foi adotada devido à sua composição de direitos civis, políticos e de direitos econômicos, sociais e culturais⁹. Não obstante, não há como negar que "um recurso eficaz é uma componente central do direito ao acesso à justiça," além de compor a razão pela qual as pessoas procuram a justiça.¹⁰

III. COMENTÁRIOS GERAIS DO COMITÊ CRPD

O Comitê da CRPD fornece orientações oficiais sobre as disposições da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência através de Comentários Gerais. Estas observações gerais visam ajudar os Estados Partes a cumprir suas obrigações e, apesar de nenhum tratar especificamente sobre o artigo 13, vários apresentam análises correlatas ao artigo, em especial os Comentários de n.º1 sobre o artigo 12º: Reconhecimento igual perante a lei; o de n.º2 sobre o artigo 9º: Acessibilidade, e o de n.º6 sobre o artigo 5º: Igualdade e não discriminação.

No Comentário Geral n.º1, o Comitê afirma que o reconhecimento da capacidade jurídica está indissociavelmente ligado ao gozo de muitos outros direitos humanos previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incluindo o direito de acesso à justiça (art. 13), concluindo que sem o reconhecimento da pessoa com deficiência, como pessoa perante a lei, a capacidade de fazer valer e exercer esses direitos, e muitos outros direitos previstos na Convenção, ficará significativamente comprometida.

6 KANTER, Arlene S. *The Development of Disability Rights Under International Law*. Editora Routledge; 1ª edição, 2014, pg. 223.

7 OHCHR. *Right to Access Justice under Article 13 of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities*. UN Doc. A/HRC/37/25, 27 December 2017, para. 5.

8 CRMIN, Kevin M. *What Does Access to Justice Require - Overcoming Barriers to Invoke the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities*, 11 *Frontiers L. CHINA* 280 (2016).

9 Decidiu-se por um dispositivo sucinto que abordasse questões essenciais, como treinamento, acomodações e ajustes em termos processuais. "It should be possible to bridge the desire to elaborate with the need to be succinct in an amended text, with elaboration on such essential issues such as training of justice personnel and accommodation or adjustment in process terms." *UN Convention on the Human Rights of People with Disabilities*, Ad Hoc Committee, Daily summary of discussion at the seventh session, vol. 8, n. 3, 2006. Disponível em <http://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc7sum18jan.htm>. Último acesso em 30 de Novembro de 2022.

10 OHCHR. *Right to Access Justice under Article 13 of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities*, UN Doc. A/HRC/37/25, 27 December 2017, para 48.

Neste Comentário Geral, o Comitê da CDPD observou que, na maioria dos relatórios dos Estados Partes, os conceitos de capacidade mental e jurídica foram confundidos, de modo que, quando uma pessoa é considerada como tendo capacidades de tomada de decisão prejudicadas, a sua capacidade jurídica para tomar uma determinada decisão é consequentemente removida e o exercício da capacidade jurídica está intrinsecamente ligado ao direito de acesso à justiça, pois muitas vezes a segunda não pode ser exercida sem a primeira.¹¹

De acordo com o Comitê, tem havido uma falha geral na compreensão de que o modelo de deficiência baseado nos direitos humanos implica uma mudança do paradigma de tomada de decisão substituta para um paradigma baseado na tomada de decisão apoiada. Nesse sentido, sistematiza três tipos de abordagens anacrônicas, a que simplesmente decide com base no diagnóstico médico de uma deficiência (abordagem de estado - *status approach*); a que considera apenas as consequências negativas da decisão (abordagem de resultado - *outcome approach*); e a que aborda se as competências de tomada de decisão de uma pessoa são deficientes (abordagem funcional - *functional approach*).¹²

O Comitê afirmou que estas abordagens são falhas por duas razões principais: (a) é aplicada de forma discriminatória a pessoas com deficiência; e (b) presume ser capaz de avaliar com precisão o funcionamento interno da mente humana e, quando a pessoa não passa na avaliação, nega-lhe então um direito humano fundamental - o direito ao reconhecimento de igualdade perante a lei. Em todas essas abordagens, a deficiência e/ou as capacidades de tomada de decisão de uma pessoa são consideradas motivos legítimos para se negar ou diminuir a capacidade jurídica da pessoa perante o direito.

A partir desse panorama, o Comitê apresentou, como corolário dos princípios e diretrizes do novo paradigma convencional, um conceito de capacidade jurídica com dois elementos essenciais, a capacidade de deter direitos e deveres (*legal standing*) e de exercer esses direitos e deveres (*legal agency*), sendo este último componente, o frequentemente negado. Nessa linha, atestou pela necessidade do reconhecimento do direito à capacidade jurídica, sob a nova ótica convencional, como essencial para o efetivo acesso à justiça.

Em outro viés, no Comentário nº 6, o Comitê asseverou que os direitos e obrigações relativos à igualdade e à não discriminação descritos no artigo 5.º levantam considerações específicas em relação ao artigo 13.º, que, entre outros, apela à disponibilização de adaptações processuais e adequações à idade. Interessante observação foi a defesa da *actio popularis*, como exemplo de medida adequada a ampliar a disponibilidade de recursos disponíveis.¹³

No Comentário n.º 2, o Comitê sublinhou que as adequações não devem se limitar a estrutura física, mas também que possibilitem acesso a serviços, informações e comunicações de forma transparente e que haja registro de todas as reclamações, casos e ordens judiciais relevantes. Por fim, o Comitê destacou a necessidade de instrução e formação adequada de todo o pessoal na administração da justiça, a fim de incentivar o respeito e o cumprimento adequados dos direitos e obrigações, instando à atribuição de fundos e recursos financeiros suficientes para estas formas de formação e treinamento.¹⁴

Apesar da importância dos Comentários do Comitê da CDPD, muitos especialistas internacionais apontaram a necessidade por mais orientações claras e consistentes a auxiliar os Estados Partes no processo de implementação do acesso efetivo à justiça.¹⁵

Nesse sentido, cabe mencionar dois esforços internacionais dirigidos para o fornecimento dessas diretrizes, os Princípios e Diretrizes Internacionais sobre Acesso à Justiça para Pessoas com Deficiência¹⁶ e a Lista de Indicadores de Direitos Humanos sobre o CPRD,¹⁷ que serão abordados como referências no tópico da Defensoria Pública.

¹¹ Capacidade jurídica entendida como a capacidade de ser simultaneamente titular de direitos e interveniente perante a lei. A capacidade jurídica para ser titular de direitos confere às pessoas o direito à proteção total dos seus direitos pelo sistema jurídico. A capacidade legal para agir nos termos da lei reconhece essa pessoa como um agente com poder para realizar transações e criar, modificar ou encerrar relações jurídicas. Ver *Committee on the Rights of Persons with Disabilities*, general comment No. 1 (2014) on equal recognition before the law, para. 12.

¹² *Ibid.*, para. 14.

¹³ As "adaptações processuais" no contexto do acesso à justiça não devem ser confundidas com adaptações razoáveis; embora este último seja limitado pelo conceito de desproporcionalidade, as adaptações processuais não são. Uma ilustração de uma acomodação processual é o reconhecimento de diversos métodos de comunicação de pessoas com deficiência presentes em tribunais. As acomodações adequadas à idade podem consistir na divulgação de informações sobre os mecanismos disponíveis para apresentação de queixas e acesso à justiça, utilizando-se de uma linguagem simples e adequada à idade. Ver *Committee on the Rights of Persons with Disabilities*, general comment No. 6 (2018) Article 5: Equality and non-discrimination. CRPD/C/GC/6, para. 51.

¹⁴ *Committee on the Rights of Persons with Disabilities*, general comment No. 2 (2014) Article 9: Accessibility. CRPD/C/GC/2, para. 37.

¹⁵ CRMIN, Kevin M. What Does Access to Justice Require - Overcoming Barriers to the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities, 11 *Frontiers L. CHINA* 280 (2016), p. 04.

¹⁶ *International Principles and Guidelines on Access to Justice for Persons with Disabilities*, August 2020.

¹⁷ Com vista a assegurar o reforço mútuo dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), lançou-se, em 2020, um pacote de recursos ODS-CRPD que visa prestar apoio para que todas as ações empreendidas para os ODS incluam pessoas com deficiência e que seja orientado pela CDPD. Os indicadores de direitos humanos na CDPD estão disponíveis na página de recursos do ODS-CRPD, onde se encontra Lista específica sobre acesso à justiça, "Article 13: List of Illustrative Indicators on Access to Justice", 2020.

IV. ANÁLISE DO COMITÊ DA CDPD SOBRE O BRASIL

Nesse tópico, passa-se a análise das observações do Comitê da CDPD sobre o único relatório apresentado pelo Brasil. Em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 35 da CDPD, os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para consideração pelo Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, um relatório sobre as medidas tomadas para cumprir as suas obrigações com a Convenção: a) dois anos após a entrada em vigor da Convenção no Estado em causa; e b) posteriormente pelo menos a cada quatro anos e sempre que o Comitê o solicitar. Como o Brasil apresentou apenas um Relatório inicial, em agosto de 2015, o Comitê solicitou que o Brasil apresentasse seus relatórios periódicos combinados até 1º de setembro de 2022, o que não aconteceu até o momento, abril de 2024.¹⁸

Em sua análise, o Comitê destacou preocupação com as instalações judiciais e deficiência de acomodações adequadas, recomendando a adoção de um plano nacional e a implementação de treinamento efetivo de pessoal no âmbito dos sistemas judiciais. Revelou preocupação com relatos de privação arbitrária de liberdade e tratamento involuntário de pessoas com deficiência com base em diagnósticos discriminatórios, sugerindo medidas como revogação de disposições legais e abolição de práticas de internação ou hospitalização involuntária, proibição de tratamento médico forçado, em particular, tratamentos psiquiátricos com base na deficiência, além da necessidade de fornecimento de alternativas adequadas, baseadas na comunidade.

O Comitê apontou ainda que pessoas com deficiência não são consideradas legalmente responsáveis pela prática de um crime, com base na deficiência, podendo ser submetidas a medidas de segurança, incluindo detenção indefinida. Nesse sentido, relatou preocupação com detenções arbitrárias que possam resultar em tratamento desumano e degradante ou tortura, ou privação de liberdade em prisões e outros locais de detenção que estejam superlotados, onde maus-tratos psíquico e psicológico dos detentos são comuns, como afirmou o relator especial da ONU sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, ao final de sua visita oficial ao Brasil em agosto de 2015.

O Comitê recomendou que o Brasil tomasse medidas como a revogação de disposições legais para abolir a prática de internamento involuntário ou hospitalização, para proibir o tratamento médico forçado, em particular tratamentos psiquiátricos, com base na deficiência, além de recomendar que forneça e implemente medidas alternativas de assistência comunitária.

O Comitê apresentou preocupação com o fato de a legislação do Brasil ainda prever a tomada de decisão substituta em algumas circunstâncias. Também apresentou preocupação com o fato de procedimentos de tomada de decisão apoiados exigirem aprovação judicial e não darem primazia à autonomia, vontade e preferências das pessoas com deficiência. O Comitê instou o Brasil a retirar todas as disposições legais que perpetuam o sistema de tomada de decisão substituta.

Observa-se que o Comitê rejeita veementemente o conceito de incapacidade para ser julgado e o seu carácter discriminatório. Tais limitações afetam os princípios da igualdade de armas e da não discriminação, impedindo o acesso à justiça em condições de igualdade com os outros. O Comitê recomendou a revisão dos procedimentos criminais para revogar o conceito de não responsabilidade, bem como qualquer versão da defesa de insanidade. Além disso, apelou à eliminação das medidas de segurança que envolvam tratamento médico ou psiquiátrico forçado em instituições e manifestou preocupação com aquelas que envolvem a falta de garantias regularmente fornecidas no sistema de justiça penal e privação de liberdade por tempo indeterminado, recomendando que sejam abolidos. Por fim, ressaltou a importância da coleta de dados nos sistemas civis e criminais, como sendo uma medida fundamental para compreender as lacunas e garantir o acesso à justiça para pessoas com deficiência.

A despeito de avanços recentes, como a política antimanicomial instituída pela Resolução CNJ n. 487/2023 e Pacto Nacional do Poder Judiciário pela Linguagem Simples lançado em 2023, muitas das preocupações apontadas pelo Comitê da CDPD nas suas Observações permanecem sem resposta.

¹⁸ 1º de setembro de 2022 foi a data original estabelecida nas Observações Finais para a apresentação de relatórios periódicos combinados ao abrigo do procedimento simplificado de reporte. Data provisória de adoção da lista de questões anteriores à elaboração de relatórios: março de 2026. Data provisória do diálogo: março de 2029. De acordo com o website do Comitê, no 20º Grupo de Trabalho Pré-Sessão (9 a 13 de Setembro de 2024), o Comitê da CDPD adotará uma Lista de Questões sobre a Colômbia, Egito, Moçambique e Namíbia, e Lista de questões anteriores à elaboração de relatórios sobre o Brasil e a Tailândia, iniciando seu segundo ciclo de revisão. Disponível em https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/SessionDetails.aspx?SessionID=2691&Lang=en. Último acesso em 12 de fevereiro de 2024.

V. SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os direitos das pessoas com deficiência também foram positivados no âmbito do Sistema Interamericano em um tratado específico, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, assinada em 1999 e promulgado no Brasil por meio do Decreto 3.956/2001.

A referida Convenção Interamericana garante o direito ao acesso à justiça de todas as pessoas com deficiência no artigo III 1.b) e insta os Estados a empreenderem iniciativas legislativas, sociais, educacionais, relacionadas com o trabalho, ou quaisquer outras medidas necessárias para alcançá-lo. Tal como a CDPD, a Convenção Interamericana também criou Comissão com a finalidade de fiscalizar e monitorar, através de relatórios enviados pelos Estados, os avanços na implementação do Tratado.

A Comissão, ao analisar o último informe enviado pelo Estado brasileiro, reconheceu a existência de avanços, no entanto, apontou deficiência de informações, classificando a porcentagem de cumprimento das informações apresentadas pelo Brasil como médio-baixo, a impossibilitar uma análise da realidade do País em relação a alguns assuntos temáticos, como o acesso à justiça. Assim, por apresentar recomendações mais genéricas e não tratar de acesso à justiça, não se aprofundará na investigação.

De qualquer forma, a Comissão para a Eliminação de Todas as Formas contra as Pessoas Portadoras de Deficiência também pode ser apontada como um mecanismo internacional de monitoramento acerca dos direitos das pessoas com deficiência, além de ser um tratado específico sobre o tema, anterior à Convenção da ONU.

Em relação ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, relevante mencionar o caso Damião Ximenes Lopes versus Brasil, primeiro processo analisado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a envolver de forma direta os direitos das pessoas com deficiência, em que o Brasil foi condenado,¹⁹ sendo que a referida sentença ainda não foi totalmente cumprida pelo Brasil.²⁰

No intuito de dar efetividade a sentenças interamericanas, vale mencionar medida importante adotada pelo Brasil, com a instituição pelo CNJ da Unidade de Fiscalização e Monitoramento das Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos-UMF²¹, mecanismo pautado pelos parâmetros do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos²². Em seu mandato, a UMF mapeou oito sentenças da Corte IDH em relação ao Brasil, que ainda estão pendentes de cumprimento,²³ bem como quatro medidas provisórias vigentes (relacionadas à espaços de privação de liberdade),²⁴ além de opiniões consultivas.

Por fim, pode-se citar documentos interamericanos No intuito de dar efetividade a sentenças interamericanas, vale mencionar medida importante adotada pelo Brasil, com a instituição pelo CNJ da Unidade de Fiscalização e Monitoramento das Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos-UMF²⁵, mecanismo pautado pelos parâmetros do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos.²⁶ Em seu mandato, a UMF mapeou oito sentenças da Corte IDH em relação ao Brasil, que ainda estão pendentes de cumprimento,²⁷ bem como quatro medidas provisórias vigentes (relacionadas à espaços de privação de liberdade),²⁸ além de opiniões consultivas.

Relacionados com o objetivo comum de promover o pleno acesso à justiça para pessoas em condições vulneráveis:

19 O Brasil foi considerado responsável pelas violações dos direitos previstos nos artigos 4.1, 5.1 e 5.2, bem como por ter violado o artigo 1.1, todos da Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, a Corte IDH condenou o Estado brasileiro: a) garantir, em um prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos do caso surta seus devidos efeitos; b) a publicar no prazo de seis meses, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma só vez, o Capítulo VII relativo aos fatos provados; c) continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas com deficiência mental; e d) pagar indenização para os familiares de Damião Ximenes Lopes. Corte IDH. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C N. 149. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf. Acesso em 17 abr. 2023.

20 A Corte IDH, em decisão proferida em janeiro de 2021, decidiu manter em aberto o procedimento de supervisão de cumprimento de sentença, ante descumprimento parcial da sentença. (CORTE IDH, 2021)

21 CNJ. Resolução 364, de 12 de janeiro de 2021.

22 ONU. NationalMechanisms for reportingand follow-up: a practicalguidetoeffectivestateengagementwithinternationalHumanRightsMechanisms. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/HR_PUB_16_1_NMRF_PracticalGuide.pdf. Acesso em 21 jun. 2023.

23 Tratam-se dos casos Ximenes Lopes (2006), Garibaldi (2009), Gomes Lund e outros (2010), Trabalhadores da fazenda Brasil Verde (2016), Favela Nova Brasília (2017), Povo Indígena Xukuru e seus membros (2018), Herzog e outros (2018), bem como o recente "Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus" (2020).

24 Tratam-se das Medidas Provisórias em relação à Unidade de Internação Socioeducativa/ES, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho/RJ, Complexo Penitenciário de Curado/PE e Complexo Penitenciário de Pedrinhas/MA.

25 CNJ. Resolução 364, de 12 de janeiro de 2021.

26 ONU. NationalMechanisms for reportingand follow-up: a practicalguidetoeffectivestateengagementwithinternationalHumanRightsMechanisms. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/HR_PUB_16_1_NMRF_PracticalGuide.pdf. Acesso em 21 jun. 2023.

27 Tratam-se dos casos Ximenes Lopes (2006), Garibaldi (2009), Gomes Lund e outros (2010), Trabalhadores da fazenda Brasil Verde (2016), Favela Nova Brasília (2017), Povo Indígena Xukuru e seus membros (2018), Herzog e outros (2018), bem como o recente "Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus" (2020).

28 Tratam-se das Medidas Provisórias em relação à Unidade de Internação Socioeducativa/ES, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho/RJ, Complexo Penitenciário de Curado/PE e Complexo Penitenciário de Pedrinhas/MA.

29 Documento disponível em <https://international.stj.jus.br/en/International-Cooperation/Forums-and-conventions/Ibero-American-Judicial-Summit>. Acesso em 13 de fevereiro de 2024.

(1) A Carta dos Direitos das Pessoas perante a Justiça no Espaço Judicial Ibero-Americano (VII Ibero-American Judicial Summit, 2002)²⁹; (2) As Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (XIV Cúpula Judicial Ibero-Americana, 2008)³⁰ e (3) o Protocolo Ibero-Americano de Ação Judicial para melhorar o acesso à justiça para pessoas e grupos em condições vulneráveis, com especial ênfase na justiça com uma abordagem de gênero (XVII Ibero-American Judicial Summit, 2014).³¹

Recentemente, em julho de 2023, a OCDE adotou a Recomendação do Conselho sobre Acesso à Justiça e Sistemas de Justiça Centrados nas Pessoas (OCDE/LEGAL/0498), que delineou diversas diretrizes, incluindo a necessidade de os serviços de justiça serem concebidos com base numa compreensão empiricamente verificada e abrangente das necessidades, preferências e capacidades jurídicas das pessoas, incorporando considerações sobre os seus direitos e vulnerabilidades³².

VI. IMPLICAÇÕES À DEFENSORIA PÚBLICA

Como mencionado anteriormente, para suprir a necessidade por mais orientações claras e consistentes a auxiliar os Estados Partes no processo de implementação do acesso efetivo à justiça, esforços foram dirigidos para o fornecimento de diretrizes e orientações sobre ações e medidas a serem tomadas na implementação da CDPD, a facilitar a avaliação deste progresso. Um desses instrumentos foi o pacote de recursos do Alto Comissariado, que compilou Indicadores de Direitos Humanos sobre a CPRD, por artigos. Na produção pertinente ao acesso à justiça, um fator chave identificado para garantir o cumprimento significativo do artigo 13.º da CDPD foi a garantia de aconselhamento jurídico e prestação de assistência jurídica gratuita em todas as áreas do direito.

Em seus estudos, o Alto Comissariado já havia esclarecido que a ausência de assistência jurídica gratuita é uma das barreiras mais comuns à igualdade de armas e à igualdade de acesso à justiça, especialmente para as pessoas com deficiência, que enfrentam desafios desproporcionais na prestação de aconselhamento e representação jurídica.³³

O direito a aconselhamento jurídico é um direito a um julgamento justo e inclui o direito a assistência jurídica gratuita, uma representação que seja fornecida por advogados qualificados na área, como parte de uma legislação anti-discriminação, e qualquer redução ou deficiência nesse aspecto tem efeitos generalizados e sujeita as pessoas com deficiência a uma maior marginalização. Nesse sentido, deve-se garantir dotações orçamentais necessárias à instituição ou instituições mandatárias para essa tarefa, alocando-se recursos adequados para apoiar a prestação de assistência jurídica gratuita e qualificada.³⁴

Por essas razões, a Defensoria Pública possui uma estreita relação entre as suas finalidades de atuação e os objetivos dos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. Nessa linha, a Lei Complementar n.º 80/94 instituiu o inciso VI do artigo 4.º função de representação internacional para atuação perante mecanismos internacionais, dimensão que permite a concretização dos direitos humanos em seu caráter universal.

Assim, a Defensoria Pública pode acionar mecanismos e sistemas internacionais a fim de que sejam analisadas violações de direitos humanos que internamente o País não tenha conseguido solucionar de forma efetiva. Seja no Sistema Regional, ou no Sistema Global de proteção dos Direitos Humanos, a Defensoria Pública possui legitimidade ativa para a atuação, sobretudo pela previsão dos artigos 79, §3º e 98 da Lei 13146 de 2015.

Nesse sentido, além da condição de defensor interamericano no Sistema Regional, há a possibilidade de atuar junto ao Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, como, por exemplo, no ofício enviado ao Comitê dos Direitos das

30 Estas normas desenvolvem os princípios contidos na Carta dos Direitos das Pessoas perante a Justiça no Espaço Judiciário Ibero-Americano. As Regras de Brasília têm sido um contributo inegável na compreensão do fenómeno das vulnerabilidades no setor da justiça e têm atraído a atenção e amplo apoio dos operadores de justiça e do mundo académico. A este respeito, deve-se notar que em versões posteriores da Cúpula Judicial Ibero-Americana foram criados Protocolos de Ação Judicial específicos para melhorar o acesso à justiça para pessoas com deficiência, migrantes, crianças e adolescentes, comunidades e povos indígenas, e mulheres. em casos de violência de género. Brasília Regulations Regarding Access to Justice for Vulnerable People 2008. Disponível em <https://www.icj.org/wp-content/uploads/2018/11/Brasilia-rules-vulnerable-groups.pdf>. Último acesso em fevereiro de 2024.

31 Este protocolo é uma ferramenta de referência e um guia de ação cujo objetivo é que as pessoas e os grupos sociais conheçam e exerçam plenamente, perante o sistema de justiça, os direitos reconhecidos pelo sistema jurídico internacional. Disponível em http://migracion.iniciativa2025alc.org/download/19ALCc-Protocolo_Iberoamericano.pdf. Último acesso em 01 de abril de 2023.

32 ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. Framework and good practice principles for people-centred justice. Paris: OECD Publishing, 2021. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/governance/oecd-framework-and-good-practice-principles-for-people-centred-justice_cdc3bde7-en. Acesso em: 17.03.2024.

33 Nesse sentido, estudos empíricos demonstram que os litigantes em processos judiciais e de agências têm uma chance significativamente maior de sucesso quando são representados por um advogado. Ver RULLI, Louis S. On the Road to Civil Gideon: Five Lessons from the Enactment of a Right to Counsel for Indigent Homeowners in Federal Civil Forfeiture Proceedings. 19 Journal of Law & Policy 683, 743 (2011).

34 OHCHR. Right to Access Justice under Article 13 of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, UN Doc. A/HRC/37/25, 27 December 2017, para. 11.

35 Defensorias Públicas de São Paulo e da União oficiam à ONU sobre falta de acessibilidade. Disponível: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=61111&idPagina=1&flaDestaque=V>. Acesso em 02 de março de

Pessoas com Deficiência da ONU pelas Defensorias Públicas de São Paulo e da União³⁵, em que se comunicou a falta de acessibilidade e segurança nas prisões brasileiras para acomodar pessoas com deficiência.

Interessante destacar que a falta de representação adequada pode ter sido uma das razões para a decisão de inadmissibilidade do último caso submetido ao Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (UNCRPD) envolvendo o Brasil. O comunicante brasileiro não estava representado por advogado e o Comitê observou várias deficiências em sua comunicação, como ausência de fundamentação suficiente para efeito de sua admissibilidade, declarando-a, portanto, inadmissível nos termos do artigo 2 (d) e (e) do Protocolo Opcional.³⁶

VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Estados Partes das Nações Unidas, inclusive o Brasil, concordaram com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (16.3) de “promover o Estado de direito a nível nacional e internacional e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.”³⁷ O Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em suas Observações Finais acima analisadas, associou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) à necessidade de se melhorar o acesso à justiça e garantir assistência gratuita e de qualidade a pessoas com deficiência, qualificando esse dever como universal, indispensável para uma governança democrática e ao combate da marginalização social e econômica, perspectivas alinhadas aos objetivos da Agenda 2030.

O panorama apresentado, a partir do acesso à justiça, revelou importantes dimensões da abordagem internacional e sua relação com a adequada noção de capacidade e autonomia jurídica de pessoas com deficiência, além de demonstrar que o Brasil, apesar dos avanços, precisa evoluir, pois ainda possui práticas restritivas nas regras de legitimidade jurídica e nas oportunidades de participação em processos de tomada de decisão para pessoas com deficiência.

Dessa forma, observa-se ainda um longo caminho a percorrer, cabendo à Defensoria Pública importante papel nesse processo evolutivo, como instrumento de otimização de um efetivo acesso à justiça e na promoção de direitos humanos, atuação que deve ser pautada pelo melhor standard internacional, de ampliação de conceitos e concretização de direitos a pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 369, de 19 de janeiro de 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 487, de 15 de fevereiro de 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução 364, de 12 de janeiro de 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sumário Executivo do caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Brasília: CNJ, 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. Access to justice: the newest wave in the worldwide movement to make rights effective, 27 BUFF. L. REV. 181, 1978.

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES. General comment No. 6 (2018) Article 5: Equality and non-discrimination. CRPD/C/GC/6.

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES. General comment No. 2 (2014) Article 9: Accessibility. CRPD/C/GC/2.

2024.

36 Communication No. 40/2017, F.O.F. v. Brazil, decision of inadmissibility adopted on 4 September 2020, para 8.6.

37 Documento disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/peace-justice/>. Acesso em: 16.03.2024.

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES, general comment No. 1 (2014) on equal recognition before the law. CRPD/C/GC/1.

COMMUNICATION No. 40/2017, F.O.F. v. Brazil, decision of inadmissibility adopted on 4 September 2020.

CORTE IDH. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil: sentença de 4 de julho de 2006. Série C, n. 149.

CORTE IDH. Supervisão do cumprimento de sentença do caso Ximenes Lopes vs. Brasil: resolução de 25 de janeiro de 2021.

CRMIN, Kevinn M. What Does Access to Justice Require - Overcoming Barriers to Invoke the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities, 11 *Frontiers L. CHINA* 280 (2016).

FLYNN, Eilionoir. 'Disabled Justice? Access to Justice and the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities' (Routledge, 2016).

EU, "Article 13: List of Illustrative Indicators on Access to Justice", 2020.

GUIDELINES ON DEINSTITUTIONALIZATION, INCLUDING IN EMERGENCIES. 2022. Adopted by the Committee on the Rights of Persons with Disabilities of the United Nations, CRPD/C/5. Geneva: The Office of the High Commissioner for Human Rights, United Nations.

KANTER, Arlene S. *The Development of Disability Rights Under International Law*. Editora Routledge; 1ª edição, 2014.

OHCHR. Right to Access Justice under Article 13 of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, UN Doc. A/HRC/37/25, 27 December 2017.

ORTOLEVA, Stephanie. Inaccessible Justice: Human Rights, Persons with Disabilities and the Legal System, 17 *ILSA J. Int'l & Comp. L.* 281, 284 (2011).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). National mechanisms for reporting and follow-up: a practical guide to effective stakeholder engagement with international Human Rights Mechanisms.

RULLI, Louis S. On the Road to Civil Gideon: Five Lessons from the Enactment of a Right to Counsel for Indigent Homeowners in Federal Civil Forfeiture Proceedings, 19 *Journal of Law & Policy* 683, 743 (2011).

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS Special Procedures, International Principles and Guidelines on Access to Justice for Persons with Disabilities (United Nations High Commissioner for Human Rights, 2020).

UNITED NATIONS. UNDP. UNDP. Access to Justice Practice Note, 30 oct. 2015.

UN CONVENTION ON THE HUMAN RIGHTS OF PEOPLE WITH DISABILITIES, Ad Hoc Committee, Daily summary of discussion at the seventh session, vol. 8, no. 3 (Jan. 18, 2006)

MATERNIDADE NEGADA: REFLEXÕES INICIAIS SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA SOFRIDA PELAS LOUCAS E PRESAS, PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EM RAZÃO DA DEFICIÊNCIA PSICOSSOCIAL E A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE.

Patricia Carlos Magno¹

Nós, usuárias de saúde mental, temos de ter um controle remoto nas costas.

Tomar remedinho na hora certa.

Se comportar pra não engravidar e parir doidinho.

[...] Tiram nossos filhos.

GIRLENEDE JESUS

Militante do RENILA²

Na epígrafe, trago a militância de Girlene de Jesus. Ela é uma artista incrível, para quem luto é verbo. Quando a conheci, ela vestia uma camiseta que embandeirava a frase: “Lugar de mulher louca é ocupando espaços”. E lá estava ela: no palco, me ensinando a *escutatória* de que fala Ludmila Correia, na companhia de Rubem Alves³, porque nós, atrizes do sistema de justiça, precisamos desconstruir nossa *oratória* que não ouve. Desde um dos assentos do auditório da escola municipal de João Pessoa-PB, que acolheu o *I Encontro sobre Saúde Mental das Mulheres: direitos e diversidades*⁴, aquelas palavras me atravessaram de maneira muito contundente. Quando as ouvi, fui tragada por memórias muito doloridas, ambientadas na sala em que realizei atendimentos jurídicos das mulheres manicomializadas, no exercício das atribuições de Defensora Pública Titular da 20ª DP da Pessoa Presa do Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Atendi uma mulher que não conseguia falar. Ela chorava. Só chorava. Ostentava o uniforme de cadeia sujo de leite materno, que ainda vertia por suas mamas. Por isso, e porque sua experiência ecoa a de outras tantas mulheres, vou chamá-la pela imagem que reverbera em mim: Leite.

Leite foi levada ao manicômio judiciário porque “surtou no puerpério” e foi afastada da filha parida durante a privação de liberdade. A menina foi entregue à família extensa e a mulher internada. Inexiste medicação para “secar leite” em hospício. Por meses, as mamas ficaram rijas e tiveram de ser drenadas por aquela “presa-paciente”⁵. Seu choro carregava uma dor que mudava a densidade do ar que respirávamos na sala e eu me interrogava: se aquela mulher ostentasse apenas a etiqueta de criminosa, teria resguardado o direito de amamentar sua bebê (ao menos nos primeiros meses de vida) e de ficar na Unidade Materno-Infantil? Mas, como foi capturada pela psiquiatria, passou a viver uma maternidade negada.

O mesmo aconteceu com um caso abundantemente veiculado por diversos meios de comunicação⁶. Bárbara é uma mulher negra, pobre, em sofrimento psíquico e comorbidades decorrentes do uso problemático de drogas, que foi presa em situação de maternidade. Ela era/é usuária dos serviços de saúde mental do Município do Rio de Janeiro e, desde sua prisão por tráfico, viu interrompido seu tratamento psicossocial. A coordenadora do

1 Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro. Doutora em Teorias Jurídicas Contemporâneas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Mestre e Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pesquisadora vinculada ao Laboratório de Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (LADH/UFRJ) e ao Grupo de Pesquisa Teoria Crítica dos Direitos Humanos (CNPQ). Integrante da Coletiva Mulheres Defensoras Públicas do Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7352-162X> E-mail: patmagno@gmail.com patricia.oliveira@defensoria.rj.def.br

2 Fala da militante da Rede Nacional Interinstituições da Luta Antimanicomial (RENILA), durante a abertura do I Encontro sobre saúde mental das mulheres: direitos e diversidades, realizado de 30/04 a 01/05/2018, na PB, organizado pelo Grupo de Extensão Universitária Loucura e Cidadania, que registrei no meu Caderno de Campo, v. 03, p. 346.

3 CORREIA, L. C. Por uma pedagogia da loucura: experiências de assessoria jurídica popular universitária no contexto da Reforma Psiquiátrica brasileira. 2018. 383 f. Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

4 Realizado em 2018, conforme chamamento divulgado na rede mundial de computadores, em: <https://www.ufpb.br/antigo/content/inscri%C3%A7%C3%B5es-abertas-para-o-i-encontro-sobre-sa%C3%B4de-mental-das-mulheres> Acesso em: 09 jul 2024.

5 CARRARA, S. Crime e Loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século. Rio de Janeiro; São Paulo: EdUERJ; EdUSP, 1998.

6 EXTRA. Família de presa que deu à luz na solitária só soube do parto 15 dias depois. Extra online, Rio de Janeiro, 28 Oct. 2015b. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/familia-de-presa-que-deu-luz-na-solitaria-so-soube-do-parto-15-dias-depois-17899691.html>. Acesso em: 09 jul. 2024. Optou-se por manter o nome original e as referências ao caso, transformado em fato notório, por sua potência enquanto medida de reparação e de não repetição. No marco da atuação estratégica da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, inúmeras articulações e arranjos interinstitucionais foram produzidos para que o Estado do Rio de Janeiro não produzisse mais violações como essa.

Trato de uma dessas repercussões em dois artigos que se complementam. Vide: MAGNO, P. C. “Sujeitas-Haldof”: um estudo sobre o uso da camisa de força química como docilização de corpos no cárcere. In: BOITEUX, L.; MAGNO, P. C.; BENEVIDES, L. (eds.). Gênero, feminismo e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2018. Available at: <https://forumjustica.vlannetwork.com/wp-content/uploads/2015/08/G-nero-feminismo-e-sistemas-de-Justi-a.pdf>; MAGNO, P. C. “Sujeitas-Haldof”: um estudo sobre o uso da camisa de força química como docilização de corpos no cárcere. Luta Antimanicomial e Feminismos: inquietações e resistências. Rio de Janeiro: Editora Autografia (selo Francisca Julia), 2019.

CAPS⁷ ao qual estava vinculada contatou a unidade penitenciária tentando visitá-la, por diversas vezes. Mas nunca obteve êxito. Como Bárbara estava abstinentemente e com o quadro psiquiátrico descompensado, sua desorganização e suposta agressividade era traduzida em indisciplina pela gestão penitenciária, de modo que era conduzida repetidas vezes ao isolamento, punição disciplinar proibida e especialmente vedada, pelas Regras de Bangkok⁸, para as presas grávidas ou lactantes.

No isolamento, sem ter tido a chance de ser visitada por sua equipe de referência do CAPS, sem ter sido vista como *pessoa com deficiência psicossocial*⁹ titular de um estatuto jurídico protetivo, deu à luz a sua filha, sozinha, na cela de isolamento disciplinar. Documento oficial de transferência da unidade penitenciária Talavera Bruce para a maternidade, disponível na rede mundial de computadores¹⁰, registra que:

n. Ordem 06-0180

Saída: 11/10/2015 às 12h

A interna ficou baixada para observação dela e da RN.

Interna já saiu da unidade com o seu bebê ao colo e com cordão umbilical preso à genitora.¹¹

Conheci Bárbara na sala da Defensoria do manicômio, para onde ela foi levada no retorno ao sistema penitenciário fluminense. Ela insistia que era mentira da “funcionária” que ela tentara contra a vida da filha. Acredito nela. Sozinha como estava, tendo gritado a noite todapor ajuda, sem ter sido ouvida, saiu com a filha nos braços, ainda ligada a seu corpo pelo cordão umbilical. Não sei por que a separaram de sua bebê. Ela precisava de cuidados sim, mas por que longe da menina? A Defensoria Pública conseguiu articular uma atuação interinstitucional estratégica para que a bebê (que já estava na fila da adoção), fosse entregue a sua família extensa.

Sublinho que Bárbara é uma sobrevivente, que não pode ser invisibilizada. Ela traz no corpo as marcas da *imbricação*¹²⁻¹³ de diversas *categorias de opressão*, como raça, classe, gênero em situação de maternidade, reforçadas pela deficiência psicossocial e agravadas pela privação de liberdade. Ela e sua família escolheram a postura ativista de que sua história deveria ser revelada para evitar que novas Bárbaras sofressem as mesmas violações.

Leite e Bárbara compartilham opressões e escancaram o capacitismo e o racismo, ambos estruturantes da sociabilidade brasileira, que sustentam em seus corpos negros, aprisionados nos *cativeiros interpenetrados das loucas e presas*. Cativeiros que, no caso, funcionam com exclusão do cativeiro de *mãe-esposa*¹⁴. Pensando nos diversos direitos interditados às mulheres loucas, destaco o *direito à maternidade*, que pode ser atualizado enquanto dimensão de “dar cuidado”¹⁵. Mulheres com deficiência psicossocial não são vistas como mães. Elas vivem o que chamo, neste trabalho, de *maternidade negada*. Além de filhos arrancados de seus braços, também são, muitas vezes, esterilizadas¹⁶.

A Carta Aberta do Movimento Nacional da Luta Antimanicomial (MNLA), na qual se divulgam as principais posições consolidadas ao longo do X Encontro Nacional da Luta Antimanicomial (ENLA), ocorrido em Niterói, entre os dias 29 a 31 de maio de 2014, na UFF, Niterói, Rio de Janeiro, com o tema *Os Encarceramentos e Restrições da Liberdade na Atualidade: desafios para o Movimento Nacional da Luta Antimanicomial*, registra, no item 10, o compromisso militante de que: “10. Que nenhuma usuária de saúde mental seja submetida a *esterilização forçada ou práticas de inibição à maternidade* por conta

7 O CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), nas suas diferentes modalidades, conforme previsto no art. 5º, II, “a” e art. 7º da Portaria GM/MS n. 3.088/2011, é o “ponto de atenção da Rede de Atenção Psicossocial na atenção psicossocial especializada.”

8 BRASIL. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília - DF: Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, 2016. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1356677/regras-bangkok.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2024.

A referência aqui é à Seção (b) Disciplina e sanções que complementa as regras 27 a 32 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos, sendo a redação da Regra 22: “Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, nem a mulheres com filhos/as ou em período de amamentação.”

9 Pessoa com deficiência psicossocial é a terminologia mais adequada à Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e é definida no Glossário do Plano de Ação sobre Saúde Mental (2013-2020) da OMS, como “as pessoas com diagnóstico de transtorno mental que têm sofrido os efeitos de fatores sociais negativos, como o estigma, a discriminação e a exclusão. As pessoas que suportam deficiências psicossociais são, por exemplo, as que foram ou são usuárias de serviços de saúde mental, assim como aquelas que se consideram sobreviventes destes serviços.” OMS, Plan de Acción Integral Sobre Salud Mental 2013-2020. Informe de Secretaría, World Health Organization (Genebra: Organización Mundial de la Salud, 2013), p. 43 -<https://doi.org/9789243506029>.

10 EXTRA. Após presa dar à luz em isolamento de penitenciária, Justiça determina afastamento de diretora e subdiretora da unidade. Extra online, Rio de Janeiro, 26 Oct. 2015a. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/apos-presa-dar-luz-em-isolamento-de-penitenciaria-justica-determina-afastamento-de-diretora-subdiretora-da-unidade-17885125.html>. Acesso em: 09 jul. 2024.

11 EXTRA. Após presa dar à luz em isolamento de penitenciária, Justiça determina afastamento de diretora e subdiretora da unidade. Extra online, Rio de Janeiro, 26 Oct. 2015a. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/apos-presa-dar-luz-em-isolamento-de-penitenciaria-justica-determina-afastamento-de-diretora-subdiretora-da-unidade-17885125.html>. Acesso em: 09 jul. 2024. Grifei.

12 OCHY CURIEL, R. Y. Descolonizando el Feminismo: Una perspectiva desde América Latina y el Caribe. Primer Coloquio Latinoamericano sobre Praxis y Pensamiento Feminista, Buenos Aires, 2009.; PIRES, T. Racializando o debate sobre direitos humanos. Limites e possibilidades da criminalização do racismo no país. Sur -Revista Internacional de Direitos Humanos, vol. 15, no. 28, p. 65-75, 2018.; DA SILVA, A. P.; ALMEIDA, M. D. S.; GONÇALVES, R. Ochy Curiel e o feminismo decolonial. Entrevista com Ochy Curiel. Revista Em Pauta, vol. 18, no. 46, p. 269-277, 8 Jul. 2020.

13 Preferimos, na companhia dessas autoras, utilizar a noção de imbricação ao invés de interseccionalidade, sem, contudo, suplementar esta categoria, absolutamente revolucionária, sublinhe-se. Imbricação complementa a interseccionalidade de Creenshaw, como nos ensina a leitura decolonial de Ochy Curiel.

14 LAGARDE Y DE LOS RIOS, M. Los Cautiverios de las Mujeres: madresposas, putas, monjas, presas y locas. 4a. México: Universidade Nacional Autónoma de México, 2005.; MAGNO, P. C. “Sujeitas-Haldol”: um estudo sobre o uso da camisa de força química como docilização de corpos no cárcere. Luta Antimanicomial e Feminismos: inquietações e resistências. Rio de Janeiro: Editora Autografia (selo Francisca Julia), 2019.

15 A referência é feita à discussão travada no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no bojo da Opinião Consultiva n 31 (ainda não ditada) sobre o conteúdo e alcance do direito humano ao cuidado, que teria 3 dimensões: a de dar cuidado, a de receber cuidado e a de autocuidado.

16 CORREIA, L. C.; MALHEIRO, A. V. de F.; ALMEIDA, D. M. de. Romper o silêncio para a garantia dos direitos das mulheres em sofrimento mental autoras de delito. Revista Brasileira de Ciências Criminais, no. 123, p. 301-327, 2016. p. 318;

WEIGERT, M. de A. B. e. Mulheres em cumprimento de medida de segurança: silêncio e invisibilidade nos manicômios judiciais brasileiros. In: CARVALHO, S. de; WEIGERT, M. de A. B. e (eds.). Sofrimento e clausura no Brasil contemporâneo: estudos críticos sobre fundamentos e alternativas às penas e medidas de segurança. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 131-150.

de seu sofrimento.”

A preocupação em relação à esterilização forçada e às práticas de inibição da maternidade não é despidida. Dialoga diretamente com as práticas abusivas suportadas pelas mulheres loucas, especialmente, aquelas que estão institucionalizadas ou se encontram em situação de rua. Na imensa maioria das vezes, são negras.

Ocorre que a “resistência é parte intrínseca da identidade negra feminina, já que as experiências de desfavorecimento social, político, econômico e cultural vêm fazendo parte de seu cotidiano desde a travessia transatlântica.”¹⁷ Nesse sentido, as práticas sociais, em especial do Movimento da Luta Antimanicomial têm pautado a necessidade de empreender estratégias para efetivação dos direitos.

Por ocasião do Encontro de 30 anos da Carta de Bauru, realizado em dezembro de 2017, o Relatório Final contempla, especificamente o compromisso do movimento social em lutar pela “efetivação dos novos direitos dos usuários e familiares na perspectiva da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de acordo com o Decreto n° 6.949, de 25 de agosto de 2009, e da Lei Federal n° 13.146, de 6 de julho de 2015, de Inclusão da Pessoa com Deficiência” e lutar pela

construção de espaços de discussão sobre a Rede de Atenção Psicossocial, incluindo todos os atores do Sistema de Justiça e de garantia de direitos, repensando as práticas de cuidado, enfrentando estigmas e denunciando todo e qualquer tipo de violação de direitos contra a pessoa em sofrimento mental e seus familiares, *resguardando, em especial, o direito à maternidade e à liberdade*.¹⁸

Infelizmente, esse não é um desafio do tipo nosso. Espraia-se pela América Latina, em razão de compartilharmos a mesma *ferida colonial*¹⁹. Ferida essa que pode ser identificada no Informe da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre a Situação de Direitos Humanos no México, no qual lemos que “em várias instituições mexicanas, meninas e mulheres com deficiência são esterilizadas de maneira forçada”²⁰.

A esse respeito, continua o relatório, “a CIDH tem sustentado que os casos em que se praticam intervenções cirúrgicas e tratamentos médicos em mulheres, sem o seu consentimento, como a esterilização forçada, constituem uma violação ao direito à integridade pessoal”, em relação ao qual ainda pesam as obrigações decorrentes do instrumento específico de proteção especial dos direitos das mulheres, qual seja, a Convenção Belém do Pará, que determina, no artigo 5º:

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Exatamente porque estamos diante de um tipo específico de violação do direito à integridade psicofísica das mulheres, a CIDH recomenda que os Estados Partes promovam políticas públicas também específicas para a garantia desse direito. Ocorre que nossas sociedades capitalistas periféricas estão alicerçadas no patriarcalismo, que produz um ambiente tóxico de desvantagens estruturais para as mulheres. Em sendo assim, não basta que o Estado promova medidas reparatórias que restituam o estado anterior à violação do direito. Faz-se necessário que sejam *medidas com potencial de modificar a estrutura social*, ou, na dicção da Corte IDH, no Caso do Campo Algodoeiro, as medidas reparatórias devem ter “vocaçãotransformadora” da situação de discriminação estrutural, produzindo “efeito corretivo” no contexto do qual emergiram²¹.

Quando o sistema interamericano recorta o tema do acesso das mulheres aos serviços de saúde materna, enumera uma série de barreiras para esse acesso, conforme é possível conferir no Relatório da CIDH sobre Acesso a Serviços de Saúde Materna desde uma perspectiva de Direitos Humanos:

17 ASSIS, J. F. de. Interseccionalidade, racismo institucional e direitos humanos: compreensões à violência obstétrica. *Serviço Social & Sociedade*, no. 133, p. 547-565, Dec. 2018. DOI 10.1590/0101-6628.159. p. 559.

18 COLETIVO ORGANIZADOR. Relatório Final do Encontro de Bauru 30 anos de luta por uma sociedade sem manicômios. São Paulo: Bauru, 2018. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/11/relatorio-encontro-de-bauru-1.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2024. p. 70, itens 2 e 4.

19 MIGNOLO, W. La idea de América Latina: La herida colonial y la opción decolonial (Traducción de Silvia Jaberbaum y Julieta Barba). Barcelona: Editorial Gedisa, 2005. Disponível em: <http://www.ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libreria/420.pdf>. Acesso em: 12 Ago. 2020. Walter Mignolo, La Idea de América Latina: La Herida Colonial y La Opción Decolonial (Traducción de Silvia Jaberbaum y Julieta Barba) (Barcelona: Editorial Gedisa, 2005) <<http://www.ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libreria/420.pdf>> [accessed 12 August 2020].

20 CIDH. Situación de los derechos humanos en México. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 44/15, 31 diciembre 2015. Original: Español. Washington, D.C.: Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos, 2015, parágrafo 351, p. 160.

21 CORTE IDH. Sentença do Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México. Sentença de 16 de novembro de 2009. Corte Interamericana de Derechos Humanos. San José da Costa Rica, 2009. Parágrafo 350. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 26 Out. 2020.

29. Com respeito à acessibilidade aos serviços de saúde materna, a CIDH observa que existem diversas barreiras que limitam o acesso das mulheres a estes serviços. Estas barreiras estão relacionadas com *fatores estruturais* dos serviços de saúde *per se*; e leis e políticas que regulam os serviços. Do mesmo modo, certas práticas, atitudes e estereótipos, tanto no interior da família e da comunidade, como por parte do pessoal que trabalha nos estabelecimentos de saúde podem operar barreiras para as mulheres acederem a estes serviços. É muito importante ter em conta, neste sentido, que as mulheres têm sido sujeitadas a várias formas de discriminação historicamente, e a obrigação de remediar dita discriminação requer a integração da perspectiva de gênero no desenho e na implementação de leis e políticas públicas que as afetem.²²

(...)

39. Perante o sistema interamericano, as barreiras ao acesso a serviços de saúde materna podem se traduzir na *afetação ao direito à integridade física, psíquica e moral das mulheres*.

Embora cada situação particular tenha que ser analisada, a CIDH considera que nos casos em que se pratiquem intervenções cirúrgicas e tratamentos médicos nas mulheres sem seu consentimento ou que ponham em risco sua saúde, tais como *esterilização forçada*, podem consistir em uma violação ao direito à integridade pessoal. Assim como constituirão uma violação ao direito à integridade pessoal os casos em que se atente contra a dignidade das mulheres, como a denegação de atenção médica relacionada com o âmbito reprodutivo que ocasiona um dano a sua saúde, ou que lhe cause um estresse emocional considerável. Em todos estes casos, as disposições contidas na Convenção de Belém do Pará, como instrumento específico de proteção especial aos direitos humanos das mulheres, deverão ser utilizadas para especificar as obrigações derivadas do artigo 5 da Convenção Americana e dos artigos I e XI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.²³

Esse relatório da CIDH dialoga de modo muito aproximado com a Observação Geral n. 14 sobre o artigo 12, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC), publicada pelo Comitê de tratado. Uma década antes da CIDH, o Comitê do PIDESC já determinava que para suprimir a discriminação contra a mulher era preciso elaborar e aplicar uma ampla estratégia nacional voltada à promoção do direito à saúde da mulher ao longo de toda a sua vida, enumerando como importantíssima “a adoção de medidas preventivas, promocionais e corretivas para proteger a mulher contra as práticas e normas culturais tradicionais perniciosas que neguem seus direitos de gerar.”²⁴

Integrar uma perspectiva de gênero no desenho e implementação de políticas públicas com promoção de direitos humanos exige uma elaboração antipatriarcal, antirrascista, anticlassista e anticapacitista. Se oracismodita a cor e à etnia da pobreza no Brasil²⁵, apenas dimensionando de modo *imbricado* patriarcalismo, classismo e capacitismo no mundo anti-negro é que se pode pretender algum enfrentamento sério das desigualdades estruturais de nossas sociedades colonizadas, com inclusão dos “grupos sociais em desvantagem”, em uma leitura emancipatória do *princípio da igualdade como não subordinação*²⁶, em especial em relação à mulheres com deficiência psicossocial em situação de maternidade.



Retomando as cenas da epígrafe deste artigo, elas foram colhidas dentro do manicômio judiciário, espaço em que não são considerados os direitos sexuais das pessoas manicomializadas. Nele não há local para visita íntima. Afinal, como nos alertou Gírlene de Jesus, as mulheres loucas e presas têm de se “comportar pra não engravidar e parir doidinho.” Assim, o Estado apropria-se de seus corpos e processos reprodutivos, “retirando delas a autonomia e a capacidade de decidir livremente sobre seus corpos e sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida dessas mulheres.”²⁷ E, caso engravidem, como já denunciava Gírlene, lhes tiram os filhos.

22 CIDH. Acceso a Servicios de Salud Materna desde una perspectiva de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 69/7 junio 2010 Original: Español. Washington, D.C.: Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos, 2010. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2011/7512.pdf>. Acesso em: 26 Out. 2020. parágrafo 29, p. 13.

23 CIDH. Acceso a Servicios de Salud Materna desde una perspectiva de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 69/7 junio 2010 Original: Español. Washington, D.C.: Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos, 2010. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2011/7512.pdf>. Acesso em: 26 Out. 2020. parágrafo 39, p. 16.

24 CDESC. Observación General n. 14: El derecho al disfrute del más alto nivel posible de salud (artículo 12 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales). Ginebra, 2000. parágrafo 21, p. 9.

25 CARNEIRO, S. Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil. São Paulo: Selo Negro, 2011.

26 SABA, R. (Des)igualdade estrutural. Derecho y Humanidades, vol. 11, no. 0719-2517, p. 123-147, 2005. DOI 10.5354/0719-2517.2011.17057; FISS, O. Grupos y Clausula de Igual Protección. In: GARGARELLA, R. (ed.). Derecho y grupos desaventajados. Barcelona: Gedisa, 1999. p. 137-167.

27 CIELLO, C. et al. Violência Obstétrica ‘Parirás Com Dor’. Dossiê Elaborado Pela Rede Parto do Princípio Para a CPMI Da Violência Contra as Mulheres. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC_VCM_367.pdf> Acesso em: 26 Out. 2020.

28 ARBEX, D. Holocausto Brasileiro: Vida, Genocídio e 60 Mil Mortes No Maior Hospício do Brasil. 1a ed. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

Há muitas histórias de vida que confirmam esse tipo de violação de direitos humanos. Assim como, Daniela Arbex²⁸ conta algumas, durante o atendimento da Defensoria Pública, colho diversos relatos de bebês que foram *retirados dos braços das mulheres internadas*. Em um desses casos a usuária me contou que buscou a maternidade e declarou um nome falso para a recepcionista. Disse se chamar Michelle. Ela tentava evitar que lhe roubassem a filha que iria parir. Michelle encarnava a mãe que ela gostaria de ter sido e por isso mantereí esse nome. Mas não adiantou. A criança foi pararna fila da adoção, apenas com a autorização paterna e perdemos seu rastro. Tentei busca-lo, sem ter tido êxito. Mas a usuária continuou a inaugurar todo atendimento, com a pergunta sobre sua bebê: “E minha filha, doutora?”

Esses são mais que fragmentos de realidade. Denotam o racismo estrutural²⁹ reforçado e institucionalizado pelo Estado, quando imbricados com o gênero, a classe, a deficiência e a privação de liberdade. Nesse cenário, quero propor algumas reflexões sobre os direitos humanos sexuais e reprodutivos que integram o estatuto jurídico das mulheres com deficiência psicossocial institucionalizadas, especialmente, aquelas nos manicômios judiciários, uma vez que a Defensoria Pública tem a missão constitucional de ser *megafone* dessas vozes, num exercício contra-hegemônico de democracia direta, como ensina Glauce Mendes Franco³⁰.

A retirada de bebês de mães com deficiência psicossocial se inscreve no campo demarcado por Soraia Mendes³¹ como *feminicídio de Estado*, na modalidade de *feminicídio reprodutivo* que, ao lado do feminicídio político, ilustram o “fenômeno da violência feminicida” que “só aparentemente atinge porigual todas as mulheres independentemente da raça e classe social”, uma vez que “as brasileiras negras morrem em número muito mais elevado em decorrência de feminicídios indiretos”³².

A autora entende que os casos de morte decorrentes de violência obstétrica devem ser estudados enquanto expressões de feminicídios reprodutivos, porque está

em curso em nosso país (e no mundo) um verdadeiro feminicídio de Estado mediante uma política, ora subterrânea, ora plenamente visível, de extermínio de mulheres. O feminicídio carrega em si a compreensão de que a morte de mulheres em dadas circunstâncias é um fenômeno que está intrinsecamente relacionado aos papéis socioculturais a elas designados ao longo do tempo, e que pode ocorrer de diversas formas, incluindo assassinatos perpetrados por parceiros íntimos ou não, com ou sem violência sexual, por complicações decorrentes de intervenções desassistidas para a interrupção da gravidez, de violência obstétrica, ou mesmo de extermínio político.³³

Desde o campo macro em que a *violência feminicida* encontra terreno propício para se espalhar, *insiro o conceito de violência obstétrica* que foi adotado pelas brilhantes Defensoras Públicas Ana Paula Lewin, Ana Rita Prata, Denize Souza Leite, Paula de Souza, Thais Dominato, autoras de tese exitosa premiada no XIV CONADEP/2019. Elas ponderam:

Embora ainda não exista lei federal brasileira que conceitue o termo violência obstétrica, já existem várias legislações estaduais e municipais que a reconhecem, estando atualmente em andamento Projeto de Lei nº 878/2019, que traz o conceito de Violência Obstétrica que servirá de parâmetro ao presente trabalho, pois sintetiza o que ordenamento jurídico nacional de maneira difusa já estabelece: ‘Caracteriza-se a violência obstétrica como a apropriação do corpo e dos processos naturais relacionados a gestação, pré-parto, perda gestacional, parto e puerpério *pelos(as) profissionais de saúde*, por meio do tratamento desumanizado, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais, que cause a perda da autonomia e capacidade das mulheres de decidir livremente sobre seus corpos e sua sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres. Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei, considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo(a) *profissional da equipe de saúde* que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes em trabalho de parto, e no pós-parto/puerpério.’³⁴

O conceito, que também adoto neste texto, por mais mérito que ostente, não vislumbra a violência obstétrica que *não* seja perpetrada por profissional de saúde. Mas, todos os casos que enunciei dizem respeito a uma *violência obstétrica*,

29 ALMEIDA, S. L. de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018.

30 MAGNO, P. C.; FRANCO, G. I Relatório Nacional de Atuação em Prol de Pessoas e/ou Grupos em Condição de Vulnerabilidade. Brasília: Fórum Justiça e ANADEP, 2015.

31 MENDES, S. da R. Processo Penal Feminista. 1a. São Paulo: Atlas, 2020.

32 MENDES, S. da R. Processo Penal Feminista. 1a. São Paulo: Atlas, 2020. p. 165.

33 MENDES, S. da R. Processo Penal Feminista. 1a. São Paulo: Atlas, 2020. p. 164.

34 LEWIN, A. P. de O. C. M.; PRATA, A. R. S.; LEITE, D. S.; SOUZA, P. S. M. de; TEIXEIRA, T. D. S. Violência Obstétrica: um desafio para a Defensoria Pública na promoção dos direitos humanos das mulheres. Livro de Teses e Práticas Exitosas do XIV Congresso Nacional de Defensores Públicos. Tema: Defensoria Pública: memória, cenários e desafios. Rio de Janeiro: ANADEP, XIV CONADEP, 2019. p. 111-120.

enquanto violação do direito humano à integridade psicofísica da mulher em situação de maternidade, praticada por *agente penitenciário*.

Quando a mulher está encarcerada, não é o pessoal de saúde quem a algema à cama. Na maioria das vezes, é a equipe da escolta para evitar que a parturiente fuja. Tampouco é pessoal de saúde quem a transporta da cadeia para a maternidade, proferindo todos os despautérios que Bruna Angotti e Ana Gabriela Braga escutaram ao realizarem a pesquisa “Dar à Luz na Sombra”³⁵. E, nos casos acima relatados, não foram os profissionais de saúde que abandonaram Bárbara para parir na solitária, nem foram eles que retiraram dos braços de Leite, sua bebê, internando a mulher com as mamas a jorrarem, no manicômio judiciário. Foi o pessoal do sistema penitenciário, *longa manus* de um sistema de justiça forjado para manter os *privilégios da branquitude*³⁶.

Portanto, embora meu ponto de partida seja o conceito trazido no Projeto de Lei 878/2019, proponho a reflexão sobre a importância de *alargá-lo* para incluir, dentro dele, toda conduta (comissiva ou omissiva) perpetrada por *quem quer que estabeleça relação de subordinação em relação à mulher em situação de maternidade* (antes, durante ou após o parto), de modo a incluir para além dos profissionais de saúde, *os agentes administrativos das instituições psiquiátricas ou penitenciárias* e também os atores do sistema de justiça, que produzem decisões carregadas de violência obstétrica. Com mais razão, ainda, aqueles que se encontram na encruzilhada de ambas, isto é: no “hospital-prisão” ou “prisão-hospital”³⁷ que chamo de manicômio judiciário, para demarcar que continuam as permanências autoritárias e racistas que produziram esse espaço de contenção da periculosidade na década de 1920³⁸.

Considerando que o manicômio e o cárcere são *instituições de violência*³⁹, é imprescindível um olhar específico para as mulheres em situação de maternidade que se encontram num *híbrido* dos dois, porque elas ocupamo epicentro para o qual convergem diversas categorias de opressão. Ocorre que as políticas de gênero têm prestado pouca (ou nenhuma) atenção às demandas ou necessidades das *mulheres com deficiência psicossocial*. Camila Azzerboni e Noelia Espindola⁴⁰ refletem que: “ser mulher, portar um diagnóstico psiquiátrico e, como agravante, estar em uma instituição de confinamento, tem gerado vulnerações invisibilizada, quando não justificadas socialmente, que se reproduzem de modo sistemático.”



No marco da declaração intitulada “Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde”, Jussara de Assis pontua que “o conceito sobre violência obstétrica é reconhecido como questão de saúde pública pela Organização Mundial de Saúde (OMS)”⁴².

Por esse ângulo, que parte do direito sanitário, uma leitura em conformidade com o “ordenamento jurídico de proteção dos direitos humanos”⁴³, composto pela interação entre o direito interno e o direito internacional, demanda sejam invocados os documentos internacionais aos quais o Estado Brasileiro aceitou se submeter e cujos deveres está vinculado a cumprir, como já fizeram Ana Paula, Ana Rita, Denize, Paula e Thais⁴⁴ e a cláusula de abertura material da Constituição Federal insculpida no artigo 5º, parágrafo 2º, para realizar um *específico recorte* no tocante à Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e o direito à maternidade das mulheres com deficiência psicossocial.

A CDPD foi ratificada pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, com quórum de emenda constitucional, de modo que integra não só o bloco de constitucionalidade, como também é parte da nossa Constituição formal. A consequência direta

35 BRASIL. Dar à Luz na Sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Série Pensando o Direito n. 51. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_51_Ana-Gabriela_web-1.pdf. Acesso em: 23 Out. 2020.

36 BENTO, M. A. S. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, I.; BENTO, M. A. S. (eds.). Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 25-58.

37 CARRARA, S. Crime e Loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século. Rio de Janeiro; São Paulo: EdUERJ; EdUSP, 1998.

38 MAGNO, P. F. C. Periculosidade, crime e loucura: funções do racismo no manicômio judiciário. In: MAGNO, P. F. C.; PASSOS, R. G. (eds.). Direitos Humanos, Saúde Mental e Racismo: diálogos a partir do pensamento de Frantz Fanon. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Rio de Janeiro, 2020.

39 BASAGLIA, F. A Instituição Negada: relato de um hospital psiquiátrico. Tradução de Heloisa Jahn. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

40 AZZERBONI, C.; ESPINDOLA, N. B. Patriarcado y Encierro Manicomial (la negación de la sexualidad y del derecho a maternar de las “locas”). In: PEREIRA, M. de O.; PASSOS, R. G. (eds.). Luta Antimanicomial e Feminismos: inquietações e resistências. Rio de Janeiro: Editora Autografia (selo Francisca Julia), 2019. p. 44-67. p. 51.

41 OMS. Declaração da OMS. Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde. Departamento de Saúde Reprodutiva e Pesquisa, Genebra, 2014. Disponível em: http://whiteribbonalliance.org/wp-content/uploads/2013/10/Final_RMC_Charter.pdf. Acesso em: 26 Out. 2020.

42 ASSIS, J. F. de. Interseccionalidade, racismo institucional e direitos humanos: compreensões à violência obstétrica. Serviço Social & Sociedade, no. 133, p. 547-565, Dec. 2018. DOI 10.1590/0101-6628.159.

43 CANÇADO TRINDADE, A. A. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Vol. I. 2a. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

44 LEWIN, A. P. de O. C. M.; PRATA, A. R. S.; LEITE, D. S.; SOUZA, P. S. M. de; TEIXEIRA, T. D. S. Violência Obstétrica: um desafio para a Defensoria Pública na promoção dos direitos humanos das mulheres. Livro de Teses e Práticas Exitosas do XIV Congresso Nacional de Defensores Públicos. Tema: Defensoria Pública: memória, cenários e desafios. Rio de Janeiro: ANADEP, XIV CONADEP, 2019. p. 111-120.

45 RAMOS, A. de C. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, L. F.; MAZZUOLI, V. de O. (eds.). Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 174-225.; RAMOS, A. de C. Teoria geral dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

é que pode ser invocada como parâmetro de controle de constitucionalidade que, em todo caso, precisa ser realizado sob os auspícios do controle de convencionalidade, sob pena de ser vislumbrada a responsabilidade internacional do Estado brasileiro, perante os órgãos de monitoramento internacional⁴⁵.

A CDPD tem dispositivos muito importantes que precisam ser transcritos. Um, relativo ao direito da criança com deficiência de conhecer seus pais e ser por ele cuidada. O outro, relativo ao direito da pessoa com deficiência de constituir família.

Art. 18 Liberdade de movimentação e nacionalidade

(...)

2. As crianças com deficiência serão registradas imediatamente após o nascimento e terão, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer seus pais e de ser cuidadas por eles.

Artigo 23 Respeito pelo lar e pela família

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os *aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos*, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e *estabelecer família*, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;

b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.

c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, *conservem sua fertilidade*, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2. Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. *Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.*

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes *fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.*

4. Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. *Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.*

5. Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

Embora se preconize o direito humano à maternidade segura, sem discriminação alguma, especialmente em razão da deficiência, as mulheres loucas não conseguem viver sua maternidade. Mesmo uma *maternidade* com apoios para mulheres com deficiência psicossocial tem sido negada explicitamente, seja em razão do forte tabu sobre o exercício da sexualidade das pessoas manicomializadas, seja pela infantilização da mulher com deficiência psicossocial, como se não pudesse tomar nenhuma decisão em respeito a qualquer âmbito de sua vida, seja numa subversão perversa do princípio do melhor interesse da criança. Nesse sentido, “a política hospitalar busca garantir mediante o fornecimento de anticoncepcionais, para que nenhuma mulher engravide enquanto internada, deixando de lado o tema dos cuidados relativos às enfermidades sexualmente transmissíveis ou aos abusos.”⁴⁶

⁴⁶ AZZERBONI, C.; ESPINDOLA, N. B. Patriarcado y Encierro Manicomial (la negación de la sexualidad y del derecho a materner de las “locas”). In: PEREIRA, M. de O.; PASSOS, R. G. (eds.). Luta Antimanicomial e Feminismos: inquietações e resistências. Rio de Janeiro: Editora Autografia (selo Francisca Julia), 2019. p. 44-67. p. 59.

Afinal, os estupro em instituições totais não aparecem sem a barriga da gestação e as esterilizações involuntárias, assim como os métodos anticoncepcionais injetáveis forçados (com o desconhecimento ou sem o consentimento da mulher PCD psicossocial) cumprem seu papel nesse apagamento de vestígios. Ocorre que são os *profissionais médicos e/ou jurídicos* que decidem sobre a (im)possibilidade de gestação da mulher com deficiência psicossocial.

As violações são de tal maneira escandalosas que o órgão de tratado da convenção, que é o Comitê de Direitos das Pessoas com Deficiência, pronunciou-se sobre o tema. Na Observação Geral n. 5, ao artigo 19 da CDPD, refere-se aos serviços de apoio para que todas as pessoas com deficiência, inclusive aquelas com deficiência psicossocial, possam gozar de uma vida independente.

O Comitê cataloga na categoria de *serviços de apoio* diversos serviços individualizados que não se limitam aos prestados no lar. Eles podem se estender aos contextos: laboral, escolar, de participação política e cultural, à *potencialização da função parental* e à capacidade de alcançar a família e outras pessoas, assim como a interesses específicos como atividades de lazer, viagens e atividades recreativas. Eles podem variar de nomenclatura, tipo ou categoria, em razão das características culturais, econômicas e geográficas do Estado Parte, mas todos eles devem ter sido concebidos para *facilitar a vida na comunidade e evitar o isolamento e a separação* da pessoa com deficiência das demais. Portanto, devem ser adequados a tal fim. É importante, sublinha o Comitê, que “a finalidade desses serviços de apoio seja lograr a plena inclusão na comunidade. Portanto, qualquer forma institucional de serviços de apoio que segregue e limite a autonomia pessoal não está permitida pelo artigo 19, b.”⁴⁷

Potencializar a função parental tem relação direta com o fato de que “o direito a viver de forma independente na comunidade está estreitamente relacionado com o direito à família no caso de crianças e de pais com deficiência (art. 23).”⁴⁸ O Comitê não relativiza o direito à igualdade sem discriminação titularizado pelas pessoas com deficiência e anota:

O fato de que não existam serviços nem apoio na comunidade pode implicar pressões e restrições financeiras para as famílias das pessoas com deficiência; os direitos consagrados no artigo 23 são fundamentais para evitar que as crianças sejam separadas de suas famílias e internadas em instituições e para que as famílias possam viver na comunidade. Esses direitos são igualmente importantes *para garantir que as crianças não sejam separadas de seus pais em razão da deficiência destes*. Os Estados partes devem proporcionar informação, orientação e apoio às famílias para defender os direitos de seus filhos e promover a inclusão e a participação na comunidade.⁴⁹

A CDPD, no seu preâmbulo, reconhece que mulheres e meninas com deficiência são expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração. É por isso que o artigo 6º especifica direitos para as mulheres com deficiência. Enuncia que:

1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

No intuito de estabelecer padrões interpretativos, o Comitê da CDPD emitiu a Observação Geral n.3 sobre este artigo 6º, na qual reconhece que a proteção contra *discriminação por qualquer motivo* significa que se deve ter em conta todos os motivos possíveis de discriminação e suas intersecções. Exemplificativamente, enumera: a deficiência, o estado de saúde, a predisposição genética a outro tipo de enfermidade, a raça, a cor, o sexo, a gravidez, a maternidade/paternidade, o estado civil, a situação familiar ou profissional, a expressão de gênero, o idioma, a religião, a opinião política ou de outra

47 CDPD. Comitê sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. CRPD/C/GC/5. Observación general núm. 5 (2017) sobre el derecho a vivir de forma independiente y a ser incluido en la comunidad. 2017. Disponível em: <https://undocs.org/es/CRPD/C/GC/5>. Acesso em: 8 Jun. 2020. parágrafos 29-30, p. 7.

48 CDPD. Comitê sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. CRPD/C/GC/5. Observación general núm. 5 (2017) sobre el derecho a vivir de forma independiente y a ser incluido en la comunidad. 2017. Disponível em: <https://undocs.org/es/CRPD/C/GC/5>. Acesso em: 8 Jun. 2020. parágrafos 87, p. 17.

49 CDPD. Comitê sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. CRPD/C/GC/5. Observación general núm. 5 (2017) sobre el derecho a vivir de forma independiente y a ser incluido en la comunidad. 2017. Disponível em: <https://undocs.org/es/CRPD/C/GC/5>. Acesso em: 8 Jun. 2020. parágrafos 87, p. 17.

50 CDPD. Comitê sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. CRPD/C/GC/3. Observación general núm. 3 (2016), sobre las mujeres y las niñas con discapacidad. 2016. Disponível em: <https://undocs.org/es/CRPD/C/GC/3>. Acesso em: 6 Aug. 2020., parágrafo 21, p. 6.

índole, a origem nacional, étnica, indígena ou social, a condição de migrante, refugiada ou asilada, o pertencimento a uma minoria nacional, a situação econômica ou patrimonial; onascimento, e a idade, ou uma combinação de quaisquer desses motivos ou de características associadas a alguns deles.⁵⁰

A Organização Mundial de Saúde destaca que o “período pós-parto é um período de alto risco de transtornos mentais para as mulheres.”⁵¹ Foi o que se deu com Leite. E, no seguimento, indica que “os estabelecimentos de tratamento para transtornos mentais pós-parto devem levar em conta as necessidades únicas das mulheres no pós-parto e garantir instalações adequadas para mães que amamentam”.

Logo, em nenhuma hipótese, se mães lactantes forem admitidas em um estabelecimento de saúde mental, elas podem ser separadas de seus filhos. Ao final, recomenda: “O estabelecimento de saúde mental pode ter instalações de berçário e pessoal qualificado para fornecer atenção à mãe e ao bebê. A legislação pode ajudar na consecução desses objetivos.”⁵²

V

A violação dos direitos das mulheres com deficiência psicossocial praticada pelo Estado Brasileiro, especificamente, no que tange ao que estou chamando de *maternidade negada*, já chegou ao Comitê da CDPD que, tem preocupado com o fato de que elas sejam separadas de seus filhos, em razão da sua deficiência. Após analisar o relatório do Brasil e o relatório-sombra apresentado pela sociedade civil, o Comitê da CDPD, por ocasião do Informe Final sobre o Brasil, recomendou o seguinte:

41. O Comitê recomenda ao Estado parte que adote medidas legais para proibir explicitamente que se separe as crianças de seus pais em razão de alguma deficiência deles, inclusive nos casos em que sejam objeto de uma interdição.⁵³

O fundamento dessa recomendação reside na compreensão da deficiência como um problema social e não individual, a exigir intervenções na sociedade. Essa é a essência do modelo social de deficiência adotado na CIDPCD. Se deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, o tema da *maternidade negada* está especialmente relacionado às barreiras atitudinais.

Chamo de *maternidade negada* o fenômeno social resultante do descompasso entre o estatuto jurídico das pessoas com deficiência e a reiterada situação de violação de direitos das mulheres com deficiência psicossocial (sofrimento psíquico e/ou com relações de uso abusivo com álcool e outras drogas), que, por serem pessoas no epicentro de fatores de vulnerabilidade imbricados (gênero em situação de maternidade, classe, raça, privação de liberdade, entre outros), estão mais expostas à violência obstétrica (que pode ser praticada também por pessoal penitenciário, não só por pessoal da saúde), assim como mais expostas à esterilizações forçadas e às práticas de inibição da maternidade sem seu consentimento.

Conforme Heloisa Barboza e Vitor Almeida⁵⁴ destacam, “as raízes dos problemas não são as restrições ou faltas (diferenças) individuais, mas as limitações ou impedimentos impostos pela sociedade que não tem os meios/serviços/instrumentos adequados” para garantir às pessoas com deficiência inclusão na comunidade e direito à vida independente.

Nesse sentido, há lutas por dignidade a serem empreendidas pelo instrumental jurídico⁵⁵, não como um fim em si mesmo, mas, sim, como potencializador da luta antimanicomial, antirracista, antipatriarcalista e anticapacitista, contra as estruturas de opressão da sociedade, em prol das mulheres com deficiência psicossocial e seu direito ao cuidado, na dimensão de dar cuidado ou direito à maternidade.

51 OMS. Organização Mundial de Saúde. Livro de Recursos da OMS sobre Saúde Mental, Direitos Humanos e Legislação: cuidar sim, excluir não. Genebra: Organização Mundial de Saúde. Equipe de Política de Saúde Mental e Desenvolvimento de Serviços do Departamento de Saúde Mental e Dependência de Substâncias e Doenças não Comunicáveis e Grupo de Saúde Mental, 2005. Disponível em: https://www.who.int/mental_health/policy/Livroderecursosrevisao_FINAL.pdf. p. 115.

52 OMS. Organização Mundial de Saúde. Livro de Recursos da OMS sobre Saúde Mental, Direitos Humanos e Legislação: cuidar sim, excluir não. Genebra: Organização Mundial de Saúde. Equipe de Política de Saúde Mental e Desenvolvimento de Serviços do Departamento de Saúde Mental e Dependência de Substâncias e Doenças não Comunicáveis e Grupo de Saúde Mental, 2005. Disponível em: https://www.who.int/mental_health/policy/Livroderecursosrevisao_FINAL.pdf. p. 115.

53 CDPD. Observaciones finales sobre el informe inicial del Brasil. Ginebra, 2015. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G15/220/78/PDF/G1522078.pdf?OpenElement>. parágrafo 41, p. 6.

54 BARBOZA, H. H.; ALMEIDA JÚNIOR, V. de A. Reconhecimento, inclusão e autonomia da pessoa com deficiência: povos rumos na proteção dos vulneráveis. In: BARBOZA, H. H.; MENDONÇA, B. L.; ALMEIDA JÚNIOR, V. de A. (eds.). O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017. p. 1–30. p. 17.

55 HERRERA FLORES, J. A Reinvenção dos Direitos Humanos. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.; GALLARDO, H. Direitos humanos como movimento social: para uma compreensão popular da luta por direitos humanos. 2019. Faculdade Nacional de Direito, Rio de Janeiro, 2019.

Neste trabalho, partimos da compreensão de que pelo direito não é possível fazer revolução. Pelo contrário. O direito é instrumento da manutenção da ordem e do *status quo*. Entretanto, um uso emancipatório do direito, isto é, aquele que convoca o instrumental jurídico para fortalecer as lutas por dignidade das pessoas em situação de vulnerabilidade social, tem a potência de produzir *fissuras*, fendas democráticas, vitórias provisórias, pelas quaisse amplificam as vozes das pessoas em situação de vulnerabilidade, de quem a Defensoria Pública precisa ser *megafone*⁵⁶. Em especial, das mulheres com deficiência psicossocial, cujas vozes são, muitas vezes, silenciadas como expressão de um quadro psiquiátrico delirante.

Este, portanto, é um artigo-denúncia ou um relato de experiência-reflexivo que se propôs a produzir incômodo e desconforto até o ponto de mobilizarmos todo o arcabouço teórico que acumulamos para direcioná-lo no sentido de incidir sobre o fenômeno da *maternidade negada* até que todas as mulheres possam exercer o direito a dar, a receber e ao autocuidado de seus filhos. Até que cada mulher com deficiência psicossocial que deseje possa ser mãe.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. L. de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ARBEX, D. Holocausto Brasileiro: Vida, Genocídio e 60 Mil Mortes No Maior Hospício do Brasil. 1a ed. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

ASSIS, J. F. de. Interseccionalidade, racismo institucional e direitos humanos: compreensões à violência obstétrica. *Serviço Social & Sociedade*, no. 133, p. 547–565, Dec. 2018. DOI 10.1590/0101-6628.159.

AZZERBONI, C.; ESPINDOLA, N. B. Patriarcado y Encierro Manicomial (la negación de la sexualidad y del derecho a materner de las “locas”). In: PEREIRA, M. de O.; PASSOS, R. G. (eds.). *Luta Antimanicomial e Feminismos: inquietações e resistências*. Rio de Janeiro: Editora Autografia (selo Francisca Julia), 2019. p. 44–67.

BARBOZA, H. H.; ALMEIDA JÚNIOR, V. de A. Reconhecimento, inclusão e autonomia da pessoa com deficiência: novos rumos na proteção dos vulneráveis. In: BARBOZA, H. H.; MENDONÇA, B. L.; ALMEIDA JÚNIOR, V. de A. (eds.). *O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017. p. 1-30.

BASAGLIA, F. A Instituição Negada: relato de um hospital psiquiátrico. Tradução de Heloisa Jahn. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

BENTO, M. A. S. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, I.; BENTO, M. A. S. (eds.). *Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. Petropolis: Vozes, 2002. p. 25–58.

BRASIL. Dar à Luz na Sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Série Pensando o Direito n. 51. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_51_Ana-Gabriela_web-1.pdf. Acesso em: 23 Out. 2020.

BRASIL. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília - DF: Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, 2016. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1356677/regras-bangkok.pdf>.

CANÇADO TRINDADE, A. A. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Vol. I. 2a. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CARNEIRO, S. Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARRARA, S. Crime e Loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século. Rio de Janeiro; São Paulo:

56 MAGNO, P. Em busca do potencial institucional emancipatório da Defensoria Pública: reflexões e proposições sobre o desafio de construção de marcadores institucionais para incremento da tridimensionalidade do acesso à justiça. Livro de Teses e Práticas Exitosas do XIV Congresso Nacional de Defensores Públicos. Tema: Defensoria Pública: memória, cenários e desafios. Rio de Janeiro: ANADEP, XIV CONADEP, 2019. p. 149–159. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO_DE_TESSES_2014.pdf. Acesso em: 25 Feb. 2020.; MAGNO, P. C.; FRANCO, G. I Relatório Nacional de Atuação em Prol de Pessoas e/ou Grupos em Condição de Vulnerabilidade. Brasília: Fórum Justiça e ANADEP, 2015

EdUERJ; EdUSP, 1998.

CDESC. Observación General n. 14: El derecho al disfrute del más alto nivel posible de salud (artículo 12 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales). Ginebra, 2000.

CDPD. Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. CRPD/C/GC/3. Observación general núm. 3 (2016), sobre las mujeres y las niñas con discapacidad. 2016. Disponible em: <https://undocs.org/es/CRPD/C/GC/3>. Acceso em: 6 Aug. 2020.

CDPD. Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. CRPD/C/GC/5. Observación general núm. 5 (2017) sobre el derecho a vivir de forma independiente y a ser incluido en la comunidad. 2017. Disponible em: <https://undocs.org/es/CRPD/C/GC/5>. Acceso em: 8 Jun. 2020.

CDPD. Observaciones finales sobre el informe inicial del Brasil. Ginebra, 2015. Disponible em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G15/220/78/PDF/G1522078.pdf?OpenElement>.

CIDH. Acceso a Servicios de Salud Materna desde una perspectiva de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 69 7 junio 2010 Original: Español. Washington, D.C.: Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos, 2010. Disponible em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2011/7512.pdf>. Acceso em: 26 Out. 2020.

CIDH. Situación de los derechos humanos en Mexico. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 44/15, 31 diciembre 2015. Original: Español. Washington, D.C.: Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos, 2015.

CIELLO, C. et al. Violência Obstétrica 'Parirás Com Dor'. Dossiê Elaborado Pela Rede Parto do Princípio Para a CPMI Da Violência Contra as Mulheres. Brasília, 2012. Disponible em: <https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC_VCM_367.pdf> Acceso em: 26 Out. 2020.

COLETIVO ORGANIZADOR. Relatório Final do Encontro de Bauru 30 anos de luta por uma sociedade sem manicômios. São Paulo: Bauru, 2018. Disponible em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/11/relatorio-encontro-de-bauru-1.pdf>.

CORREIA, L. C. Por uma pedagogia da loucura: experiências de assessoria jurídica popular universitária no contexto da Reforma Psiquiátrica brasileira. 2018. 383 f. Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

CORREIA, L. C.; MALHEIRO, A. V. de F.; ALMEIDA, O. M. de. Romper o silêncio para a garantia dos direitos das mulheres em sofrimento mental autoras de delito . Revista Brasileira de Ciências Criminais, no. 123, p. 301-327, 2016.

CORTE IDH. Sentença do Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México. Sentença de 16 de novembro de 2009. Corte Interamericana de Direitos Humanos, San José da Costa Rica, 2009. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acceso em: 26 Out. 2020.

DA SILVA, A. P. P.; ALMEIDA, M. D. S.; GONÇALVES, R. Ochy Curiel e o feminismo decolonial. Entrevista com Ochy Curiel. Revista Em Pauta, vol. 18, no. 46, p. 269-277, 8 Jul. 2020. DOI 10.12957/rep.2020.52020. Disponible em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/52020>.

EXTRA. Após presa dar à luz em isolamento de penitenciária, Justiça determina afastamento de diretora e subdiretora da unidade. Extra online, Rio de Janeiro, 26 Out. 2015a. Disponible em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/apos-presa-dar-luz-em-isolamento-de-penitenciaria-justica-determina-afastamento-de-diretora-subdiretora-da-unidade-17885125.html>.

EXTRA. Família de presa que deu à luz na solitária só soube do parto 15 dias depois. Extra online, Rio de Janeiro, 28 Out. 2015b. Disponible em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/familia-de-presa-que-deu-luz-na-solitaria-so-soube-do-parto-15-dias-depois-17899691.html>.

FISS, O. Grupos y Clausula de Igual Protección. In: GARGARELLA, R. (ed.). Derecho y grupos desaventajados. Barcelona: Gedisa, 1999. p. 137-167.

GALLARDO, H. Direitos humanos como movimento social: para uma compreensão popular da luta por direitos humanos. 2019. Faculdade Nacional de Direito, Rio de Janeiro, 2019.

HERRERA FLORES, J. A Reinvenção dos Direitos Humanos. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, M. Los Cautiverios de las Mujeres: madresposas, putas, monjas, presas y locas. 4a. México: Universidade Nacional Autónoma de México, 2005.

LEWIN, A. P. de O. C. M.; PRATA, A. R. S.; LEITE, D. S.; SOUZA, P. S. M. de; TEIXEIRA, T. D. S. Violência Obstétrica: um desafio para a Defensoria Pública na promoção dos direitos humanos das mulheres. Livro de Teses e Práticas Exitosas do XIV Congresso Nacional de Defensores Públicos. Tema: Defensoria Pública: memória, cenários e desafios. Rio de Janeiro: ANADEP, XIV CONADEP, 2019. p. 111-120.

MAGNO, P. Em busca do potencial institucional emancipatório da Defensoria Pública: reflexões e proposições sobre o desafio de construção de marcadores institucionais para incremento da tridimensionalidade do acesso à justiça. Livro de Teses e Práticas Exitosas do XIV Congresso Nacional de Defensores Públicos. Tema: Defensoria Pública: memória, cenários e desafios. Rio de Janeiro: ANADEP, XIV CONADEP, 2019. p. 149-159. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO_DE_TESES_2014.pdf. Acesso em: 25 Feb. 2020.

MAGNO, P. C. "Sujeitas-Haldol": um estudo sobre o uso da camisa de força química como docilização de corpos no cárcere. In: BOITEUX, L.; MAGNO, P. C.; BENEVIDES, L. (eds.). Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2018. Disponível em: <https://forumjustica.vlannetwork.com/wp-content/uploads/2015/08/G—nero-feminismos-e-sistemas-de-Justi—a.pdf>.

MAGNO, P. C. "Sujeitas-Haldol": um estudo sobre o uso da camisa de força química como docilização de corpos no cárcere. Luta Antimanicomial e Feminismos: inquietações e resistências. Rio de Janeiro: Editora Autografia (selo Francisca Julia), 2019.

MAGNO, P. C.; FRANCO, G. I Relatório Nacional de Atuação em Prol de Pessoas e/ou Grupos em Condição de Vulnerabilidade. Brasília: Fórum Justiça e ANADEP, 2015.

MAGNO, P. F. C. Periculosidade, crime e loucura: funções do racismo no manicômio judiciário. In: MAGNO, P. F. C.; PASSOS, R. G. (eds.). Direitos Humanos, Saúde Mental e Racismo: diálogos a partir do pensamento de Frantz Fanon. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Rio de Janeiro, 2020.

MAGNO, P.; FRANCO, G. I Relatório Nacional de Atuação em Prol de Pessoas e/ou grupos em condição de vulnerabilidade. 1st ed. Brasília: ANADEP, 2015. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro_Relat_rio_de_Atua__es.pdf.

MENDES, S. da R. Processo Penal Feminista. 1a. São Paulo: Atlas, 2020.

MIGNOLO, W. La idea de America Latina: La herida colonial y la opcion decolonial (Traducción de Silvia Jawerbaum y Julieta Barba). Barcelona: Editorial Gedisa, 2005. Disponível em: <http://www.ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libreria/420.pdf>. Acesso em: 12 Ago. 2020.

OCHY CUIRIEL, R. Y. Descolonizando el Feminismo: Una perspectiva desde América Latina y el Caribe. Primer Coloquio Latinoamericano sobre Praxis y Pensamiento Feminista, Buenos Aires, 2009. <https://doi.org/10.1017/CBO9781107415324.004>.

OMS. Declaração da OMS. Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde. Departamento de Saúde Reprodutiva e Pesquisa, Genebra, 2014. Disponível em: http://whiteribbonalliance.org/wp-content/uploads/2013/10/Final_RMC_Charter.pdf. Acesso em: 26 Out. 2020.

OMS. Organização Mundial de Saúde. Livro de Recursos da OMS sobre Saúde Mental, Direitos Humanos e Legislação: cuidar sim, excluir não. Genebra: Organização Mundial de Saúde. Equipe de Política de Saúde Mental e Desenvolvimento de Serviços do Departamento de Saúde Mental e Dependência de Substâncias e Doenças não Comunicáveis e Grupo de Saúde Mental, 2005. Disponível em: https://www.who.int/mental_health/policy/Livroderecursosrevisao_FINAL.pdf.

OMS. Plan de acción integral sobre salud mental 2013-2020. Informe de Secretaría. Ginebra: Organización Mundial de la Salud, 2013. DOI 978 92 4 350602 9. Disponível em: https://www.who.int/mental_health/publications/action_plan/es/.

PIRES, T. Racializando o debate sobre direitos humanos. Limites e possibilidades da criminalização do racismo no país. Sur -Revista Internacional de Direitos Humanos, vol. 15, no. 28, p. 65-75, 2018..

RAMOS, A. de C. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, L. F.; MAZZUOLI, V. de O. (eds.). Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 174-225.

RAMOS, A. de C. Teoria geral dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SABA, R. (Des)igualdad estructural. Derecho y Humanidades, vol. 11, no. 0719-2517, p. 123-147, 2005. DOI 10.5354/0719-2517.2011.17057. Disponível em: <https://derechoyhumanidades.uchile.cl/index.php/RDH/article/view/17057/17779>.

WEIGERT, M. de A. B. e. Mulheres em cumprimento de medida de segurança: silêncio e invisibilidade nos manicômios judiciários brasileiros. In: CARVALHO, S. de; WEIGERT, M. de A. B. e (eds.). Sofrimento e clausura no Brasil contemporâneo: estudos críticos sobre fundamentos e alternativas às penas e medidas de segurança. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 131-150.

A DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Renata Flores Tibyricá¹

1. INTRODUÇÃO

1.1. DO DIREITO À VIDA INDEPENDENTE E PARTICIPAÇÃO PLENA NA COMUNIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) é considerada um marco na afirmação dos direitos humanos das pessoas com deficiência e é fruto da mobilização das pessoas com deficiência que participaram ativamente da sua elaboração (Maior, 2017).

Entre seus princípios, a CDPD (Brasil, 2009) prevê que as pessoas com deficiência sejam respeitadas na sua dignidade, autonomia, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e na sua independência (art. 3º, parágrafo 1º, alínea “a”).

Além disso, são princípios da CDPD (Brasil, 2009) “a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade” e “o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade” (art. 3º, parágrafo 1º, alíneas “c” e “d”).

No Brasil, a CDPD (Brasil, 2009) foi incorporada com status de emenda constitucional já que aprovada nos termos do art. 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que reconhece, em seu preâmbulo, que o conceito de deficiência está em evolução e resulta da interação entre impedimentos e barreiras que restringem participação das pessoas na sociedade.

Assim, o conceito de deficiência da CDPD (Brasil, 2009) se baseia no modelo social de deficiência, que “implica em admitir que o ‘problema’ não está no indivíduo e sim no próprio comportamento estigmatizante em relação àqueles taxados de ‘diferentes’, e por esse motivo, inferiorizados e discriminados” (Madruge, 2013, p. 61).

O modelo social se contrapõe ao modelo biomédico, que buscava submeter o corpo com impedimentos “à metamorfose para normalidade, seja pela reabilitação, pela genética ou por práticas educacionais” (Diniz, Barbosa e Santos, 2009, p. 65). O modelo biomédico ainda serve de alicerce para justificar a institucionalização, que “faz parte de um insidioso processo de estigmatização que considera a pessoa com deficiência como alguém a ser apartado em virtude de seu desajustamento biológico e social” (Piccolo, 2022, p. 126).

Assim, não por um acaso a CDPD (Brasil, 2009) garante que as pessoas com deficiência “não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade” (art. 14, parágrafo 1º, alínea b).

O objetivo é impedir que pessoas em razão da sua deficiência sejam segregadas.

De outro lado, a CDPD (Brasil, 2009) afirma o direito das pessoas com deficiência de viverem na comunidade “com a mesma liberdade de escolha das demais pessoas” (art. 19). E para tanto, ainda conforme o art. 19 da CDPD, prevê que cabe ao Poder Público tomar medidas que sejam efetivas e apropriadas para facilitar o exercício desse direito e a plena inclusão na sociedade. Deve-se garantir à pessoa com deficiência o direito de escolher onde e com quem morar, o acesso a serviços de apoio em domicílio, inclusive de atendentes pessoais, acesso a serviços e instalações da comunidade.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015) dispõe que “a pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacom-

¹ Defensora Pública do Estado de São Paulo, Coordenadora da Comissão de Direitos das Pessoas com Deficiência da ANADEP, Especialista em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo, Mestre e Doutora em Distúrbios do Desenvolvimento pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Pós-Doutora em Educação Especial pela Universidade Federal de São Carlos

panhada, ou em moradia para vida independente da pessoa com deficiência ou, ainda, em residência inclusiva” (art. 31, caput).

1.3. DAS ESTRATÉGIAS DE DESINSTITUCIONALIZAÇÃO

1.3.1. Da moradia para vida independente

Conforme a LBI (Brasil, 2015) o poder público deve adotar programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência (art. 31, parágrafo 1.º).

A LBI (Brasil, 2015) ainda conceitua moradia para vida independente como “moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência” (art. 3.º, inc. XI).

Não há ainda no Brasil políticas públicas para implantação de moradia para vida independente de pessoas com deficiência, as poucas iniciativas são de entidades privadas.

1.3.2. Da residência terapêutica

A sanção da Lei 10.216/01 (Lei Antimanicomial) abriu o caminho para implantação de um “modelo da atenção psicossocial mediante o financiamento de novos serviços de base comunitária e apoio à consolidação da rede desses serviços já existente” (Pereira, 2004). Isto porque previu entre os direitos das pessoas com transtorno mental de “ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis” e “preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental” (art. 2.º, VIII e IX).

Para as pessoas que estiveram internadas por longo tempo e em situação de grave dependência institucional, seja pelo seu quadro clínico ou pela ausência de suporte social, foi prevista a criação de política para alta planejada e reabilitação psicossocial assistida (art. 5.º da Lei 10.216/01).

Essa política foi criada no âmbito da rede de atenção psicossocial, que previu entre seus componentes a estratégia de desinstitucionalização formada por serviços residenciais terapêuticos (SRT) conforme art. 5.º, do anexo V, da Portaria de Consolidação n.º 03/2017 do Ministério da Saúde.

A mesma norma, em seu art. 77, cria e regulamenta o SRT em saúde mental no âmbito do Serviço Único de Saúde (SUS) para pessoas com transtornos mentais. E os conceitua como moradias ou casas inseridas na comunidade destinadas a pessoas com transtornos mentais, que sejam egressos de internações psiquiátricas de longa permanência e não possuam suporte social e laços familiares e, que viabilizem sua inserção social (art. 77, parágrafo único, da Portaria de Consolidação n.º 03/2017).

Os Serviços Residenciais Terapêuticos em Saúde Mental constituem uma modalidade assistencial substitutiva da internação psiquiátrica prolongada, sendo que a cada transferência de paciente do Hospital Especializado para o serviço, deve-se reduzir ou descredenciar do SUS igual número de leitos naquele hospital, realocando o recurso para implantação da rede pelo estado ou município (art. 78, da Portaria de Consolidação n.º 03/2017). O objetivo é incentivar que estados e municípios atuem para desinstitucionalização.

A Portaria de Consolidação 03/2017 ainda indica a finalidade dos SRTs, que é dar assistência a pessoas com transtornos mentais que tenham grave dependência institucional e não tenham possibilidade de autonomia social e não possuam vínculos familiares e de moradia, além de dar suporte para aqueles pacientes que foram submetidos a tratamento psiquiátrico em regime hospitalar prolongado e promover a reinserção à vida comunitária (art. 81, inc. I a III).

Ressalte-se que os SRTs ainda devem ter um projeto terapêutico que vise a construção da autonomia nas atividades da vida cotidiana e à ampliação da inserção social e ofereça um amplo projeto de reintegração social com programas, por exemplo, de alfabetização, de reinserção no trabalho e de autonomia para as atividades domésticas e pessoais (art. 82, inc. I e II).

Assim, a residência terapêutica é uma das principais formas de efetivar a desinstitucionalização prevista na Lei Antimanicomial (Lei 10.216/01) especialmente para aqueles que não possuem respaldo familiar e tem alto nível de dependência para as atividades da vida diária.

1.3.3. Da residência inclusiva

De outro lado, para pessoas com deficiência foram previstas, expressamente na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS), as residências inclusivas.

A residência inclusiva faz parte dos serviços socioassistenciais de alta complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e, conforme a LBI (Brasil, 2015) é uma unidade que oferta serviço de acolhimento para jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência e sem respaldo familiar, localizada em áreas residenciais, com estrutura adequada e apoio psicossocial (art. 3.º, X).

É também uma estratégia de desinstitucionalização para pessoas com deficiência.

2. METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa quantitativa e descritiva de revisão de jurisprudência com o objetivo de identificar e quantificar ações judiciais relacionadas à desinstitucionalização de pessoas com deficiência.

A fim de delimitar o objeto a ser analisado, tendo por base o objetivo da pesquisa, definiu-se recortes institucional, temático, temporal e processual (Palma; Feferbaum; Pinheiro, 2019).

A fonte coleta definida foi o site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP (<https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=780000>). Para definição do tema foram selecionados dois descritores bem amplos: “desinstitucionalização” e “pessoa com deficiência”, permitindo-se assim a inclusão do maior número de julgados relacionados ao tema.

Não se fez uma limitação quanto às classes de recursos, podendo ser decisões relacionadas a recursos contra decisões liminares, quanto a decisões finais de mérito, excluindo-se, entretanto, embargos de declaração.

Com relação ao recorte temporal, decidiu-se por ponto de partida a entrada em vigor da LBI (Brasil, 2015). Assim, o período foi fixado de 01/01/2016 a 31/12/2022 a fim de analisar 7 (sete) anos inteiros.

Após a consulta, foi realizado o download de todos os acórdãos do período, os quais foram inseridos no software Atlas TI, versão 22, e foi realizada a leitura para categorização e quantificação. Além disso, foi realizada a análise da posição do Judiciário Paulista sobre os casos de desinstitucionalização ou não, usando-se trechos dos acórdãos para exemplificar as decisões adotadas pelo TJ/SP.

Por fim, foram excluídos os acórdãos que tinham objeto estranho desinstitucionalização, ou seja, não se referiam a inserção ou instalação de SRTs ou residências inclusivas ou não se referiam a pedido de internação ou desinternação.

3. RESULTADOS

Aplicando-se os descritores “desinstitucionalização” e “pessoa com deficiência” na consulta de Jurisprudência do site do TJ/SP, que é de acesso público, a busca retornou 28 acórdãos de 01/01/2016 a 31/12/2022, sendo divididos, conforme data de julgamento. Dos 28 acórdãos, um se referia a embargos de declaração e outro se referia a pedido de home care, assunto não abrangido pelo objeto da pesquisa, assim, contabilizou-se 26 acórdãos.

Todos os acórdãos foram inseridos no software Atlas TI para categorização em grupos e códigos a fim de facilitar a leitura, quantificação e a análise de seu conteúdo.

a) Características quantitativas da amostra

Dividindo-se os acórdãos por ano, identificou-se uma demanda crescente desde a entrada em vigor da LBI (Brasil, 2015) como é possível visualizar no gráfico abaixo:



Além disso, foram quantificados os acórdãos por autores, cidade e tipo de demanda.

Das ações propostas, 20 foram pelo Ministério Público, 4 por advogados particulares e 2 pela Defensoria Pública.

Entre as cidades onde as ações foram propostas estão: Adamantina (1), Aguiá (1), Araçatuba (1), Catanduva (1), Cubatão (1), Ferraz de Vasconcelos (1), Franco da Rocha (1), Garça (1), Guarulhos (1), Ibiúna (1), Leme (1), Nazaré Paulista (1), Pederneiras (1), Piquete (1), Poá (1), Presidente Prudente (2), Ribeirão Pires (1), Ribeirão Preto (1), Rinópolis (1), São Caetano do Sul (2), São Joaquim da Barra (1), São José dos Campos (1) e São Paulo (2).

Em relação às demandas, 13 ações resultaram na inserção em SRT e 7 na inserção em residência inclusiva, tais ações eram de natureza individual, apesar de muitas terem sido propostas pelo Ministério Público.

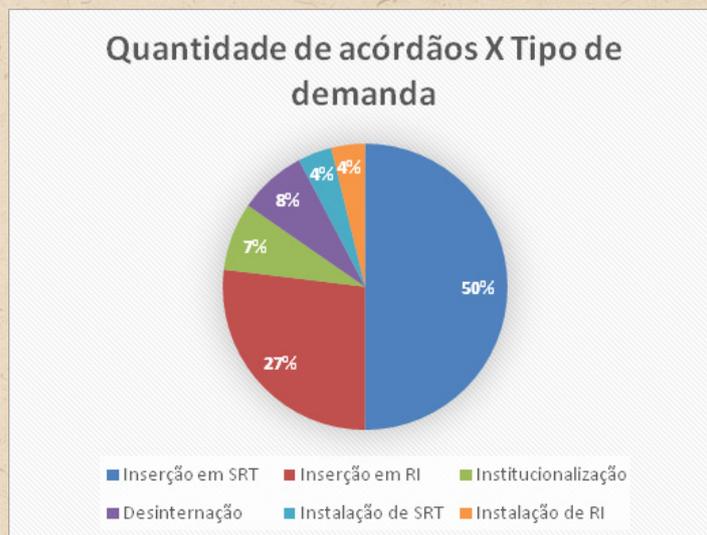
Das 13 ações que resultaram em inserção em SRT, 3 delas o pedido foi para manutenção de internação, que foi negado pelo TJ/SP, e 1 de internação compulsória que foi julgada improcedente em 1.^a instância, tendo sido reformada parcialmente pelo TJ/SP para inserir em SRT.

Houve, ainda, 2 ações visando a institucionalização: uma de pessoa com deficiência intelectual e outra de pessoa idosa com demência.

E duas ações que resultaram em acórdãos de desinternação de pessoas que estavam em situação de curatela. Em uma das ações, com base em avaliação psicológica e social e da própria curatelada, entendeu-se pelo não cabimento da institucionalização; já a outra, entendeu-se pelo não cabimento da curatela e a necessidade de desinternação.

Da amostra, apenas 2 ações objetivaram a instalação do serviço, sendo uma de residência terapêutica e outra de residência inclusiva. Apenas a ação cujo pedido tratava da instalação de residência terapêutica foi julgada procedente, a de residência inclusiva, mesmo após apelação, teve sua improcedência mantida sob o fundamento de que não foi demonstrada a existência de demanda em âmbito municipal.

Pelo gráfico é possível visualizar melhor, que 93% das decisões resultaram na inserção em SRT ou RI ou visaram a instalação do serviço de SRT ou RI ou geraram a desinternação sem necessidade de SRT ou RI e apenas 7% das decisões foram para institucionalizar pessoas com deficiência.



Passa-se agora a análise de alguns acórdãos a fim de identificar a posição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a desinstitucionalização.

b) Das decisões de inserção em Serviços de Residências Terapêuticas e Residências Inclusivas

Como se mencionou acima, em toda a amostra houve apenas um caso cujo pedido foi de internação compulsória (AC 1005230-79.2016.8.26.0637). Tratava-se de pessoa idosa, genitora de pessoa com esquizofrenia, que ingressou com ação na qual se atribuía a ele comportamento violento. O pedido, porém, foi julgado improcedente pelo juiz de direito e reformado no Tribunal para encaminhá-lo para residência terapêutica.

O TJ/SP entendeu ser possível o deferimento do pedido de residência terapêutica, já que seria de menor extensão que a internação compulsória:

Percebe-se que a inclusão em residência terapêutica não se consubstancia em medida ultra ou extra petita, mas infra petita, pois é medida de menor extensão que a internação compulsória e é uma decorrência lógica do pedido constante na inicial, o qual é, em sua essência, o afastamento do paciente dos cuidados de sua genitora, sendo este o sentido a ser observado, conforme autoriza o § 2º, do artigo 322, do novo Código de Processo Civil.

Verifica-se de outro lado uma incompreensão sobre a finalidade dos serviços de residência terapêutica e residência inclusiva pelo Judiciário e o não conhecimento sobre o funcionamento da rede SUS e SUAS.

No processo 1001901-53.2020.8.26.0238, por exemplo, o Ministério Público ingressou com ação contra Município requerendo a condenação no "fornecimento de acolhimento ao idoso R.M.S.L em residência inclusiva ou outra instituição congênera, pelo período necessário ao tratamento de suas patologias". O fundamento do pedido se baseou na situação de severa vulnerabilidade social, sendo pessoa em situação de rua, e por ter transtornos mentais e comportamentais derivados do abuso do álcool, com apresentação de quadro psicótico e demencial. O pedido foi julgado procedente e a sentença mantida no TJ/SP baseado no direito à assistência social e à saúde.

Em outro caso, no agravo 3002412-81.2022.8.26.0000, o Ministério Público ingressou com ação requerendo residência terapêutica, já que o corréu "é portador de doença mental grave, portador de Deficiência Intelectual F 70.1 e Epilepsia Grave G 40", tendo ficado internado, mas quando saiu "nenhum outro familiar se encarregou dos cuidados com o doente".

Na decisão do agravo de instrumento a residência terapêutica é assim mencionada:

A residência terapêutica, por sua vez, está destinada a atender especificamente pessoas com deficiência, portadoras de doenças mentais, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e de retaguarda familiar. (AI 3002412-81.2022.8.26.0000)

No caso, o corréu não estava internado, o que contraria a regulamentação da SRT que não prevê a possibilidade de en-

caminhamento sem que a pessoa esteja em hospital psiquiátrico. Além disso, não se tratava de pessoa com transtorno mental, mas com deficiência intelectual e epilepsia.

No processo 1007930-57.2021.8.26.0506 aconteceu situação semelhante no qual a justificativa para inserção da pessoa com transtorno mental em SRT também não se baseou em internação de longo prazo, mas na ausência de respaldo familiar:

A família se encontra em situação de extrema vulnerabilidade social. A autora, mãe do autor, passou a viver sozinha, e sem recursos, após perder um filho e o marido em decorrência de covid. Sobrevive da ajuda de vizinhos e da assistência social do município. Conforme verificado por assistentes sociais, a Sra. Angelita encontra-se em situação de fragilidade física e emocional, e não consegue comparecer ao CAPs para auxiliar o filho Edmilson.

c) Da desinternação de Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) e inserção em SRT

Houve ainda um caso em que o pedido de inserção em SRT baseou-se na desinstitucionalização de pessoas internadas em HCTP em razão de medida de segurança. No Processo 1005398-98.2020.8.26.0198 houve propositura de ação pelo Ministério Público, a qual teve o pedido julgado procedente “para determinar que os requeridos transfiram o autor para instituição adequada vinculada ao SUS onde possa prosseguir com seu tratamento de forma gratuita e sem ônus, no prazo máximo e improrrogável de 05 dias, sob pena de multa diária em caso de descumprimento”, decisão mantida pelo TJ/SP apenas para reduzir o valor da multa.

d) Da garantia de moradia para adultos provenientes de SAICAS por meio de RI

Outra finalidade dos pedidos de residência inclusiva individuais e coletivos foi para garantir o direito à assistência social e moradia das pessoas com deficiência provenientes de serviços de acolhimento de crianças e adolescentes com deficiência intelectual (SAICAS).

No caso de pedido individual de residência inclusiva proposto pelo Ministério Público houve a concessão de antecipação de tutela e mesmo após agravo do Município do interior de São Paulo (2274783-13.2021.8.26.0000) a decisão foi mantida com base na LBI (Brasil, 2015) que garante o direito à residência inclusiva.

e) Do não cabimento da internação compulsória

O Judiciário Paulista tem se posicionado contra a internação compulsória de pessoas com deficiência, demonstrando quanto a esse ponto conhecimento da finalidade diversa dos serviços residenciais. Nessé sentido, no acórdão do agravo 2274783-13.2021.8.26.0000 assim se manifesta:

não há que se falar em restrição à liberdade do maior incapaz a ser beneficiado com a pretendida residência inclusiva, pois esta não se confunde com medida de internação compulsória. Ao contrário, constitui uma residência adaptada e amparada por equipe multidisciplinar que visa justamente a propiciar a autonomia da pessoa com deficiência e a aproximação desta à vida comunitária, colocando-lhe à disposição os cuidados e o amparo necessários.

Houve ainda caso em que a sentença de extinção foi desconstituída, pois entendeu-se que havia litispendência entre a primeira ação na qual se pedia internação psiquiátrica e a segunda ação na qual se pedia residência terapêutica. O TJ/SP, reformando a decisão, considerando que a ação anterior visava a internação psiquiátrica e a atual ação a residência terapêutica, assim, afirma que “ainda que existente afinidade pela causa de pedir remota, os pedidos imediatos das demandas surgem diferentes”. (AC 1007930-57.2021.8.26.0506)

f) Do embasamento em diagnósticos clínicos para identificação da deficiência

As decisões ainda se baseiam no modelo médico da definição de deficiência, já que analisam a questão apenas do ponto de vista do diagnóstico. Nesse sentido a decisão do agravo de instrumento 2274783-13.2021.8.26.0000 que dispõe que

Nos termos do relatório médico juntado aos autos (fl. 09 dos autos principais), o maior incapaz encontra-se sob cuidados psiquiátricos por “retardo mental moderado/grave com necessidade de supervisão intensiva” (CID 10 compatível com

F71.1/F72.1), decorrente de provável Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), sem previsão de alta.

Além disso, verifica-se que a maioria das ações tratam de demandas que tem como base a esquizofrenia, a qual ainda se alia a preocupação com a agressividade e violência.

A esquizofrenia é identificada a partir de laudos médicos, porém o Judiciário reconhece que a pessoa com esquizofrenia pode ser pessoa com deficiência (AC 1005230-79.2016.8.26.0637).

g) Dos pedidos em processos de interdição/curatela e a desinternação

Houve pedidos de desinstitucionalização/desinternação em processos de interdição, no qual se concedeu tutela de urgência com base em estudo psicológico, social e manifestação do Ministério Público, considerando a própria vontade da curatelada para que fosse desinstitucionalizada e retornasse a sua residência. E mesmo após o agravo de instrumento 2214752-27.2021.8.26.0000 a decisão de desinstitucionalização foi mantida, considerando que foi forçosamente internada em instituição asilar.

f) Dos pedidos de institucionalização

De outro lado, houve ações propostas para institucionalizar pessoas com deficiência, tendo inclusive o pedido julgado procedente, como no caso de idoso que inclusive teve a curatela transferida para a entidade, na contramão do previsto pela CDPD e LBI no que tange a capacidade jurídica da pessoa com deficiência:

Conforme sentença de fls. 199/203 e 235, o pedido foi julgado procedente, para confirmar os efeitos da liminar concedida, e condenar o Estado e o Município, solidariamente, a fornecerem o tratamento adequado ao paciente interditado, enquanto perdurar a necessidade, e para o fim de substituir a curatela de Sérgio Mateus Franco, ficando tal encargo transferido para a pessoa responsável pelo Abrigo São Vicente de Paulo ou outro estabelecimento onde for acolhido. (Processo 1003318-58.2021.8.26.0318)

É fato que se tratava de pessoa em situação de maus tratos por negligência praticada pelo sobrinho. A questão reflete a falta de uma política de cuidado que não se centre na família. No caso, o sobrinho afirmou que era o único que pode exercer os cuidados em relação ao idoso, mas necessitava sair para trabalhar (Processo 1003318-58.2021.8.26.0318). Apesar de se tratar de pessoa idosa, encaminhada para serviço de idoso, a decisão foi fundamentada nos direitos das pessoas com deficiência, sendo em algumas partes identificado o abrigo como residência inclusiva:

Da leitura dos dispositivos supramencionados, observa-se que não há qualquer restrição ao acolhimento de pessoa com deficiência mental nas residências inclusivas. Ao contrário, é incabível a adoção de interpretação restritiva nesse aspecto, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia

5. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

O que se verifica dos dados é que o TJ/SP tem se posicionado contrário à internação compulsória e por longo prazo das pessoas com deficiência, inclusive daqueles cujos impedimentos decorrem de transtorno mental, e decidido majoritariamente pela desinstitucionalização.

Porém, de outro lado, nem sempre as decisões têm seguido a regulamentação dos serviços em normas infralegais, talvez porque tais disposições não venham expressas em lei, o que dificulta o conhecimento ainda mais se essas questões não forem alegadas e as normas juntadas no processo.

Além disso, há um vácuo ainda não preenchido no que diz respeito a políticas de moradia para vida independente, cujas únicas experiências atuais decorrem de iniciativa privada.

Também se identificou que a maioria das ações foram propostas pelo Ministério Público, inclusive ações individuais. Tal dado talvez se justifique porque a maioria das ações foram propostas em comarcas menos populosas do Estado de São Paulo, nas quais ainda não há Unidade da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Mas tal dado pode também refletir

a invisibilidade das pessoas com deficiência, especialmente as que se encontram em situação de institucionalização.

As pessoas institucionalizadas e que correm risco de o serem, por ausência de serviços públicos para pessoas com transtorno mental e para pessoas com deficiência, são público-alvo da atuação da Defensoria, cabendo a atuação da instituição a fim de garantir seus direitos fundamentais, especialmente liberdade, saúde e moradia.

Conforme o artigo 134 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e artigo 1º da LC 80/94 incumbe à Defensoria Pública a promoção dos direitos humanos e sua tutela em qualquer grau de jurisdição, inclusive perante os sistemas regional e global.

Além disso, o artigo 4º, inciso XI, da LC 80/94 inserem entre as atribuições institucionais da Defensoria Pública a promoção da tutela individual e coletiva dos direitos das pessoas com deficiência.

Por fim, cabe ainda mais pesquisas sobre o tema para aprofundar a atuação das Defensorias Públicas na defesa dos direitos das pessoas com deficiência em situação de institucionalização e para instalação de serviços que contribuam para desinstitucionalização e criem alternativas de moradia com apoios.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023] Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 10 jul. 2024.

_____. Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp80.htm> Acesso em: 10 jul.2024

_____. Lei 10.216, de 06 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoa portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm> Acesso em: 10 jul. 2024

_____. Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm> Acesso em: 10 jul. 2024.

_____. Lei 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm> Acesso em: 10 jul. 2024

_____. Ministério da Saúde. Portaria de Consolidação n.º 03, de 28 de setembro de 2017. Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0003_03_10_2017.html#ANEXOV Acesso em 10 jul. 2024

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Conselho Nacional de Assistência Social. Resolução CNAS n. 109, de 11 de novembro de 2009. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Brasília, MDS: 2009. Disponível em http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf Acesso em 10 jul. 2024

PEREIRA, R. C. Políticas de Saúde Mental no Brasil: O processo de formulação da Lei de Reforma Psiquiátrica (10.216/01). 2004. 244p. Tese (Doutorado). Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca da Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, 2004. 244p. Disponível em <https://thesis.icict.fiocruz.br/pdf/pereirarc.pdf> Acesso em 10 jul. 2024

DINIZ, D., BARBOSA, L. e SANTOS, W. R. dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos [online]. 2009, v. 6, n. 11 [Acessado 3 Fevereiro 2024], pp. 64-77. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200004>>. Epub 01 Feb 2011. ISSN 1983-3342. <https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200004>.

MADRUGA, S. Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAIOR, I.M.M.L. Movimento político das pessoas com deficiência: reflexões sobre a conquista de direitos. *Inclusão Social*, [S. l.], v. 10, n. 2, 2017. Disponível em: <https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/4029>.. Acesso em: 10 jul. 2024.

PALMA, Juliana Bonacorsi, FEFERBAUM, Marina, PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? In QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo, FEFERBAUM, Marina (coord). *Metodologia da Pesquisa em Direito. Técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2.^a ed. São Paulo: Saraivajur, 2019, p. 99/128.

PICCOLO, G. M. O lugar da pessoa com deficiência na história: uma narrativa ao avesso da lógica ordinária. Curitiba: Appris, 2022.

A MATERNIDADE ATÍPICA E O DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO NÃO EXERCÍCIO DO DEVER DE CUIDADO NA COPARENTALIDADE

Sabrina Azevedo Castro de Carvalho

DO CONCEITO DA MATERNIDADE ATÍPICA:

A maternidade atípica é o termo utilizado para se referir a mães que possuem filhos com alguma deficiência ou síndrome rara. Este tema que vem crescendo em importância no país diante das dificuldades enfrentadas por estas mães, ganhando visibilidade nacional, com seus reflexos ecoando junto aos legisladores nacionais, advindo projetos de lei e legislações nacionais e estaduais sobre a questão.

O projeto de lei n.º 2.859 de 2020, que tramita no Congresso Nacional, versa sobre a Semana Nacional da Maternidade Atípica e, na sua justificativa, afirma que:

A mãe exerce dentro da sociedade um papel singular, porém quando se trata de articular maternidade e deficiência, denominada de maternidade atípica, esbarramos na escassez tanto de material literário, quanto na criação de políticas públicas que possam beneficiar esse público-alvo. Quando nos referimos à maternidade atípica, temos tendência a “romantizá-la”, transformando-as em uma guerreira, que luta incansavelmente por seu filho, desconsiderando o desgaste físico e mental vivenciado diariamente por essa mãe.

Corroborando, no importante protocolo para julgamento com perspectiva de gênero de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, na folha 18, dispõe que:

Para as magistradas e os magistrados comprometidos com a igualdade entre os gêneros, recomenda-se atenção à dimensão cultural da construção dos sujeitos de direito – e seus potenciais efeitos negativos. Isso pode ser feito a partir do questionamento sobre o papel que as características socialmente construídas podem ter ou não em determinada interpretação e sobre o potencial de perpetuação dessas características por uma decisão judicial. Como a atribuição de atributos não é homogênea entre membros de um mesmo grupo, é muito importante que magistradas e magistrados atentem para como outros marcadores sociais impactam a vida de diferentes mulheres.

Neste mesmo diapasão, emerge a importância de destacarmos neste presente artigo que a corresponsabilidade no dever ao cuidado dos filhos, sua implicação no âmbito do direito à reparação e a necessidade de políticas públicas que garantam sua efetivação, ou seja, a reivindicação para que a reprodução social da dedicação, do cuidado, do trabalho e da vida não recaia apenas nos ombros destas mulheres – mães atípicas.

DO DEVER DE CUIDADO E A CORRESPONSABILIDADE DOS GENITORES

O artigo 227 da Constituição Federal, bem como o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), atribui **aos genitores e responsáveis o dever geral de cuidado (grifo nosso)** criação e convivência familiar de seus filhos, bem como de preservá-los de negligências, discriminação, violência, entre outros.

Antes de adentrarmos ao tema trazido pelo presente estudo, é importante destacarmos o conceito e a evolução da filiação.

Para tanto, é fundamental também salientarmos a importância da Teoria do Apego e a importância dos genitores no desenvolvimento da criança. Para Bowlby:

Dizer que uma criança é apegada ou tem apego por alguém significa que ela está fortemente disposta

a buscar proximidade e contato com uma figura específica, principalmente quando está assustada, cansada ou doente. A disposição de comportar-se dessa maneira é um atributo da criança, atributo que só se modifica com o tempo e não é afetado pela situação do momento.

O desenvolvimento da criança depende fundamentalmente da presença e participação dos seus responsáveis.

DA FILIAÇÃO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Advinda do latim *filatio*, a filiação é um vínculo de parentesco entre os pais e seus filhos, em linha reta de primeiro grau, que não decorre exclusivamente da consanguinidade, podendo advir da adoção ou declaração da socio afetividade.

No Código Civil de Beviláqua havia regras de filiação que faziam claramente distinção entre filiação legítima e filiação ilegítima, onde aos filhos legítimos era permitido a sucessão testamentária, mas nunca a ilegítima. Todavia, aos filhos naturais concorriam com os legítimos a herança e, somente quando não havia filhos legítimos, era que os ilegítimos teriam direito. Dispunha no artigo 337 do Código Civil de 1916 que eram os legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado ou mesmo nulo, se contraiu de boa-fé.

Toda esta distinção foi extinta com o advento no novo preceito constitucional, tendo disposto que todos os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibida quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Segundo a professora Maria Helena Diniz, "filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida".

Posteriormente, com a promulgação da Lei 8.560/1992 regulando a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, adveio proibição onde o legislador determinou que é vedado constar em registro, que a concepção ocorreu extraconjugal ou sobre a natureza da filiação.

Assim, os vínculos de parentalidade passaram por mudanças, surgindo efetiva importância no conceito do afeto, onde a filiação também passa a ser identificada pela presença do vínculo afetivo. O Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 27 da lei 8.069/90, aduziu que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

A multiparentalidade ficou posteriormente consagrada nos Provimentos do 63 e 83 do CNJ, que estabeleceu a possibilidade, pela via extrajudicial, de realizar o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva.

A COPARENTALIDADE E O DEVER DO CUIDADO

O dever do cuidado tem recentemente ganhado grande repercussão em âmbito nacional, sendo objeto e incorporado na seara das políticas públicas buscando prover cuidados para quem dele necessita.

No Brasil, em 2023, a criação da Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (SNAE/MDS) e a Secretaria Nacional de Autonomia Econômica e Políticas de Cuidados localizada no Ministério das Mulheres (SENAEC/Mulheres) passa a dedicar uma construção de uma política integral e integrada de cuidados, fomentando o pensamento numa visão integral e integrada, visando garantir o direito das pessoas a serem cuidadas e, também, os direitos das pessoas que cuidam. Neste diapasão, destacamos a maternidade atípica.

O conceito de cuidado trazido na recente pesquisa mais Brasil, é definido como um trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e reprodução da vida humana, da força de trabalho, das sociedades e da economia e à garantia do bem-estar de todas as pessoas. Os apontamentos destacam trabalho como preparação de

alimentos, gestão da casa, apoio para diferentes tipos de dependências, bem como todo escopo necessário para a sustentação da vida diária, seja numa aplicação de injeção ou acompanhamento numa cirurgia, ou seja, todos os cuidados que compõem o cuidado em saúde.

Então, a quem cabe o cuidado do filho atípico? Ora, a legislação pátria é clara em imputar o dever de cuidado aos pais em decorrência do poder familiar advindo da parentalidade, como já elucidado anteriormente. A questão é que o exercício deste dever, no contexto atual, é, na sua maioria, exercido exclusivamente pelas mulheres.

Como brilhantemente destacou a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em sua Manifestação como *amicus curiae* com apoio da sua Comissão de Garantia de Atenção Integral à Saúde de Meninas e Mulheres da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (CGAISM-DPGE/RJ):

A ONU Mulheres estabelece o direito ao cuidado, na sua tridimensionalidade como o direito de: receber cuidados, de cuidar e de autocuidado, como um direito humano, na medida em que seu conteúdo está implícito nos direitos humanos expressamente previstos em pactos e tratados internacionais, que são usufruídos por toda pessoa humana, em conformidade com o princípio da igualdade e não discriminação e de acordo com as características da universalidade, progressividade e não regressividade. O direito de cuidar também implica reconhecer o valor do trabalho e garantir os direitos das pessoas que prestar cuidados, superando a atribuição estereotipada do cuidado como responsabilidade exclusiva das mulheres e promover a corresponsabilidade social entre aqueles que a proporcionam: Estado, mercado, setor privado e famílias. (...).

A questão é ainda mais gravosa e chama atenção nos casos quando estamos perante a existência de um filho atípico, ou seja, um filho com deficiência ou doença rara. Há ainda muito preconceito sobre a maternidade atípica e é escasso o conhecimento da rotina de quem tem um filho com alguma deficiência ou doença rara. Aquele que fica com o dever de cuidado é acometido de uma sobrecarga emocional, o que, quase a totalidade dos casos, como já mencionado, fica ao encargo exclusivo da mulher.

No ano de 2012, em apuração ocorrida no Instituto Baresi, foi apurado que no 78% dos genitores abandonaram suas companheiras nos casos em que as crianças eram PCD ou com doenças raras, ou seja, todo o dever de cuidado ficou somente ao encargo destas mães atípicas. Além disso, os dados mostram que em 2015, enquanto as mães solteiras representavam 26,8% das famílias com filhos, os pais solteiros representavam apenas 3,6%. Como destaca a escritora Geni Núñez, o termo “mãe solteira” é problematizado pelos movimentos de mãe, que sugerem “mãe solo” para melhor nomear a sobrecarga de trabalho na maternidade para além do arranjo de relacionamento.

Se o encargo é grande quando estamos perante mães típicas, o grau de dificuldade sobrepesa quando perante mães atípicas. Os desafios encontrados ganham destaque quando o diagnóstico deste filho com deficiência é submetido é compreendido por estas mães atípicas. Surge todo um mundo novo, cheio de medos e descobertas. Neste contexto, fica evidenciado toda uma necessidade do cuidado – seja em forma acolhimento, suporte e apoio, ainda mais daquelas mães que necessitam fazer uso dos serviços públicos, onde aqui destaco, as mães atípicas usuárias da defensoria pública.

A rotina pesada, o preconceito, o capacitismo, a constante busca por tratamentos e terapias que melhorem a qualidade de vida do filho, as intermináveis lutas judiciais visando a garantia do direito de seus filhos, importam, por vezes, na impossibilidade de conciliar a rotina com a sobrecarga e horário do trabalho formal, além da impossibilidade de aperfeiçoamento e dedicação à carreira, levam ao sucateamento da vida profissional destas mães que, por muitas vezes, possuem somente a possibilidade de exercer algumas e restritas atividades sem vínculo empregatício, no pouco espaço que lhe resta entre as atividades de seu filho.

Neste sentido, por muitas vezes, muitas mães se veem obrigadas a deixar o trabalho formal para dedicação exclusiva à maternidade, ao cuidado com a criança, dedicando-se sozinhas aos cuidados de sua prole.

A própria sociedade patriarcal, estruturalmente machista, imputa a esta mãe o pesado título de “guerreira”. Aqueles de lugar de fala, pontuam que o presente título precisa ser desmistificado, uma vez que, na dura realidade cotidiana, reencontramos uma mulher exausta, sozinha, sem apoio e que arca com o todo o cuidado e o suporte financeiro da família e, na maioria esmagadora das vezes, sem ajuda nenhuma paterna.

Adicionamos à realidade descrita acima, o preconceito capacitista, ou seja, a forma discriminatória de tratamento das pessoas com deficiência. A mãe atípica, além de lutar contra esse preconceito estrutural para tornar nossa sociedade inclusiva e respeitosa, se depara com o desafio de aceitar seus filhos com as diferenças que possuem, com a expectativa frustrada da projeção idealizada na gravidez, do fornecimento do cuidado diferenciado deste filho PCD que, por muitas vezes, precisa ser comungado com os cuidados dos demais filhos existentes, da dificultosa obtenção dos recursos médicos e terapêuticos sem, muitas vezes, condições financeiras para custeio.

A mãe atípica se depara com a triste realidade de estar sozinha liderando todo este contexto, sem nenhuma ajuda do pai no cuidado diário, que deveria exercer o dever de cuidado em razão das obrigações advindas do poder familiar e da coparentalidade, uma vez que este pai entende serem os alimentos aos filhos, quando fornecem, suficientes para compensar sua ausência.

Além da sobrecarga física e emocional, deixar a responsabilidade do cuidado apenas nas mãos desta mãe atípica gera efetiva desigualdade que necessita ser reparada e compensada uma vez que os deveres da coparentalidade geram obrigações para ambos os pais.

No texto da Raquel Guimarães, “Deficiência e Cuidado – Por que abordar o gênero nesta relação?”, ela destaca que:

Segundo Tronto (2007), o cuidado deve ser exercido por todos a fim de melhorar o convívio social e contribuir para a construção de uma sociedade democrática, no entanto, não haverá democracia enquanto as relações de cuidado não forem relações de igualdade. Dessa forma, não se deve negligenciar as relações de desigualdade, especialmente de gênero, que envolvem o exercício do cuidado. Assim, necessário se faz uma reparação, o que desconstruirá a naturalização do cuidado como uma tarefa feminina e implementará políticas públicas que abrangem as cuidadoras de deficientes.

Pois então, não estamos aqui abordando a questão indenizatória advinda do abandono material ou afetivo da criança ou adolescente atípica, estamos aqui tratando da responsabilidade civil que gera àquele que, devendo compartilhar a responsabilidade do dever de cuidado em razão das obrigações advindas da coparentalidade, não o faz, deixando ao encargo de um só – leia-se uma só – o cumprimento de todo o dever de cuidado do filho atípico.

A COPARENTALIDADE E OS SEUS PRINCÍPIOS

A coparentalidade não é uma relação contratual, ou seja, não estamos perante um vínculo jurídico de dois ou mais sujeitos que tem por objeto a vontade e a responsabilidade do ato firmado, visando estabelecer a regulamentação de interesses entre as partes. Na verdade, a coparentalidade possui sua fundamentação no princípio da formação familiar.

A importância da coparentalidade tem papel fundamental no crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente, sendo essencial para o integral desenvolvimento da prole.

Precisamos, todavia, para proteção desta mãe atípica, evitar e coibir abusos, observando os princípios constitucionais que norteiam a coparentalidade que são os princípios do dever da mútua assistência, princípio da parentalidade responsável e princípio da solidariedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, alterado pela Lei nº 13.257 de 2016, dispõe que:

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

O artigo 1.694 do Código Civil prevê que:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.” No seu artigo primeiro “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

O Professor Marco Aurélio Buzzi afirma que:

Aquele que pleiteia assistência não puder se manter com seus próprios recursos, [...] mesmo gozando de aptidões físicas e mentais, não consegue obter seu provimento devido à falta de habilidade para o trabalho, em virtude de ter dedicado todos os anos da sua vida útil profissionalmente, às lides típicas da casa, ao atendimento das necessidades da família, ou mesmo, simplesmente, por lhe ter sido imposto um estilo de vida como inerente à manutenção de um status social.

Temos muitos julgados neste sentido. Somente à guisa de ilustração, ressaltamos que recentemente a 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve decisão que concedeu pensão alimentícia de três salários-mínimos em benefício de uma mulher que, separada aos 60 anos, dispensa cuidados boa parte de seu tempo ao filho portador de autismo. O processo indicou que a situação de cada um dos envolvidos configura os elementos exigidos para atender o binômio necessidade/possibilidade para a concessão de alimentos uma vez que o cônjuge virago não possua condições de prover o seu próprio sustento.

Nos casos acima mencionados, nos casos concretos, foi possível a fixação dos alimentos em razão da mútua assistência e deveres inerentes ao casamento e união estável. No entanto, há muitos casos em que a mãe sequer viveu maritalmente com o pai de seu filho com deficiência, estando sem suporte, sem ajuda, sem conseguir exercer atividade laborativa, necessitando do suporte financeiro e suporte no exercício do cuidado diário deste pai.

O presente artigo não visa abordar o direito aos alimentos baseados na mútua assistência, mas a possibilidade de a mãe atípica ser indenizada pela ausência do dever de cuidado daquele que divide consigo a coparentalidade e não a exerce, deixando ao seu encargo todo ou a maior parte do exercício do cuidado.

O DEVER DE INDENIZAR QUANDO DA AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO EM RAZÃO DA COPARENTALIDADE

O progenitor que não pratica os atos inerentes ao dever de cuidado de sua prole impostos por lei, atos que deveriam ser exercidos por todos os progenitores em razão da coparentalidade, deixando a mãe atípica sozinha efetuando todos os cuidados necessários deste filho com deficiência ou doença rara tem, a nosso ver, o dever de indenizá-la.

A Constituição de 1988 destaca a paternidade e a maternidade responsável e seus efeitos em todo sistema jurídico. Com a parentalidade, são instados a assumir diversas obrigações e consequentes corresponsabilidades.

A princípio da paternidade responsável vem consagrado na Constituição Federal nos artigos abaixo mencionados:

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...).

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), também consagra a proteção integral da criança e do adolescente no seu artigo:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Para tanto, necessário se faz a necessidade do compromisso com a promoção da equidade de gênero e iniciativa cultural organizacional que garanta o exercício da parentalidade e a corresponsabilidade pelo cuidado com a família uma vez que, como já explicitado, a inclusão das mulheres no mercado de trabalho é dificultada em razão da sobrecarga do dever do cuidado, mormente quando esta é uma mãe atípica de crianças ou adolescentes PCD.

O artigo 229 da Constituição Federal dispõe que: *“Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”*. Em razão deste mandamento constitucional, surge para os pais o dever de cuidar de forma corresponsável e solidária dos filhos.

Esse apoio mútuo também tem de estar presente no seio das relações familiares, devendo os pais se responsabilizarem pelas necessidades afetivas e psicológicas dos seus filhos, cuidando das necessidades dos filhos. Preconiza o professor Rolf Madaleno que:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

Para tanto, os pais devem atuar de forma interligada, visando a consecução do supra princípio da dignidade da pessoa humana nos cuidados deste filho e, ao recusarem a exercer o direito ao cuidado geram ao outro o direito a ser indenizado uma vez que, em razão da omissão, vê-se obrigado a praticar todo o dever de cuidado de forma integral.

O Código Civil traz nos seus artigos 186 e 927 normas básicas acerca da responsabilidade civil e da responsabilidade solidária. Assim, sustenta o código civil que o dever de indenizar surge sempre que for causado um dano a outrem em decorrência de um ato ilícito. O ato ilícito ocorre quando, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, houver violação de direito e lesão a seu titular, que pode ser de cunho material ou moral.

Tais normas, também são aplicadas no Direito de Família quando a responsabilidade é subjetiva. O professor Cristiano Farias destaca:

Seguramente, a obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da prática de um ato ilícito também incide no Direito das Famílias. Por certo, não se pode negar que as regras da responsabilidade civil invadem todos os domínios da ciência jurídica, ramificando-se pelas mais diversas relações jurídicas, inclusive as familiaristas.

Ensina Dimas Carvalho que a responsabilidade civil no Direito de Família encontra opositores, sob o argumento de abalo à paz familiar e manutenção da família, ausência de previsão legal e monetarização das relações afetivas, devendo ser aplicadas as regras próprias do direito familiarista, sendo tais argumentos rebatidos uma vez que prevalece no Direito o respeito aos direitos fundamentais e a proteção da dignidade da pessoa humana, não podendo as relações familiares isentarem de responsabilidade o agente causador de dano.

O princípio da solidariedade familiar tem sua consagração na responsabilidade mútua de proteção e de cuidados entre os membros de uma entidade familiar, que surge em razão do parentesco, biológico ou afetivo, casamento ou união estável, ou até mesmo, na corresponsabilidade da parentalidade, devendo ensejar deferimento no fornecimento de alimentos, essenciais à subsistência.

O professor Rodrigo da Cunha Pereira ressalta que:

O instituto jurídico dos alimentos decorre de valores humanos e dos princípios da solidariedade e da dignidade humana, destinando-se a amparar aqueles que não podem arcar com a sua própria subsistência, cujo conteúdo está diretamente atrelado à tutela da pessoa e à satisfação de suas necessidades fundamentais.

Salientamos, ainda que a Emenda Constitucional n. 64, de 2010, que alterou o art. 6º da Constituição da República, introduziu a alimentação como um direito social, o que reforça a sua amplitude e importância como direito essencial e atributo da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Flavio Tartuce sustenta que o dever de sustento não pode diferenciar da obrigação alimentar apenas pelo critério do poder familiar, restringindo-se entre pais e filhos, devendo ampliá-lo aos cônjuges e companheiros além do mais, ao nosso ver, aqueles que exercem a coparentalidade. Para o mestre, o dever de mútua assistência é mais amplo que a obrigação alimentar, englobando valores patrimoniais da mesma forma existenciais, que acabam envoltos e mascarados pela fixação do quantum a ser fixado. Nessa ordem de ideias, o descumprimento do dever de assistência (inadimplemento alimentar), independente de fixação do valor previamente, importa em violação de dever jurídico, configurando ato ilícito sujeito a reparação civil.

O exercício da parentalidade na sociedade heteronormativa que vivemos, eivada de preconceitos e diferenças, nem sempre é constituído com o compartilhamento igualitário dos encargos parentais, recaindo sobre a mulher quase a totalidade das tarefas domésticas e do exercício do cuidado com os filhos.

Neste mesmo diapasão, percebemos a necessidade de regulamentar a partilha destes encargos dos pais de forma que atendam de forma efetiva às necessidades da família nos cuidados necessários dispensados com os filhos, especialmente no caso de a prole ser atípica.

Elencar todas as necessidades do filho e estabelecer as funções a serem exercidas por cada um dos genitores através de um diálogo, ou através de metodologias de resolução de conflito, como a mediação ou, em sendo necessário, até mesmo através do Judiciário através de ação própria, com auxílio de equipe técnica multidisciplinar, é fundamental para a garantia do exercício da coparentalidade, integral proteção da prole e o melhor interesse da criança e do adolescente.

DA COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA E SUAS NOVAS REGRAS

O regramento da competência para processamento e julgamento das ações de família foi significativamente alterado pelo CPC-15. A competência das Varas de Família vem sendo amplamente expandida, uma vez que os conflitos familiares estão se tornando cada vez mais complexos.

Assim, a competência dos julgamentos vai muito além do que processar e julgar as questões relacionadas ao estado da pessoa e ao poder familiar, isto é, aquelas elencadas no artigo 693, caput, do Código Civil, trazendo para seara da Competência da Vara de Família todas as violações de regras e valores ligadas às questões familiares, inclusive arbitramento de indenizações, sejam elas que tenham ocasionado danos morais ou materiais, desde que decorrentes de fatos oriundos das relações familiares.

Tal fato, segundo professor Rafael Calmon, o que fixa a competência não é só o pedido, visto isoladamente, uma vez que ele precisa ser analisado juntamente com a causa de pedir. Assim, quando a causa de pedir subjacente elencar fatos que deverão ser observados do âmbito familiar, como no caso aqui trazido, onde há a necessidade de se questionar fundamentos jurídicos do Direito das Famílias, caberá a competência da Vara de Família.

CONCLUSÃO

A maternidade atípica exercida sem compartilhamento da corresponsabilidade, face ao princípio da solidariedade familiar e o dever recíproco de assistência na coparentalidade, gera para aquela mãe atípica, que exerce sozinha, ou em grande

parte solo, os cuidados de seu filho com deficiência ou doença rara, o direito a ser indenizada pelo outro genitor, compensando, assim, a sobrecarga sofrida e imputando ressarcimento pelo descumprimento do seu dever jurídico do cuidado.

A maternidade atípica solitária é um fato social muito importante devido a sua magnitude no desenvolvimento e formação da criança/adolescente PCD que se vê dependente exclusivamente de uma mãe para toda a consecução de seu desenvolvimento, que se encontra esgotada, com, muitas vezes, danos emocionais irreparáveis. A responsabilidade civil surge como substrato agregador com o intuito de impedir a perpetuação da omissão do dever de cuidado, punindo aqueles que se silenciam no cuidado diário e negligenciam um dos princípios basilares do poder familiar que é o dever de cuidado.

A reparação evita a continuidade do inadimplemento do dever do cuidado e da parentalidade responsável, conferindo relevado significado para responsabilidade parental, protegendo e compensando aquela mãe atípica que efetivamente necessita realizar todos os cuidados sozinha e, em razão disto, não consegue exercer atividade laboral integralmente.

REFERÊNCIAS

BOWLBY, J. Apego e perda, 1907 v. 1. 3ª. Ed. São Paulo – Martins Fontes. – Selo Martins – 2002 - 461 p.

BRASIL, M. D. A. S. F. C. F. Marco conceitual da política nacional de cuidados do brasil. Disponível em ><https://www.gov.br/participamaisbrasil/marco-conceitual-da-politica-nacional-de-cuidados-do-brasil><. Acesso em 07 de maio de 2024 às 11:48h.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Alimentos transitórios: uma obrigação por tempo certo. Curitiba: Juruá, 2003. p. 114.

CARVALHO, D. M. Direito das famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 134-135 p.

CARVALHO, D. M. Indenização por inadimplemento alimentar. Disponível em ><https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/247.pdf>>. Acesso em 07 de maio de 2024

Conceito da Lei 5.548, de 05 de abril de 2023, de Montes Claros – MG que institui a semana da maternidade atípica e dá outras providencias.

Defensora Pública do Rio de Janeiro – Titular do Núcleo de Família da Comarca de São João de Meriti.

DINIZ, M. H. Código Civil anotado. Curso de Direito Civil. 15. ed São Paulo: Saraiva. 2010. p. 372.

FARIAS, C. Curso de Direito Civil. Direito das Famílias. Salvador: Juspodivm, 2013. 162 p.

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/> Acesso em 21 de maio de 2024.

LOPES, C. DPRJ contribui em Opinião Consultiva sobre direito humano ao cuidado. Disponível em ><https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/27405-DPRJ-contribui-em-Opinio-Consultiva-sobre-direito-humano-ao-cuidado><. Acesso em 07 de maio de 2024 às 11:50h.

MADALENO, R. Curso de direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2013. & MADALENO, Rolf. Direito de Família: aspectos polêmicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 50.

NUNEZ, G. Descolonizando Afetos: experimentações sobre outras formas de amar. 4. ed. São Paulo: Planeta Brasil, 2023 - 100 p.

PEREIRA, R. C. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Sociedade e Estado, Brasília, v. 22, n. 2, p. 285-308, maio/ago. 2007

STJ, REsp n. 1.760.943/MG, relator Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 6/5/2019 e STJ, REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021

SUCCESSÕES. A. D. F. TJSC: Reconhece pensão em favor de mulher que cuida de filho autista. Disponível em ><https://adfas.org.br/tjsc-reconhece-pensao-em-favor-de-mulher-que-cuida-de-filho-autista/><. Acesso em 07 de maio de 2024.

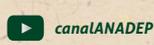
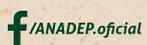
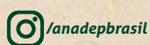
TARTUCE, F. Alimentos. In: PEREIRA, R. C. (Org.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. 513 p.

VERAS, D. Coparentalidade e a Validade Jurídica do Contrato de Concepção de Filhos. Disponível em ><https://www.jusbrasil.com.br/artigos/coparentalidade-e-a-validade-juridica-do-contrato-de-concepcao-de-filhos/824981889><, Acesso em 21 de maio de 2024.

Realização



Apoio



anadep.org.br

ANADEP - Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos

Setor Bancário Sul | Quadra 02 | Lote 10 | Bloco J | Ed. Carlton Tower | Sobrelojas 1 e 2 | Asa Sul
CEP: 70.070-120 | Brasília/DF | Brasil
Tel: +55 61 3963.1747 | Fax: +55 61 3039.1763

ISBN 978-65-88023-05-1



9 786588 023051